

# Manchete Semanal

## eletrônica

Publicação do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis  
do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo.

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 04/2019

23 de janeiro de 2019

## Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

### Diretoria

Presidente: Antonio Inácio Barbosa  
Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos  
1º Secretário: Aluísio Guedes Silva  
2º Secretário: Márcio Augusto Dias Longo  
3ª Secretária: Rosane Pereira  
4º Secretário: Denis de Mendonça  
Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,  
Henri Romani Paganini e Benedito de Jesus Cavalheiro  
Suplente: Mitsuko Kanashiro da Costa

### Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira  
Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide  
Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

### Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi  
Vice-coordenador: Rafael Batista da Silva  
Secretária: Lia Pereira Borba

### Coordenação em Taboão da Serra

Coordenador: Alexandre da Rocha Romão  
Secretário: João Antunes Alencar  
Secretário: José Antonio Santos de Mello

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2017-2019

### Diretores Efetivos

Presidente: Antonio Eugenio Cecchinato  
Vice-Presidente: Geraldo Carlos Lima  
Diretor Financeiro: Antonio Sofia  
Vice-Diretor Financeiro: Dorival Fontes de Almeida  
Diretora Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide  
Vice-Diretor Secretário: Milton Medeiros de Souza  
Diretor Cultural: Claudinei Tonon  
Vice-Diretor Cultural: Nobuya Yomura  
Diretor Social: José Roberto Soares dos Anjos

### Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho  
Celina Coutinho  
Deise Pinheiro  
Edna Magda Ferreira Góes  
Fernando Correia da Silva  
Josimar Santos Alves  
Luis Gustavo de Souza e Oliveira  
Marina Kazue Tanoue Suzuki  
Takeru Horikoshi

### Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos  
Silvio Lopes Carvalho  
Vitor Luis Trevisan

### Conselheiros Fiscais Suplentes

Francisco Montoia Rocha  
Lucio Francisco da Silva  
Paulo Cesar Pierre Braga



**SINDCONT-SP**  
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010  
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390  
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema,  
Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha,  
Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitibá, Mairiporã,  
Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra,  
São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São  
Paulo e Taboão da Serra.



## Sumário

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |          |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| <b>SUMÁRIO .....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <b>2</b> |
| <b>1.00 ASSUNTOS FEDERAIS .....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | <b>5</b> |
| 1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 5        |
| <i>PORTARIA Nº 9, DE 15 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 16/01/2019 (nº 11, Seção 1, pág. 25).....</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 6        |
| Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 6        |
| 1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 9        |
| <i>LEI Nº 13.808, DE 15 DE JANEIRO DE 2019 (*) - DOU de 16/01/2019 (nº 11, Seção 1, pág. 1) .....</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 9        |
| Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 9        |
| <i>RESOLUÇÃO Nº 21, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 17/01/2019 (nº 12, Seção 1, pág. 42).....</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 17       |
| Aprova a versão 2.5.01 do Manual de Orientação do eSocial.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 17       |
| <i>RESOLUÇÃO Nº 306, DE 16 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 17/01/2019 (nº 12, Seção 1, pág. 59).....</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 17       |
| Altera as Resoluções-TCU nº 188, de 12 de abril de 2006, que disciplina a cessão de servidor do Tribunal de Contas da União para auxiliar em Comissão Parlamentar de Inquérito instituída no âmbito do Congresso Nacional ou de suas Casas; nº 259, de 7 de maio de 2014, que estabelece procedimentos para constituição, organização e tramitação de processos e documentos relativos à área de controle externo; nº 261, de 11 de junho de 2014, que dispõe sobre a Política de Segurança Institucional (PSI/TCU) e o Sistema de Gestão de Segurança Institucional do Tribunal de Contas da União (SGSIN/TCU); nº 271, de 6 de maio de 2015, que dispõe sobre a política de gestão dos bens imóveis sob responsabilidade do Tribunal de Contas da União (TCU); e nº 283, de 21 de setembro de 2016, que dispõe acerca da Política de Acessibilidade do Tribunal de Contas da União..... | 17       |
| <i>RESOLUÇÃO Nº 768, DE 17 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 18/01/2019 (nº 13, Seção 1, pág. 38).....</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 18       |
| Altera a Resolução ANP nº 24, de 6 de setembro de 2006, que estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de solventes. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 18       |
| <i>RESOLUÇÃO Nº 5.839, DE 17 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 18/01/2019 (nº 13, Seção 1, pág. 22).....</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 19       |
| Altera o Anexo II da Resolução ANTT nº 5.820, de 30 de maio de 2018, em razão o disposto no § 2º do art. 5º da Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 19       |
| <i>DECRETO Nº 9.685, DE 15 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 15/01/2019 (nº 10-A, Seção 1, pág. 1).....</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 24       |
| Altera o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 24       |
| <i>DECRETO Nº 9.686, DE 15 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 16/01/2019 (nº 11, Seção 1, pág. 11) .....</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 26       |
| Altera o Decreto nº 9.279, de 6 de fevereiro de 2018, que cria o Comitê de Desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 26       |
| <i>DESPACHO Nº 2, DE 14 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 15/01/2019 (nº 10, Seção 1, pág. 16).....</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 27       |
| Informa aplicação, no Estado de Pernambuco, do Protocolo ICMS 1/16. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 27       |
| <i>DESPACHO Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 17/01/2019 (nº 12, Seção 1, pág. 12).....</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 27       |
| Gertec - Termo de Verificação Funcional nº 0001/2019. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 27       |
| <i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/EMCFA-MD, DE 14 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 16/01/2019 (nº 11, Seção 1, pág. 19) .....</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 28       |
| Estabelece, no âmbito do Sistema Militar de Comando e Controle (SISMC <sup>2</sup> ), os procedimentos gerais para o emprego do Segmento Espacial do Sistema de Comunicações Militares por Satélite ( SISCO).....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 28       |
| <i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 18/01/2019 (nº 13, Seção 1, pág. 2) ....</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 30       |
| Aprova o Regulamento Técnico que fixa a identidade e as características de qualidade que devem apresentar o peixe salgado e o peixe salgado seco. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 30       |
| <i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 54, DE 17 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 18/01/2019 (nº 13, Seção 1, pág. 17) .....</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 33       |
| Altera o Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 33       |
| <i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 11 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 15/01/2019 (nº 10, Seção 1, pág. 18).....</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 34       |
| Declara Desalfandegado o Recinto que menciona.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 34       |
| <i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 11 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 15/01/2019 (nº 10, Seção 1, pág. 18).....</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 34       |
| Desalfandega o Recinto Aduaneiro de Uso Público que menciona.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 34       |





|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |           |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 15 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 17/01/2019 (nº 12, Seção 1, pág. 40).....</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <i>35</i> |
| Altera o Ato declaratório Executivo SRRF08 Nº 21/2015, quanto à Área Alfandegada .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 35        |
| <i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 16 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 18/01/2019 (nº 13, Seção 1, pág. 19).....</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <i>35</i> |
| Prorroga até 14/07/2019 o Alfandegamento do Recinto que menciona.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 35        |
| <i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 17 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 18/01/2019 (nº 13, Seção 1, pág. 19).....</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <i>36</i> |
| Preserva os Efeitos do Ato declaratório Executivo SRRF08 Nº 66/2015, conforme Determinação Judicial.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 36        |
| <i>ATO COTEPE/PMPF Nº 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 15/01/2019 (nº 10, Seção 1, pág. 16) .....</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <i>36</i> |
| Retificação.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 36        |
| <i>ATO COTEPE/ICMS Nº 2, DE 17 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 18/01/2019 (nº 13, Seção 1, pág. 16) .....</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | <i>37</i> |
| Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 66/18, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS. ....                                                                                                                                                                                                       | 37        |
| <i>PORTARIA Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 15/01/2019 (nº 10, Seção 1, pág. 17).....</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | <i>38</i> |
| Estabelece a cotação média do dólar dos Estados Unidos da América, referente aos anos-calendários de 2014 a 2018, para fins de apuração da estimativa da capacidade financeira da pessoa jurídica que solicitar habilitação de responsável legal no Siscomex. ....                                                                                                                                                       | 38        |
| <i>PORTARIA Nº 2, DE 10 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 14/01/2019 (nº 9, Seção 1, pág. 3).....</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <i>38</i> |
| Homologa o protocolo privado proposto pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), com vistas a embasar a emissão de certificação oficial brasileira, quando exigidas características individualizadas de animais, independente do mercado importador, conforme definem o art. 7º do Decreto 7.623/2011 e a IN nº 6/2014. ....                                                                           | 38        |
| <i>PORTARIA NORMATIVA Nº 5/GM-MD, DE 14 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 18/01/2019 (nº 13, Seção 1, pág. 15).....</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | <i>39</i> |
| Altera a Portaria Normativa nº 31/GM/MD, de 24 de maio 2018, que dispõe sobre a padronização do requerimento e dos procedimentos a serem adotados pelos Comandos das Forças Armadas para análise e pagamento aos militares inativos, aos ex-militares e aos seus sucessores, de conversão em pecúnia, na forma de indenização, de licenças especiais não gozadas nem computadas em dobro para efeito de inatividade..... | 39        |
| <i>PORTARIA Nº 10, DE 17 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 18/01/2019 (nº 13, Seção 1, pág. 15).....</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | <i>39</i> |
| Delega competências às autoridades que menciona para concessão de diárias e passagens, contratação, afastamento do País, nomeação, exoneração, designação, dispensa, cessão e demais atos de gestão no âmbito do Ministério da Economia. ....                                                                                                                                                                            | 39        |
| <i>PORTARIA Nº 37, DE 16 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 17/01/2019 (nº 12, Seção 1, pág. 45).....</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | <i>44</i> |
| Dispõe sobre a prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública - FNSP, em apoio ao Sistema Penitenciário do Estado do Amazonas.....                                                                                                                                                                                                                                                                        | 44        |
| <i>PORTARIA Nº 44, DE 16 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 18/01/2019 (nº 13, Seção 1, pág. 43).....</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | <i>45</i> |
| Atualiza o valor máximo da multa a que se refere o art. 58 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 45        |
| <i>PORTARIA Nº 103, DE 11 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 16/01/2019 (nº 11, Seção 1, pág. 44).....</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <i>45</i> |
| Reajusta os tetos das tarifas aeroportuárias de embarque, conexão, pouso, permanência, armazenagem e capatazia, constantes da Portaria nº 83/2018. ....                                                                                                                                                                                                                                                                  | 45        |
| <i>PORTARIA Nº 1.082, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 14/01/2019 (nº 9, Seção 1, pág. 17) .....</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | <i>49</i> |
| Retificação.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 49        |
| <i>CIRCULAR Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 16/01/2019 (nº 11, Seção 1, pág. 26) .....</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | <i>50</i> |
| Inicia revisão do direito antidumping instituído pela Resolução Camex nº 1/2014, aplicado às importações brasileiras de pneus novos de borracha para automóveis de passageiros, de construção radial, das séries 65 e 70, aros 13" e 14" e de bandas 165, 175 e 185, comumente classificadas no item NCM 4011.10.00, originárias da Coreia do Sul, Tailândia, Taipé Chinês e Ucrânia. ....                               | 50        |
| <i>CIRCULAR Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 18/01/2019 (nº 13, Seção 1, pág. 17) .....</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | <i>52</i> |
| Retificação.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 52        |
| <i>CIRCULAR Nº 2, DE 16 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 17/01/2019 (nº 12, Seção 1, pág. 12) .....</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | <i>52</i> |
| Inicia revisão do direito antidumping instituído pela Resolução Camex nº 3/2014, aplicado às importações brasileiras de objetos de louça para mesa, comumente classificadas nos itens NCM 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00, originárias da China.....                                                                                                                                                     | 52        |
| <i>CIRCULAR Nº 584, DE 15 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 16/01/2019 (nº 11, Seção 1, pág. 41) .....</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | <i>54</i> |
| Altera o prazo do cadastramento para as sociedades corretoras. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 54        |
| <b>1.03 SOLUÇÃO CONSULTA .....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | <b>54</b> |
| <i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1, DE 3 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 17/01/2019 (nº 12, Seção 1, pág. 38) .....</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | <i>54</i> |
| ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 54        |



|                                                                                                                                                               |           |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2, DE 3 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 17/01/2019 (nº 12, Seção 1, pág. 38) .....</i>                                                  | <i>54</i> |
| ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS .....                                                                                                          | 54        |
| <i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6, DE 3 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 14/01/2019 (nº 9, Seção 1, pág. 20) .....</i>                                                   | <i>55</i> |
| ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF .....                                                                                                  | 55        |
| <i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8, DE 3 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 17/01/2019 (nº 12, Seção 1, pág. 38) .....</i>                                                  | <i>55</i> |
| ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS .....                                                                                                          | 55        |
| <i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9, DE 3 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 17/01/2019 (nº 12, Seção 1, pág. 38) .....</i>                                                  | <i>56</i> |
| ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS .....                                                                                                          | 56        |
| <i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10, DE 3 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 17/01/2019 (nº 12, Seção 1, pág. 39) ...</i>                                                   | <i>56</i> |
| ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS .....                                                                                                          | 56        |
| <i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16, DE 4 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 17/01/2019 (nº 12, Seção 1, pág. 39) ...</i>                                                   | <i>57</i> |
| ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ .....                                                                                                | 57        |
| <i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 339, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 14/01/2019 (nº 9, Seção 1, pág. 20) .....</i>                                               | <i>57</i> |
| ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ .....                                                                                                | 57        |
| <i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.001, DE 10 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 18/01/2019 (nº 13, Seção 1, pág. 18) .....</i>                                            | <i>57</i> |
| Assunto: Classificação de Mercadorias .....                                                                                                                   | 57        |
| <i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.002, DE 10 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 18/01/2019 (nº 13, Seção 1, pág. 18) .....</i>                                            | <i>58</i> |
| Assunto: Classificação de Mercadorias .....                                                                                                                   | 58        |
| <i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.003, DE 10 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 18/01/2019 (nº 13, Seção 1, pág. 18) .....</i>                                            | <i>58</i> |
| Assunto: Classificação de Mercadorias .....                                                                                                                   | 58        |
| <i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.004, DE 10 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 18/01/2019 (nº 13, Seção 1, pág. 18) .....</i>                                            | <i>58</i> |
| Assunto: Classificação de Mercadorias .....                                                                                                                   | 58        |
| <i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.433, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 18/01/2019 (nº 13, Seção 1, pág. 17) .....</i>                                           | <i>59</i> |
| Assunto: Classificação de Mercadorias .....                                                                                                                   | 59        |
| <i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.434, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 18/01/2019 (nº 13, Seção 1, pág. 17) .....</i>                                           | <i>59</i> |
| Assunto: Classificação de Mercadorias .....                                                                                                                   | 59        |
| <i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.435, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 18/01/2019 (nº 13, Seção 1, pág. 17) .....</i>                                           | <i>60</i> |
| Assunto: Classificação de Mercadorias .....                                                                                                                   | 60        |
| <i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.436, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 18/01/2019 (nº 13, Seção 1, pág. 17) .....</i>                                           | <i>60</i> |
| Assunto: Classificação de Mercadorias .....                                                                                                                   | 60        |
| <i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.437, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 18/01/2019 (nº 13, Seção 1, pág. 17) .....</i>                                           | <i>60</i> |
| Assunto: Classificação de Mercadorias .....                                                                                                                   | 60        |
| <i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.438, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 18/01/2019 (nº 13, Seção 1, pág. 18) .....</i>                                           | <i>61</i> |
| Assunto: Classificação de Mercadorias .....                                                                                                                   | 61        |
| <i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.439, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 18/01/2019 (nº 13, Seção 1, pág. 18) .....</i>                                           | <i>61</i> |
| Assunto: Classificação de Mercadorias .....                                                                                                                   | 61        |
| <b>2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS .....</b>                                                                                                                          | <b>61</b> |
| <b>2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS .....</b>                                                                                                                   | <b>61</b> |
| <i>PORTARIA CAT 2, DE 14 DE JANEIRO DE 2019 - DOE-SP de 15/01/2019 (nº 10, Seção 1, pág. 26) .....</i>                                                        | <i>61</i> |
| Altera a Portaria CAT-125/11, de 09-09-2011, que institui o Sistema Ambiente de Pagamentos e o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE-SP ..... | 61        |
| <b>3.00 ASSUNTOS DIVERSOS .....</b>                                                                                                                           | <b>65</b> |
| <b>3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS .....</b>                                                                                                                | <b>65</b> |



|                                                                                                                                     |     |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| <i>O Waze realmente encurta a viagem? Fizemos o teste</i> .....                                                                     | 65  |
| <i>(In)comunicabilidade de haveres societários</i> .....                                                                            | 66  |
| <b>LUCRO PRESUMIDO. APLICAÇÃO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO DE LONGO PRAZO</b> .....                                                    | 71  |
| <i>Ministério do Trabalho lança seguro-desemprego 100% pela web</i> .....                                                           | 72  |
| <i>Reforma trabalhista não melhorou contratação para 61% de pequenas empresas.</i> .....                                            | 72  |
| <i>Autônomo tem de ganhar o dobro de trabalhador CLT para manter padrão.</i> .....                                                  | 73  |
| <i>Qual o papel dos sindicatos na 4ª revolução industrial?</i> .....                                                                | 76  |
| <i>Recentes alterações do Código Civil – destituição de administrador e exclusão de sócio</i> .....                                 | 78  |
| <i>Demissão na data-base - projeção do aviso prévio indenizado - exclusão de condenação</i> .....                                   | 79  |
| <i>O gozo das férias no período adequado não afasta a consequência do atraso</i> .....                                              | 79  |
| <i>eSocial: última fase promete ser a mais complexa de todo o projeto</i> .....                                                     | 80  |
| <i>Quais são os contribuintes do SEST e SENAT?</i> .....                                                                            | 82  |
| <i>Momento da Retenção do IRF/Salários</i> .....                                                                                    | 83  |
| <i>Receita Federal intensifica ações e 3,4 milhões de CNPJs podem ser considerados inaptos até maio</i> .....                       | 83  |
| <i>Casa noturna é condenada por simular litígio com empregado haitiano</i> .....                                                    | 85  |
| <b>A CRISE DA LIDERANÇA É TÃO GRAVE QUANTO A CRISE ECONÔMICA</b> .....                                                              | 87  |
| <i>TJ-SP é favorável à cobrança de ITCMD sobre dívidas perdoadas</i> .....                                                          | 88  |
| <i>Opção pelo Simples Nacional 2019</i> .....                                                                                       | 90  |
| <b>SOCIEDADES ANÔNIMAS – ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA</b> .....                                                                | 93  |
| <i>Justiça determina escritório de contabilidade ressarcir prejuízo decorrente de erro na declaração de imposto de renda.</i> ..... | 100 |
| <i>Contabilizei recebe aporte de R\$ 75 milhões liderado por fundo americano.</i> .....                                             | 101 |
| <b>3.02 COMUNICADOS</b> .....                                                                                                       | 101 |
| <b>CONSULTORIA JURIDICA</b> .....                                                                                                   | 101 |
| <i>Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária</i> .....                                                                         | 101 |
| <b>3.03 ASSUNTOS SOCIAIS</b> .....                                                                                                  | 102 |
| <b>FUTEBOL</b> .....                                                                                                                | 102 |
| <b>4.00 ASSUNTOS DE APOIO</b> .....                                                                                                 | 102 |
| <b>4.01 CURSOS CEPAEC</b> .....                                                                                                     | 102 |
| <b>4.03 GRUPOS DE ESTUDOS</b> .....                                                                                                 | 103 |
| <i>CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook</i> .....                                                                             | 103 |
| <i>Grupo ICMS e demais impostos</i> .....                                                                                           | 103 |
| <i>Às Terças Feiras:</i> .....                                                                                                      | 103 |
| <i>GRUPO IFRS e Gestão Contábil</i> .....                                                                                           | 103 |
| <i>Às Quintas Feiras:</i> .....                                                                                                     | 103 |

**Nota:** Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

## 1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

### 1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

#### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br

**PORTARIA Nº 9, DE 15 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 16/01/2019 (nº 11, Seção 1, pág. 25)**

**Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS.**

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; na Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015; no Decreto nº 9.661, de 1º de janeiro de 2019 e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, resolve:

Art. 1º - Os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2019, em 3,43% (três inteiros e quarenta e três décimos por cento).

§ 1º - Os benefícios a que se refere o caput, com data de início a partir de 1º de janeiro de 2018, serão reajustados de acordo com os percentuais indicados no Anexo I desta Portaria.

§ 2º - Para os benefícios majorados por força da elevação do salário mínimo para R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do reajuste de que tratam o caput e o § 1º.

§ 3º - Aplica-se o disposto neste artigo às pensões especiais pagas às vítimas da síndrome da talidomida, às pessoas atingidas pela hanseníase de que trata a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, e ao auxílio especial mensal de que trata o inciso II do art. 37 da Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012.

Art. 2º - A partir de 1º de janeiro de 2019, o salário de benefício e o salário de contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), nem superiores a R\$ 5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos) Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2019:

I - não terão valores inferiores a R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), os benefícios:

a) de prestação continuada pagos pelo INSS correspondentes a aposentadorias, auxílio-doença, auxílio-reclusão (valor global) e pensão por morte (valor global);

b) de aposentadorias dos aeronautas, concedidas com base na Lei nº 3.501, de 21 de dezembro de 1958; e

c) de pensão especial paga às vítimas da síndrome da talidomida;

II - os valores dos benefícios concedidos ao pescador, ao mestre de rede e ao patrão de pesca com as vantagens da Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952, deverão corresponder, respectivamente, a 1 (uma), 2 (duas) e 3 (três) vezes o valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), acrescidos de 20% (vinte por cento);

III - o benefício devido aos seringueiros e seus dependentes, concedido com base na Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, terá valor igual a R\$ 1.996,00 (um mil, novecentos e noventa e seis reais);

IV - é de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), o valor dos seguintes benefícios assistenciais pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

a) pensão especial paga aos dependentes das vítimas de hemodiálise da cidade de Caruaru no Estado de Pernambuco;

b) amparo social ao idoso e à pessoa com deficiência; e

c) renda mensal vitalícia.

Art. 4º - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2019, é de:

I - R\$ 46,54 (quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 907,77 (novecentos e sete reais e setenta e sete centavos);





II - R\$ 32,80 (trinta e dois reais e oitenta centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 907,77 (novecentos e sete reais e setenta e sete centavos) e igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (um mil trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos).

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário de contribuição, ainda que resultante da soma dos salários de contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§ 2º - O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º - Todas as importâncias que integram o salário de contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o décimo terceiro salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.

§ 4º - A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

Art. 5º - O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2019, será devido aos dependentes do segurado cujo salário de contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (um mil trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

§ 1º - Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário de contribuição.

§ 2º - Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário de contribuição considerado.

Art. 6º - A partir de 1º de janeiro de 2019, será incorporada à renda mensal dos benefícios de prestação continuada pagos pelo INSS, com data de início no período de 1º janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018, a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição considerados no cálculo do salário de benefício e o limite máximo em vigor no período, exclusivamente nos casos em que a referida diferença resultar positiva, observado o disposto no § 1º do art. 1º e o limite de R\$ 5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

Art. 7º - A contribuição dos segurados empregados, inclusive o doméstico e do trabalhador avulso, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir da competência janeiro de 2019, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o salário de contribuição mensal, de acordo com a tabela constante do Anexo II desta Portaria.

Art. 8º - O valor a ser multiplicado pelo número total de pontos indicadores da natureza do grau de dependência resultante da deformidade física, para fins de definição da renda mensal inicial da pensão especial devida às vítimas da síndrome da talidomida, observada a Lei nº 13.638, de 22 de março de 2018, é de:

I - R\$ 1.000,00 (um mil reais), entre 1º de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2016;

II - R\$ 1.065,80 (um mil e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017;

III - R\$ 1.087,86 (um mil e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018;

IV - R\$ 1.125,17 (um mil cento e vinte e cinco reais e dezessete centavos), a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 9º - A partir de 1º de janeiro de 2019:

I - o valor da diária paga ao segurado ou dependente pelo deslocamento, por determinação do INSS, para submeter-se a exame médico-pericial ou processo de reabilitação profissional, em localidade diversa da de sua residência, é de R\$ 97,58 (noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos);

II - o valor da multa pelo descumprimento das obrigações, indicadas no:



a) caput do art. 287 do Regulamento da Previdência Social (RPS), varia de R\$ 317,23 (trezentos e dezessete reais e vinte e três centavos) a R\$ 31.724,89 (trinta e um mil setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos);

b) inciso I do parágrafo único do art. 287 do RPS, é de R\$ 70.499,72 (setenta mil quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos); e

c) inciso II do parágrafo único do art. 287 do RPS, é de R\$ 352.498,64 (trezentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos);

III - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada no art. 283 do RPS, varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 2.411,28 (dois mil quatrocentos e onze reais e vinte e oito centavos) a R\$ 241.126,88 (duzentos e quarenta e um mil cento e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos);

IV - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 24.112,64 (vinte e quatro mil cento e doze reais e sessenta e quatro centavos);

V - é exigida Certidão Negativa de Débito (CND) da empresa na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao seu ativo permanente de valor superior a R\$ 60.281,11 (sessenta mil duzentos e oitenta e um reais e onze centavos);

VI - o valor de que trata o § 3º do art. 337-A do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, é de R\$ 5.155,31 (cinco mil cento e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos); e

VII - o valor da pensão especial concedida às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, assegurada pela Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, é de R\$ 1.509,22 (um mil quinhentos e nove reais e vinte e dois centavos).

Parágrafo único - O valor das demandas judiciais de que trata o art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é limitado em R\$ 59.880 (cinquenta e nove mil oitocentos e oitenta reais), a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 10 - A partir de 1º de janeiro de 2019, o pagamento mensal de benefícios de valor superior a R\$ 116.789 (cento e dezesseis mil setecentos e oitenta e nove reais) deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do INSS, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios.

Parágrafo único - Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no caput, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios aleatórios pré-estabelecidos pela Presidência do INSS.

Art. 11 - A Secretaria da Receita Federal do Brasil, o INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev) adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 12 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Fica revogada a Portaria MF nº 15, de 16 de janeiro de 2018.

PAULO GUEDES

ANEXO I

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO, APLICÁVEL A PARTIR DE JANEIRO DE 2019

| DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO | REAJUSTE (%) |
|-----------------------------|--------------|
| Até janeiro de 2018         | 3,43         |
| em fevereiro de 2018        | 3,20         |
| em março de 2018            | 3,01         |





|                     |      |
|---------------------|------|
| em abril de 2018    | 2,94 |
| em maio de 2018     | 2,72 |
| em junho de 2018    | 2,28 |
| em julho de 2018    | 0,84 |
| em agosto de 2018   | 0,59 |
| em setembro de 2018 | 0,59 |
| em outubro de 2018  | 0,29 |
| em novembro de 2018 | 0,00 |
| em dezembro de 2018 | 0,14 |

**ANEXO II**

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019

| SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$) | ALÍQUOTA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS |
|-------------------------------|--------------------------------------------|
| até 1.751,81                  | 8%                                         |
| de 1.751,82 até 2.919,72      | 9%                                         |
| de 2.919,73 até 5.839,45      | 11 %                                       |

**1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS**

**LEI Nº 13.808, DE 15 DE JANEIRO DE 2019 (\*) - DOU de 16/01/2019 (nº 11, Seção 1, pág. 1)**

**Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2019 no montante de R\$ 3.382.224.021.819,00 (três trilhões, trezentos e oitenta e dois bilhões, duzentos e vinte e quatro milhões, vinte e um mil, oitocentos e dezenove reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Federal direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e



III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

## CAPÍTULO II

### DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

#### Seção I

##### Da Estimativa da Receita

Art. 2º - A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é R\$ 3.262.209.303.823,00 (três trilhões, duzentos e sessenta e dois bilhões, duzentos e nove milhões, trezentos e três mil, oitocentos e vinte e três reais), incluindo a proveniente da emissão de títulos destinada ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na forma detalhada nos Anexos a que se referem os incisos I e VIII do art. 9º desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 1.750.831.718.583,00 (um trilhão, setecentos e cinquenta bilhões, oitocentos e trinta e um milhões, setecentos e dezoito mil e quinhentos e oitenta e três reais), excluída a receita de que trata o inciso III deste artigo;

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 752.704.591.914,00 (setecentos e cinquenta e dois bilhões, setecentos e quatro milhões, quinhentos e noventa e um mil, novecentos e quatorze reais); e

III - Refinanciamento da dívida pública federal: R\$ 758.672.993.326,00 (setecentos e cinquenta e oito bilhões, seiscentos e setenta e dois milhões, novecentos e noventa e três mil, trezentos e vinte e seis reais), constantes do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único - O valor a que se refere o inciso I deste artigo inclui, com fundamento no art. 21 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 (LDO-2019), R\$ 248.915.621.661,00 (duzentos e quarenta e oito bilhões, novecentos e quinze milhões, seiscentos e vinte e um mil, seiscentos e sessenta e um reais) referentes a operações de crédito cuja realização depende da aprovação de créditos adicionais por maioria absoluta do Congresso Nacional, nos termos do art. 167, inciso III, da Constituição.

#### Seção II

##### Da Fixação da Despesa

Art. 3º - A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é R\$ 3.262.209.303.823,00 (três trilhões, duzentos e sessenta e dois bilhões, duzentos e nove milhões, trezentos e três mil, oitocentos e vinte e três reais), incluindo a relativa ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da LRF, na forma detalhada entre os órgãos orçamentários no Anexo II desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 1.447.297.511.550,00 (um trilhão, quatrocentos e quarenta e sete bilhões, duzentos e noventa e sete milhões, quinhentos e onze mil, quinhentos e cinquenta reais), excluídas as despesas de que trata o inciso III;

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 1.056.238.798.947,00 (um trilhão, cinquenta e seis bilhões, duzentos e trinta e oito milhões, setecentos e noventa e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais); e

III - Refinanciamento da dívida pública federal: R\$ 758.672.993.326,00 (setecentos e cinquenta e oito bilhões, seiscentos e setenta e dois milhões, novecentos e noventa e três mil, trezentos e vinte e seis reais), constantes do Orçamento Fiscal.

§ 1º - Do montante fixado no inciso II deste artigo, a parcela de R\$ 303.534.207.033,00 (trezentos e três bilhões, quinhentos e trinta e quatro milhões, duzentos e sete mil, trinta e três reais) será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

§ 2º - O valor a que se referem os incisos I e II deste artigo inclui R\$ 248.915.621.661,00 (duzentos e quarenta e oito bilhões, novecentos e quinze milhões, seiscentos e vinte e um mil, seiscentos e sessenta e um reais) referentes a despesas específicas que, com fundamento no art. 21 da LDO-2019, devem ser suportadas por operações de crédito cuja realização depende da aprovação de créditos



adicionais por maioria absoluta do Congresso Nacional, nos termos do art. 167, inciso III, da Constituição, assim distribuídos:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 10.659.226.074,00 (dez bilhões, seiscentos e cinquenta e nove milhões, duzentos e vinte e seis mil, setenta e quatro reais); e

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 238.256.395.587,00 (duzentos e trinta e oito bilhões, duzentos e cinquenta e seis milhões, trezentos e noventa e cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais).

### Seção III

#### Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

Art. 4º - Fica autorizada a abertura de créditos suplementares para o aumento de dotações fixadas por esta Lei, desde que compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida na Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 - LDO-2019, e com os limites de despesas primárias de que tratam os arts. 107, 110 e 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e que sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF e as seguintes condições:

I - suplementação de dotações classificadas com "RP 0" destinadas:

a) à Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações consignadas a essas despesas;
2. anulação de dotações classificadas com "RP 1" e "RP 2", até o limite de 20% (vinte por cento);
3. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 12 da LDO-2019; e
4. superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

b) ao serviço da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018;
2. anulação de dotações consignadas ao GND 2 ou GND 6;
3. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 12 da LDO-2019;
4. excesso de arrecadação de participações e dividendos pagos por entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta;
5. excesso de arrecadação oriundo da transferência do resultado positivo do Banco Central do Brasil; e
6. operações de créditos realizadas por meio da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional.

c) à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos e à Formação e Administração de Estoques Reguladores e Estratégicos de Produtos Agropecuários, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas;

d) às transferências aos fundos constitucionais de financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos termos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com recursos provenientes de:

1. anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas; e
2. excesso de arrecadação ou superavit financeiro de recursos relativos a fontes que tenham vinculação constitucional ou legal.

e) a cada subtítulo, exceto os que possam ser suplementados com fundamento nas demais alíneas deste inciso, até o limite de 20% (vinte por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação;
2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 12 da LDO-2019; e





3. superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964.

II - suplementação de dotações classificadas com "RP 1", destinadas:

a) a despesas constantes de item do Quadro 9 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do Governo Central, exceto as que possam ser suplementadas com fundamento nas demais alíneas deste inciso, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de 20% (vinte por cento) das dotações consignadas em "RP 1";
2. anulação de dotações classificadas com "RP 2" e "RP 3";
3. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 12 da LDO-2019; e
4. superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964.

b) às transferências constitucionais ou legais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; às despesas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT; e ao complemento da atualização monetária do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com recursos provenientes de:

1. anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas; e
2. excesso de arrecadação ou superavit financeiro de receitas que tenham vinculação constitucional ou legal.

c) aos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações consignadas a esses grupos no âmbito do mesmo subtítulo objeto da suplementação; e
2. remanejamento de dotações destinadas à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos e à Formação e Administração de Estoques Reguladores e Estratégicos de Produtos Agropecuários.

d) a despesas decorrentes de variação cambial, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação; e
2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 12 da LDO-2019.

III - suplementação de dotações classificadas com "RP 2" destinadas:

a) às contribuições, anuidades e integralizações de cotas, constantes dos programas "0910 - Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais" e "0913 - Operações Especiais - Participação do Brasil em Organismos Financeiros Internacionais", mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a:

1. subtítulos das referidas ações; e
2. grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras" de outros subtítulos, até o limite de 20% (vinte por cento) da soma dessas dotações, no âmbito de cada subtítulo.

b) ao projeto de Desenvolvimento e Implantação do Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas, na mesma ou em outra unidade orçamentária;

c) às despesas abrangidas pela subfunção defesa civil, no âmbito do Ministério da Integração Nacional, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações consignadas a ações compreendidas nessa subfunção; e
2. anulação de dotações, limitada a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação.

d) aos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de:

1. dotações consignadas a esses grupos no âmbito do mesmo subtítulo objeto da suplementação;
2. até 50% (cinquenta por cento) das dotações consignadas a esses grupos na Fundação Joaquim Nabuco, no Instituto Nacional de Educação de Surdos, no Instituto Benjamin Constant, no Colégio Pedro II, nas Instituições Federais de Ensino Superior, nos Hospitais Universitários, na Empresa



Brasileira de Serviços Hospitalares e nas instituições que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, integrantes do Ministério da Educação, devendo o remanejamento ocorrer no âmbito de cada unidade orçamentária; e

3. até 30% (trinta por cento) das dotações consignadas a esses grupos no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, nas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação, assim definidas no art. 2º, inciso V, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e nas instituições de pesquisa integrantes da administração direta do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, devendo o remanejamento ocorrer no âmbito de cada unidade orçamentária.

e) a despesas decorrentes de variação cambial, mediante a utilização de recursos provenientes de: 1. anulação de dotações, limitada a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação; e 2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 12 da LDO-2019.

f) a despesas com operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), no âmbito do Ministério da Defesa, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações classificadas com "RP 2" e "RP 3";  
2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 12 da LDO-2019; e

3. superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964;

g) às ações e serviços públicos de saúde, identificadas nesta Lei com "IU 6", mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações classificadas com "RP 2" destinadas a essas despesas;

h) à ação "218Y - Despesas Judiciais da União, de suas Autarquias e Fundações Públicas", no âmbito da Advocacia-Geral da União, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação; e

i) a cada subtítulo, exceto os constantes das demais alíneas deste inciso quando a alteração implicar acréscimo, até o limite de 20% (vinte por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação;  
2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 12 da LDO-2019; e

3. superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964;

IV - suplementação de dotações classificadas com "RP 3" destinadas:

a) a cada subtítulo, mediante o remanejamento de até 20% (vinte por cento) do montante das dotações consignadas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC;

b) aos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a esses grupos, no âmbito do mesmo subtítulo objeto da suplementação;

c) a despesas decorrentes de variação cambial, exceto para as situações previstas na alínea d deste inciso, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação; e  
2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 12 da LDO-2019.

d) a subtítulos aos quais tenham sido alocadas receitas de operações de crédito previstas nesta Lei, mediante a utilização de recursos decorrentes da variação cambial incidente sobre os valores alocados; e

e) a cada subtítulo, até o limite de 20% (vinte por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:



1. anulação de dotações classificadas com "RP 2", limitada a 20% (vinte por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação;

2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto § 2º do art. 12 da LDO-2019; e

3. superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964; e

V - suplementação para a recomposição das dotações dos subtítulos integrantes desta Lei até o limite dos valores que constam do respectivo Projeto, mediante a anulação de dotações, limitado o cancelamento, no caso de emenda não impositiva, a 40% (quarenta por cento) do valor acrescido em cada subtítulo.

§ 1º - Considera-se compatível com a obtenção da meta de resultado primário fixada na LDO-2019 a abertura de crédito suplementar relativo a despesas primárias cujo aumento tenha sido previsto no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias elaborado em cumprimento ao art. 9º da LRF e à LDO-2019, observado o detalhamento dos itens do Quadro 9, integrante desta Lei, sem prejuízo do cumprimento dos limites de despesas primárias de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º - Em observância aos limites de despesas primárias, estabelecidos de acordo com o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e à meta de resultado primário constante da LDO-2019, a abertura de crédito suplementar para o atendimento de despesas primárias, que ampliem os referidos limites ou impactem o cumprimento da aludida meta, impõe o cancelamento de despesas primárias em valor correspondente, que deverá constar de anexo específico do ato de abertura do crédito, observados os limites previstos neste artigo, sem prejuízo das demais condições estabelecidas.

§ 3º - Os limites de que tratam as alíneas e do inciso I e I do inciso III do caput deste artigo poderão ser ampliados em até dez pontos percentuais, quando o remanejamento ocorrer entre ações do mesmo programa no âmbito de cada órgão orçamentário.

§ 4º - A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até o dia 15 de dezembro de 2019, do ato de abertura do crédito suplementar, exceto para as despesas previstas nos incisos I, alíneas a e b, II e III, alíneas c e f, do caput deste artigo, em que a publicação poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2019.

§ 5º - Na abertura dos créditos de que trata este artigo, poderá ser incluído grupo de natureza de despesa, desde que compatível com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

§ 6º - Somente poderão ser cancelados valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais e de bancada estadual, classificadas respectivamente com "RP6" e "RP 7", quando cumulativamente:

I - houver solicitação ou concordância do autor da emenda ou indicação do Poder Legislativo;

II - destinarem recursos à suplementação de programação constante desta Lei, classificadas com o mesmo RP, que tenha sido incluída ou tenha sofrido acréscimo em decorrência de emenda apresentada pelo autor referido no inciso I deste parágrafo;

III - houver impedimento técnico ou legal que impeça a execução da despesa, ou o cancelamento possibilitar o remanejamento entre grupos de natureza de despesa no âmbito da mesma emenda; e

IV - não houver redução do montante de recursos orçamentários destinados nesta Lei, por autor, a ações e serviços públicos de saúde.

§ 7º - Se não houver deliberação no prazo legal sobre o projeto de lei de crédito adicional a que se refere o inciso III do § 14 do art. 166 da Constituição, as programações nele oferecidas como cancelamento poderão ser remanejadas nos termos do § 6º deste artigo, devendo a solicitação a que se refere o inciso I desse parágrafo ocorrer até 30 de novembro de 2019.

§ 8º - Os remanejamentos decorrentes do disposto nos §§ 6º e 7º deverão possibilitar a identificação da emenda e do respectivo autor quando da execução das programações objeto de suplementação.



§ 9º - A necessidade de suplementação e a possibilidade de anulação de dotações classificadas com "RP 1" deverão ser previamente demonstradas no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao art. 9º da LRF e à LDO-2019, na forma do Quadro 9 integrante desta Lei.

§ 10 - A exigência de demonstração a que se refere o § 9º aplica-se somente quando houver alteração de valor em relação aos detalhamentos constantes do Quadro mencionado no mesmo parágrafo.

§ 11 - A exigência de cancelamento de despesas primárias a que se refere o § 2º não se aplica à abertura de crédito de que trata o inciso II, alínea b, item 2, do caput deste artigo quando se destinar à transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de receitas que tenham vinculação constitucional ou legal.

§ 12 - Os limites de suplementação e de anulação de dotações constantes deste artigo devem ser calculados em relação aos valores e classificações inicialmente fixados nesta Lei.

§ 13 - A autorização de que trata este artigo não se aplica às dotações constantes desta Lei à conta da fonte de recursos 944 - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações - Condicionados.

### CAPÍTULO III

#### DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

##### Seção I

##### Das Fontes de Financiamento

Art. 5º - As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimento somam R\$ 120.014.717.996,00 (cento e vinte bilhões, quatorze milhões, setecentos e dezessete mil, novecentos e noventa e seis reais), conforme especificadas no Anexo III desta Lei.

##### Seção II

##### Da Fixação da Despesa

Art. 6º - A despesa do Orçamento de Investimento é fixada em R\$ 120.014.717.996,00 (cento e vinte bilhões, quatorze milhões, setecentos e dezessete mil, novecentos e noventa e seis reais), cuja distribuição por órgão orçamentário consta do Anexo IV desta Lei.

##### Seção III

##### Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, desde que compatíveis com a meta de resultado primário estabelecida na LDO-2019, destinados a:

I - suplementação de subtítulo, exceto os relativos às programações de que trata o inciso IV deste artigo, até o limite de 30% (trinta por cento) do respectivo valor constante desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de geração própria, anulação de dotações da mesma empresa ou aporte da empresa controladora;

II - suplementação de despesas relativas a ações em execução no exercício de 2019, mediante a utilização, em favor da correspondente empresa e da respectiva programação, de saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

III - suplementação ou ajuste de despesas que tenham correspondência com dotações consignadas em créditos suplementares ou especiais abertos no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

IV - suplementação de programações contempladas no PAC, mediante a utilização de recursos provenientes de geração própria ou de anulação de dotações desse Programa, no âmbito da mesma empresa.

§ 1º - O limite de que trata o inciso I do caput não se aplica quando a suplementação correr à conta de anulação de dotações de subtítulos integrantes da mesma ação no âmbito da mesma empresa.

§ 2º - No caso de empresas não consideradas na meta de resultado primário nos termos do art. 2º, § 1º, da LDO-2019, as suplementações de que tratam os incisos I e IV do caput deste artigo também





poderão ser realizadas mediante a utilização de fontes de financiamento relativas a recursos para aumento do patrimônio líquido, operações de crédito de longo prazo e outros recursos de longo prazo.

§ 3º - A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até 15 de dezembro de 2019, do ato de abertura do crédito suplementar.

#### CAPÍTULO IV

#### DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E EMISSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA

Art. 8º Em cumprimento ao disposto no art. 32, § 1º, inciso I, da LRF, ficam autorizadas, exceto no que se refere ao § 1º deste artigo, as operações de crédito incluídas nesta Lei para o atendimento das despesas que, de acordo com a legislação vigente, possam ser financiadas com essa receita, sem prejuízo do que estabelece o art. 52, inciso V, da Constituição, incluindo a emissão de:

I - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional; e

II - até 27.623.774 (vinte e sete milhões, seiscentos e vinte e três mil, setecentos e setenta e quatro) Títulos da Dívida Agrária para atender ao programa de reforma agrária no exercício de 2019, nos termos do § 4º do art. 184 da Constituição, vedada a emissão com prazos decorridos ou inferiores a 2 (dois) anos.

§ 1º - A realização da receita de operação de crédito por emissão de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional classificada nesta Lei com a fonte de recursos 944 fica condicionada à aprovação de projetos de lei de abertura de créditos suplementares ou especiais por maioria absoluta do Congresso Nacional, de acordo com o inciso III do art. 167 da Constituição e o art. 21 da LDO-2019.

§ 2º - Até a abertura dos créditos a que se refere o § 1º, não se aplica à mencionada fonte de recursos a autorização constante da alínea a do inciso III do § 1º do art. 45 da LDO-2019.

#### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - Integram esta Lei os seguintes Anexos, incluindo os mencionados nos arts. 2º, 3º, 5º e 6º desta Lei:

I - receita estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica, discriminadas segundo a origem dos recursos;

II - distribuição da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por órgão orçamentário;

III - discriminação das fontes de financiamento do Orçamento de Investimento;

IV - distribuição da despesa fixada no Orçamento de Investimento, por órgão orçamentário;

V - autorizações específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, relativas a despesas com pessoal e encargos sociais;

VI - relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, informada pelo Tribunal de Contas da União;

VII - quadros orçamentários consolidados;

VIII - discriminação das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

IX - discriminação da legislação da receita e da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

X - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

XI - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários do Orçamento de Investimento.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de janeiro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

**RESOLUÇÃO Nº 21, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 17/01/2019 (nº 12, Seção 1, pág. 42)**

Aprova a versão 2.5.01 do Manual de Orientação do eSocial.

O COMITÊ GESTOR DO eSOCIAL, no uso das atribuições previstas no art. 5º do Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, resolve:

Art. 1º - Aprovar a versão 2.5.01 do Manual de Orientação do eSocial, disponível no sítio eletrônico do eSocial na Internet, no endereço <<https://portal.esocial.gov.br/>>.

Art. 2º - Fica revogada a Resolução do Comitê Gestor do eSocial nº 20, de 29 de novembro de 2018.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALTEMIR LINHARES DE MELO Secretaria da Receita Federal do Brasil

JOSÉ ALBERTO REYNALDO MAIA ALVES FILHO Ministério do Trabalho

HENRIQUE JOSE FONTANA Caixa Econômica Federal

JARBAS DE ARAUJO FELIX Secretaria da Previdência

LUCIANO SOUZA DE PAULA Instituto Nacional de Seguro Social

**RESOLUÇÃO Nº 306, DE 16 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 17/01/2019 (nº 12, Seção 1, pág. 59)**

Altera as Resoluções-TCU nº 188, de 12 de abril de 2006, que disciplina a cessão de servidor do Tribunal de Contas União para auxiliar em Comissão Parlamentar de Inquérito instituída no âmbito do Congresso Nacional ou de suas Casas; nº 259, de 7 de maio de 2014, que estabelece procedimentos para constituição, organização e tramitação de processos e documentos relativos à área de controle externo; nº 261, de 11 de junho de 2014, que dispõe sobre a Política de Segurança Institucional (PSI/TCU) e o Sistema de Gestão de Segurança Institucional do Tribunal de Contas da União (SGSIN/TCU); nº 271, de 6 de maio de 2015, que dispõe sobre a política de gestão dos bens imóveis sob responsabilidade do Tribunal de Contas da União (TCU); e nº 283, de 21 de setembro de 2016, que dispõe acerca da Política de Acessibilidade do Tribunal de Contas da União.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas competências legais e regulamentares, em especial as conferidas pelo art. 29 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU), e tendo em vista o disposto nos arts. 73 e 96 da Constituição Federal, no art. 1º, inciso XIV, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e no art. 1º, inciso XXXIII, do Regimento Interno do TCU,

considerando o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, e no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017; considerando a importância de alinhar os demais normativos às competências definidas para as unidades que compõem a Secretaria do Tribunal, conforme redação da Resolução-TCU nº 305, de 28 de dezembro de 2018; e

considerando os estudos e os pareceres constantes do processo TC 043.441/2018-1, resolve ad referendum do Tribunal Pleno:

Art. 1º - Fica alterado o § 3º do art. 5º da Resolução-TCU nº 188, de 12 de abril de 2006, nos seguintes termos:

"Art. 5º - (...) § 3º A unidade de lotação do servidor permanece responsável pelo lançamento de eventos administrativos relativos ao servidor cedido, inclusive aqueles relacionados aos registros de frequência."

Art. 2º - Fica alterado o caput do art. 10 da Resolução-TCU nº 259, de 7 de maio de 2014, nos seguintes termos:



"Art. 10 - Os documentos encaminhados ao Tribunal serão recebidos pelo serviço de protocolo em Brasília ou pelas secretarias situadas nos Estados, os quais providenciarão o registro de entrada, a digitalização, se for o caso, e a remessa à Secretaria de Gestão de Processos, que dará o encaminhamento adequado, observadas a natureza do assunto e a vinculação da clientela."

Art. 3º - Ficam alterados os arts. 20 e 23 da Resolução-TCU nº 261, de 11 de junho de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 20 - Incumbe à Secretaria de Engenharia e Serviços de Apoio (Senge) coordenar, orientar e acompanhar a implementação do Sistema de Gestão de Segurança Física e Patrimonial (SGSF/TCU) e da Política Corporativa de Segurança Física e Patrimonial (PCSF/TCU), bem como assessorar a Comissão de Coordenação Geral (CCG) em matérias correlatas.

Parágrafo único - Compete à Senge avaliar a necessidade de revisão e propor eventual atualização das diretrizes indicadas nesta Seção, bem como da PCSF/TCU, de modo a atualizá-la frente a novos requisitos corporativos."

"Art. 23 - Incumbe à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (Seplan) coordenar, orientar e acompanhar a implementação do Sistema de Gestão de Segurança da Informação (SGSI/TCU) e da Política Corporativa de Segurança da Informação (PCSI/TCU), bem como assessorar a CCG em matérias correlatas.

Parágrafo único - Compete à Seplan avaliar a necessidade de revisão e propor eventual atualização das diretrizes indicadas nesta Seção, bem como da PCSI/TCU, de modo a atualizá-la frente a novos requisitos corporativos."

Art. 4º - Fica alterado o parágrafo único do art. 40 da Resolução-TCU nº 271, de 6 de maio de 2015, nos seguintes termos:

"Art. 40 - (...) Parágrafo único. Compete à unidade central de patrimônio propor as normas indicadas no caput, bem como assessorar a Presidência nos assuntos correlatos à gestão do patrimônio imobiliário."

Art. 5º - Fica alterado o art. 10 da Resolução-TCU nº 283, de 21 de setembro de 2016, nos seguintes termos:

"Art. 10 - Fica o Presidente do Tribunal autorizado a expedir os atos necessários à operacionalização desta Resolução e a dirimir os casos omissos, com subsídio em proposta formulada pela Secretaria-Geral da Presidência e examinada, quando couber, pela Comissão de Coordenação-Geral (CCG)."

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ M UCIO MONTEIRO

## **RESOLUÇÃO Nº 768, DE 17 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 18/01/2019 (nº 13, Seção 1, pág. 38)**

**Altera a Resolução ANP nº 24, de 6 de setembro de 2006, que estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de solventes.**

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 6º do Regimento Interno e pelo art. 7º do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo nº 48610.005313/201830 e as deliberações tomadas na 962ª Reunião de Diretoria, realizada em 17 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º - A Resolução ANP nº 24, de 6 de setembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º -

III - .....;

IV - ..... ..

b) .....;



V - empresa irregular: pessoa jurídica que não possua os atos constitutivos registrados nos órgãos competentes, bem como aquela constituída apenas documentalmente, não atuando efetivamente no mercado, sendo inexistente de fato, nos termos do art. 29, inciso II, da IN SRF nº 1634, de 6 de maio de 2016" (NR)

"Art. 16 -

.....  
Parágrafo único - A Diretoria da ANP, por meio de despacho publicado no DOU, poderá restringir total ou parcialmente a comercialização de metanol entre distribuidores de solventes, em percentual e por período a serem definidos." (NR)

"Art. 19-A - Fica vedada a comercialização de solventes com empresa irregular."

"Art. 27 -

.....  
I - .....

b) .....

c) .....

ou

d) a qualquer tempo, de forma temporária ou definitiva, quando constar situação cancelada, inapta ou similar, em um ou mais dos seguintes documentos:

1. Inscrição e situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ; ou

2. Inscrição Estadual;

II - .....

d) .....

e) .....

f) .....

ou

g) a existência de indícios de que houve comercialização de solventes com empresa irregular.

Parágrafo único - Na hipótese da alínea 'g' do inciso II, a ANP poderá suspender cautelarmente a comercialização de solventes por parte do distribuidor, a partir da instauração do processo administrativo correspondente." (NR)

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DÉCIO FABRÍCIO ODDONE DA COSTA - Diretor-Geral

## **RESOLUÇÃO Nº 5.839, DE 17 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 18/01/2019 (nº 13, Seção 1, pág. 22)**

**Altera o Anexo II da Resolução ANTT nº 5.820, de 30 de maio de 2018, em razão o disposto no § 2º do art. 5º da Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018.**

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso II do art. 20 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, fundamentada no Voto DEB - 050, de 17 de janeiro de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.095041/2015-06, resolve: Art. 1º - Alterar o Anexo II da Resolução ANTT nº 5.820, de 30 de maio de 2018, em razão do disposto no § 2º do artigo 5º da Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, nos termos do Anexo desta Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir do dia 21 de janeiro de 2019.

MARIO RODRIGUES JUNIOR Diretor-Geral

ANEXO

### **Tabela de Preços Mínimos por KM e por Eixo - Carga Geral**

| De KM | Até KM | Custo | por |
|-------|--------|-------|-----|
|-------|--------|-------|-----|





|       |       | Km/Eixo  |
|-------|-------|----------|
| 1     | 100   | R\$ 2,15 |
| 101   | 200   | R\$ 1,30 |
| 201   | 300   | R\$ 1,13 |
| 301   | 400   | R\$ 1,06 |
| 401   | 500   | R\$ 1,02 |
| 501   | 600   | R\$ 1,00 |
| 601   | 700   | R\$ 0,98 |
| 701   | 800   | R\$ 0,96 |
| 801   | 900   | R\$ 0,95 |
| 901   | 1.000 | R\$ 0,95 |
| 1.001 | 1.100 | R\$ 0,94 |
| 1.101 | 1.200 | R\$ 0,93 |
| 1.201 | 1.300 | R\$ 0,93 |
| 1.301 | 1.400 | R\$ 0,93 |
| 1.401 | 1.500 | R\$ 0,92 |
| 1.501 | 1.600 | R\$ 0,92 |
| 1.601 | 1.700 | R\$ 0,92 |
| 1.701 | 1.800 | R\$ 0,92 |
| 1.801 | 1.900 | R\$ 0,91 |
| 1.901 | 2.000 | R\$ 0,91 |
| 2.001 | 2.100 | R\$ 0,91 |
| 2.101 | 2.200 | R\$ 0,91 |
| 2.201 | 2.300 | R\$ 0,91 |
| 2.301 | 2.400 | R\$ 0,91 |
| 2.401 | 2.500 | R\$ 0,91 |
| 2.501 | 2.600 | R\$ 0,90 |
| 2.601 | 2.700 | R\$ 0,90 |
| 2.701 | 2.800 | R\$ 0,90 |
| 2.801 | 2.900 | R\$ 0,90 |
| 2.901 | 3.000 | R\$ 0,90 |

Obs: Veículo utilizado como base para o cálculo com 3 (três) eixos.

| Tabela de Preços Mínimos por KM e por Eixo - Carga Granel |        |                   |
|-----------------------------------------------------------|--------|-------------------|
| De KM                                                     | Até KM | Custo por Km/Eixo |



|       |       |          |
|-------|-------|----------|
| 1     | 100   | R\$ 2,10 |
| 101   | 200   | R\$ 1,29 |
| 201   | 300   | R\$ 1,13 |
| 301   | 400   | R\$ 1,06 |
| 401   | 500   | R\$ 1,02 |
| 501   | 600   | R\$ 1,00 |
| 601   | 700   | R\$ 0,98 |
| 701   | 800   | R\$ 0,97 |
| 801   | 900   | R\$ 0,96 |
| 901   | 1.000 | R\$ 0,95 |
| 1.001 | 1.100 | R\$ 0,94 |
| 1.101 | 1.200 | R\$ 0,94 |
| 1.201 | 1.300 | R\$ 0,94 |
| 1.301 | 1.400 | R\$ 0,93 |
| 1.401 | 1.500 | R\$ 0,93 |
| 1.501 | 1.600 | R\$ 0,93 |
| 1.601 | 1.700 | R\$ 0,92 |
| 1.701 | 1.800 | R\$ 0,92 |
| 1.801 | 1.900 | R\$ 0,92 |
| 1.901 | 2.000 | R\$ 0,92 |
| 2.001 | 2.100 | R\$ 0,92 |
| 2.101 | 2.200 | R\$ 0,91 |
| 2.201 | 2.300 | R\$ 0,91 |
| 2.301 | 2.400 | R\$ 0,91 |
| 2.401 | 2.500 | R\$ 0,91 |
| 2.501 | 2.600 | R\$ 0,91 |
| 2.601 | 2.700 | R\$ 0,91 |
| 2.701 | 2.800 | R\$ 0,91 |
| 2.801 | 2.900 | R\$ 0,91 |
| 2.901 | 3.000 | R\$ 0,91 |

Obs: Veículo utilizado como base para o cálculo com 5 (cinco) eixos.

| Tabela de Preços Mínimos por KM e por Eixo - Carga Neogranel |        |                   |
|--------------------------------------------------------------|--------|-------------------|
| De KM                                                        | Até KM | Custo por Km/Eixo |
| 1                                                            | 100    | R\$ 1,92          |



|       |       |          |
|-------|-------|----------|
| 101   | 200   | R\$ 1,17 |
| 201   | 300   | R\$ 1,02 |
| 301   | 400   | R\$ 0,95 |
| 401   | 500   | R\$ 0,92 |
| 501   | 600   | R\$ 0,89 |
| 601   | 700   | R\$ 0,88 |
| 701   | 800   | R\$ 0,87 |
| 801   | 900   | R\$ 0,86 |
| 901   | 1.000 | R\$ 0,85 |
| 1.001 | 1.100 | R\$ 0,85 |
| 1.101 | 1.200 | R\$ 0,84 |
| 1.201 | 1.300 | R\$ 0,84 |
| 1.301 | 1.400 | R\$ 0,83 |
| 1.401 | 1.500 | R\$ 0,83 |
| 1.501 | 1.600 | R\$ 0,83 |
| 1.601 | 1.700 | R\$ 0,83 |
| 1.701 | 1.800 | R\$ 0,82 |
| 1.801 | 1.900 | R\$ 0,82 |
| 1.901 | 2.000 | R\$ 0,82 |
| 2.001 | 2.100 | R\$ 0,82 |
| 2.101 | 2.200 | R\$ 0,82 |
| 2.201 | 2.300 | R\$ 0,82 |
| 2.301 | 2.400 | R\$ 0,82 |
| 2.401 | 2.500 | R\$ 0,81 |
| 2.501 | 2.600 | R\$ 0,81 |
| 2.601 | 2.700 | R\$ 0,81 |
| 2.701 | 2.800 | R\$ 0,81 |
| 2.801 | 2.900 | R\$ 0,81 |
| 2.901 | 3.000 | R\$ 0,81 |

Obs: Veículo utilizado como base para o cálculo com 5 (cinco) eixos.

| Tabela de Preços Mínimos por KM e por Eixo - Carga Frigorificada |        |                   |
|------------------------------------------------------------------|--------|-------------------|
| De KM                                                            | Até KM | Custo por Km/Eixo |
| 1                                                                | 100    | R\$ 1,50          |
| 101                                                              | 200    | R\$ 0,92          |



|       |       |          |
|-------|-------|----------|
| 201   | 300   | R\$ 0,80 |
| 301   | 400   | R\$ 0,75 |
| 401   | 500   | R\$ 0,73 |
| 501   | 600   | R\$ 0,71 |
| 601   | 700   | R\$ 0,70 |
| 701   | 800   | R\$ 0,69 |
| 801   | 900   | R\$ 0,68 |
| 901   | 1.000 | R\$ 0,67 |
| 1.001 | 1.100 | R\$ 0,67 |
| 1.101 | 1.200 | R\$ 0,67 |
| 1.201 | 1.300 | R\$ 0,66 |
| 1.301 | 1.400 | R\$ 0,66 |
| 1.401 | 1.500 | R\$ 0,66 |
| 1.501 | 1.600 | R\$ 0,66 |
| 1.601 | 1.700 | R\$ 0,65 |
| 1.701 | 1.800 | R\$ 0,65 |
| 1.801 | 1.900 | R\$ 0,65 |
| 1.901 | 2.000 | R\$ 0,65 |
| 2.001 | 2.100 | R\$ 0,65 |
| 2.101 | 2.200 | R\$ 0,65 |
| 2.201 | 2.300 | R\$ 0,65 |
| 2.301 | 2.400 | R\$ 0,65 |
| 2.401 | 2.500 | R\$ 0,65 |
| 2.501 | 2.600 | R\$ 0,64 |
| 2.601 | 2.700 | R\$ 0,64 |
| 2.701 | 2.800 | R\$ 0,64 |
| 2.801 | 2.900 | R\$ 0,64 |
| 2.901 | 3.000 | R\$ 0,64 |

Obs: Veículo utilizado como base para o cálculo com 6 (seis) eixos.

| Tabela de Preços Mínimos por KM e por Eixo - Carga Perigosa |        |                   |
|-------------------------------------------------------------|--------|-------------------|
| De KM                                                       | Até KM | Custo por Km/Eixo |
| 1                                                           | 100    | R\$ 1,67          |
| 101                                                         | 200    | R\$ 0,93          |
| 201                                                         | 300    | R\$ 0,79          |





|       |       |          |
|-------|-------|----------|
| 301   | 400   | R\$ 0,72 |
| 401   | 500   | R\$ 0,69 |
| 501   | 600   | R\$ 0,66 |
| 601   | 700   | R\$ 0,65 |
| 701   | 800   | R\$ 0,64 |
| 801   | 900   | R\$ 0,63 |
| 901   | 1.000 | R\$ 0,62 |
| 1.001 | 1.100 | R\$ 0,61 |
| 1.101 | 1.200 | R\$ 0,61 |
| 1.201 | 1.300 | R\$ 0,61 |
| 1.301 | 1.400 | R\$ 0,60 |
| 1.401 | 1.500 | R\$ 0,60 |
| 1.501 | 1.600 | R\$ 0,60 |
| 1.601 | 1.700 | R\$ 0,59 |
| 1.701 | 1.800 | R\$ 0,59 |
| 1.801 | 1.900 | R\$ 0,59 |
| 1.901 | 2.000 | R\$ 0,59 |
| 2.001 | 2.100 | R\$ 0,59 |
| 2.101 | 2.200 | R\$ 0,59 |
| 2.201 | 2.300 | R\$ 0,59 |
| 2.301 | 2.400 | R\$ 0,58 |
| 2.401 | 2.500 | R\$ 0,58 |
| 2.501 | 2.600 | R\$ 0,58 |
| 2.601 | 2.700 | R\$ 0,58 |
| 2.701 | 2.800 | R\$ 0,58 |
| 2.801 | 2.900 | R\$ 0,58 |
| 2.901 | 3.000 | R\$ 0,58 |

Obs: Veículo utilizado como base para o cálculo com 8 (oito) eixos.

**DECRETO Nº 9.685, DE 15 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 15/01/2019 (nº 10-A, Seção 1, pág. 1)**

**Altera o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, DECRETA:

**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)



Art. 1º - O Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12 - .....

VIII - na hipótese de residência habitada também por criança, adolescente ou pessoa com deficiência mental, apresentar declaração de que a sua residência possui cofre ou local seguro com tranca para armazenamento.

§ 1º - Presume-se a veracidade dos fatos e das circunstâncias afirmadas na declaração de efetiva necessidade a que se refere o inciso I do caput, a qual será examinada pela Polícia Federal nos termos deste artigo.

§ 7º - Para a aquisição de armas de fogo de uso permitido, considera-se presente a efetiva necessidade nas seguintes hipóteses:

I - agentes públicos, inclusive os inativos:

a) da área de segurança pública;

b) integrantes das carreiras da Agência Brasileira de Inteligência;

c) da administração penitenciária;

d) do sistema socioeducativo, desde que lotados nas unidades de internação a que se refere o inciso VI do caput do art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e

e) envolvidos no exercício de atividades de poder de polícia administrativa ou de correição em caráter permanente;

II - militares ativos e inativos;

III - residentes em área rural;

IV - residentes em áreas urbanas com elevados índices de violência, assim consideradas aquelas localizadas em unidades federativas com índices anuais de mais de dez homicídios por cem mil habitantes, no ano de 2016, conforme os dados do Atlas da Violência 2018, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública;

V - titulares ou responsáveis legais de estabelecimentos comerciais ou industriais; e

VI - colecionadores, atiradores e caçadores, devidamente registrados no Comando do Exército.

§ 8º - O disposto no § 7º se aplica para a aquisição de até quatro armas de fogo de uso permitido e não exclui a caracterização da efetiva necessidade se presentes outros fatos e circunstâncias que a justifiquem, inclusive para a aquisição de armas de fogo de uso permitido em quantidade superior a esse limite, conforme legislação vigente.

§ 9º - Constituem razões para o indeferimento do pedido ou para o cancelamento do registro:

I - a ausência dos requisitos a que se referem os incisos I a VII do caput; e

II - quando houver comprovação de que o requerente:

a) prestou a declaração de efetiva necessidade com afirmações falsas;

b) mantém vínculo com grupos criminosos; e

c) age como pessoa interposta de quem não preenche os requisitos a que se referem os incisos I a VII do caput.

§ 10 - A inobservância do disposto no inciso VIII do caput sujeitará o interessado à pena prevista no art. 13 da Lei nº 10.826, de 2003." (NR)

"Art. 15 - .....

Parágrafo único - Os dados de que tratam o inciso I e a alínea "b" do inciso II do caput serão substituídos pelo número de matrícula funcional, na hipótese em que o cadastro no SIGMA ou no SINARM estiver relacionado com armas de fogo pertencentes a integrantes da Agência Brasileira de Inteligência." (NR)

"Art. 16 - .....



§ 2º - Os requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do caput do art. 12 deverão ser comprovados, periodicamente, a cada dez anos, junto à Polícia Federal, para fins de renovação do Certificado de Registro.

....." (NR)

"Art. 18 - .....

§ 3º - Os requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do caput do art. 12 deverão ser comprovados, periodicamente, a cada dez anos, junto ao Comando do Exército, para fins de renovação do Certificado de Registro.

§ 5º - Os dados de que tratam o inciso I e a alínea "b" do inciso II do § 2º serão substituídos pelo número de matrícula funcional, na hipótese em que o cadastro no SIGMA ou no SINARM estiver relacionado com armas de fogo pertencentes a integrantes da Agência Brasileira de Inteligência." (NR)

"Art. 30 - .....

§ 4º - As entidades de tiro desportivo e as empresas de instrução de tiro poderão fornecer a seus associados e clientes, desde que obtida autorização específica e obedecidas as condições e requisitos estabelecidos em ato do Comando do Exército, munição recarregada para uso exclusivo nas dependências da instituição em provas, cursos e treinamento." (NR)

"Art. 67-C - Quaisquer cadastros constantes do SIGMA ou do SINARM, na hipótese em que estiverem relacionados com integrantes da Agência Brasileira de Inteligência, deverão possuir exclusivamente o número de matrícula funcional como dado de qualificação pessoal, incluídos os relativos à aquisição e à venda de armamento e à comunicação de extravio, furto ou roubo de arma de fogo ou seus documentos." (NR)

Art. 2º - Os Certificados de Registro de Arma de Fogo expedidos antes da data de publicação deste Decreto ficam automaticamente renovados pelo prazo a que se refere o § 2º do art. 16 do Decreto nº 5.123, de 2004.

Art. 3º - Para fins do disposto no inciso V do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, consideram-se agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência os servidores e os empregados públicos vinculados àquela Agência.

Art. 4º - Fica revogado o § 2ºA do art. 16 do Decreto nº 5.123, de 2004.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de janeiro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Fernando Azevedo e Silva

## **DECRETO Nº 9.686, DE 15 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 16/01/2019 (nº 11, Seção 1, pág. 11)**

**Altera o Decreto nº 9.279, de 6 de fevereiro de 2018, que cria o Comitê de Desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA :

Art. 1º - O Decreto nº 9.279, de 6 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º - Os trabalhos do CDPEB serão concluídos até o dia 4 de fevereiro de 2020." (NR)

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



Brasília, 15 de janeiro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Augusto Heleno Ribeiro Pereira

**DESPACHO Nº 2, DE 14 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 15/01/2019 (nº 10, Seção 1, pág. 16)**

**Informa aplicação, no Estado de Pernambuco, do Protocolo ICMS 1/16.**

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e tendo em vista o disposto no inciso II da cláusula trigésima primeira do Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, torna público, em atendimento à solicitação da Secretaria de Estado da Fazenda de Pernambuco, que esse Estado somente aplicará as disposições contidas no Protocolo ICMS 1/16, de 18 de fevereiro de 2016, a partir de 1º de julho de 2019.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

**DESPACHO Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 17/01/2019 (nº 12, Seção 1, pág. 12)**

**Gertec - Termo de Verificação Funcional nº 0001/2019.**

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no item 2.2.2, f, f.3 do Manual de Registro de Modelo de Equipamento SAT, divulgado pelo Ato COTEPE/ICMS 06/12, de 13 de março de 2012 e alterações, torna público a aprovação, pelos representantes do Fisco no Estado de São Paulo relacionados no item 4 deste despacho, da emissão do presente:

TERMO DE VERIFICAÇÃO FUNCIONAL DE MODELO DE EQUIPAMENTO SAT para os efeitos previstos no Ajuste SINIEF 11/10, de 24 de setembro de 2010, bem como no Manual de Registro de Modelo de equipamento SAT.

Processo SEI nº 12004.100048/2019-84

1. Dados do Termo

1.1. Identificação do equipamento SAT

1.1.1. Marca: GERTEC

1.1.2. Modelo: GerSAT

1.1.3. Versão do software básico: 03.00.07

1.2. Número do Termo: 001/2019

1.3. Data de emissão: 14/01/2019

1.4. Finalidade: Registro de versão de software básico de SAT

1.5. Legislação aplicável:

1.5.1. Especificação Técnica de Requisitos do SAT (ER 2.26.04)

1.5.2. Roteiro de Análise do SAT (RA v. 1.14.02)

1.6. Laudo da análise técnica

1.6.1. Número: SAT063-018

1.6.2. Órgão técnico responsável

1.6.2.1. Razão social: Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL

1.6.2.2. CNPJ: 24.492.886/0001-04

2. Identificação do fabricante/importador do SAT

2.1. Fabricante ou Importador: GERTEC





2.2.Razão social: GERTEC Brasil Ltda

2.3.CNPJ: 03.654.119/0001-76

2.4.Inscrição estadual / UF: 000.052.619.494 (BA)

3.Informações do modelo registrado

3.1.Drivers de comunicação: arquivo "gersat.dll".

3.1.1.Sistema operacional: XP/Vista/W7/W8

3.1.2.Hash code/ algoritmo (MD5): 65D680BE5C8083503F78CBCE29BDE6A8

4.Equipe responsável pela verificação funcional

4.1.Representantes do Estado de São Paulo no Ajuste Sinief 11/10, integrantes da equipe de Verificação funcional (Nome/RG/UF):

André Carballo Díaz (RG:25.617.929-3/SP) - Agente Fiscal de Rendas - UF SP

Rodrigo Umbelino Alves Rolim (RG: 5979608/SSP-PE)- Agente Fiscal de Rendas - UF SP

BRUNO PESSANHA NEGRIS

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/EMCFA-MD, DE 14 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 16/01/2019 (nº 11, Seção 1, pág. 19)**

**Estabelece, no âmbito do Sistema Militar de Comando e Controle (SISMC<sup>2</sup>), os procedimentos gerais para o emprego do Segmento Espacial do Sistema de Comunicações Militares por Satélite ( SISCO**

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58, inciso I, do Anexo I ao Decreto nº 9.570, de 20 de novembro de 2018, e tendo em vista o que consta do Processo nº 60220.000283/2017-83, resolve:

Art. 1º - Ficam estabelecidos, no âmbito do Sistema Militar de Comando e Controle (SISMC<sup>2</sup>), os procedimentos gerais para o emprego do Segmento Espacial do Sistema de Comunicações Militares por Satélite (SISCOMIS), nos termos previstos nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único - O diagrama de que trata o art. 8º desta Instrução Normativa estará disponível na Subchefia de Comando e Controle do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º - A presente Instrução Normativa tem o propósito de regulamentar o emprego do Segmento Espacial do SISCOMIS, em proveito das operações conjuntas e singulares das Forças Armadas, bem como outras utilizações, com os objetivos de:

I - otimizar o seu emprego, evitando ociosidade do uso dos transponders e sua utilização não autorizada;

II - minimizar a possibilidade de interferência entre terminais; e

III - regular as prioridades de utilização.

Art. 3º - O segmento espacial do SISCOMIS permite o enlace via satélite de todos os terminais satelitais a uma das estações terenas que compõem o sistema.

Art. 4º - A definição de SISCOMIS, bem como os demais termos aplicáveis à atividade de Comando e Controle e a esta Instrução Normativa, estão previstos na Doutrina para o SISMC<sup>2</sup>, publicação MD-31-M-03 do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.

Art. 5º - Os termos militares empregados nesta Instrução Normativa estão em conformidade com o Glossário das Forças Armadas, publicação MD35-G-01 do Estado- Maior Conjunto das Forças Armadas, tendo por complemento as seguintes definições, relativas ao SISCOMIS:

I - terminal de comunicação por satélite, terminal satelital, terminal SISCOMIS ou terminal: equipamento que possibilita acesso, por meio de enlace satélite, ao serviço de telecomunicações do SISCOMIS; e



II - segmento espacial: veículo espacial propriamente dito (satélite) com seus respectivos subsistemas associados (cargas úteis, propulsão, potência etc).

## CAPÍTULO II

### EMPREGO DO SEGMENTO ESPACIAL DO SISCOMIS

#### Seção I

##### Atribuições

Art. 6º - São atribuições do Chefe de Operações Conjuntas:

I - autorizar, por meio da Subchefia de Comando e Controle, o emprego dos terminais satelitais e do Segmento Espacial do SISCOMIS com base em critérios operacionais e técnicos; e

II - alterar as prioridades de emprego dos terminais satelitais e do Segmento Espacial do SISCOMIS.

Art. 7º - São atribuições do Subchefe de Comando e Controle:

I - assessorar o Chefe de Operações Conjuntas quanto aos critérios técnicos e operacionais de utilização do Segmento Espacial do SISCOMIS; e

II - coordenar todas as atividades referentes ao SISCOMIS, orientando o emprego, monitorando seus ativos e enlaces e supervisionando a respectiva operação.

#### Seção II

##### Emprego

Art. 8º - As diretrizes gerais para o emprego do Segmento Espacial do SISCOMIS são as seguintes:

I - o uso do Segmento Espacial do SISCOMIS depende de autorização prévia e expressa da Subchefia de Comando e Controle;

II - a ativação de terminal no SISCOMIS obedecerá à forma e aos parâmetros estabelecidos nas Orientações Normativas a serem expedidas pela Subchefia de Comando e Controle; e

III - o emprego de terminais satelitais e do Segmento Espacial do SISCOMIS atenderá às seguintes diretrizes:

a) em caso de dificuldade de atendimento, em virtude de restrição da capacidade do Segmento Espacial do SISCOMIS, terão prioridade:

1. emergências que envolvam a salvaguarda de vidas humanas;
2. operações reais;
3. operações ou exercícios/adestramentos operacionais conjuntos; e
4. operações ou exercícios/adestramentos operacionais das Forças Singulares.

b) a solicitação de emprego de terminais satelitais efetuar-se-á pelos respectivos Comandos Operacionais de cada Força Singular ao Subchefe de Comando e Controle, por meio de Mensagem Operacional, cujo modelo e informações necessárias serão regulados nas Orientações Normativas expedidas pela Subchefia de Comando e Controle;

c) excetuando-se casos excepcionais e de emprego urgente, as solicitações para emprego de terminais satelitais serão realizadas com antecedência mínima de dez dias úteis;

d) para atendimento das solicitações de emprego de terminais satelitais do SISCOMIS, a Subchefia de Comando e Controle coordenará com o Comando de Operações Aeroespaciais (COMAE), da Força Aérea Brasileira, a implementação do emprego aprovado, conforme o diagrama constante do Anexo a esta Instrução Normativa; e

e) a aprovação ou não da solicitação de uso do Segmento Espacial do SISCOMIS será informada por meio de Mensagem Operacional do Subchefe de Comando e Controle.

Art. 9º - Nas operações conjuntas, a coordenação de emprego de terminais satelitais e do Segmento Espacial do SISCOMIS será realizada por meio de Reuniões de Coordenação de Comando e Controle, das quais participarão integrantes da Subchefia de Comando e Controle e das Forças Armadas afetos ao planejamento das respectivas operações.

## CAPÍTULO III

### DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 10 - As dúvidas e os casos omissos em relação à aplicação desta Instrução Normativa serão dirimidos pelo Subchefe de Comando e Controle e, posteriormente, submetidos ao Chefe de Operações Conjuntas.

Art. 11 - A Subchefia de Comando e Controle emitirá as Orientações Normativas referentes ao emprego do SISCOMIS, no que tange às questões de operação, manutenção e logística.

Art. 12 - Fica revogada a Instrução Normativa nº 11/SC-1/EMCFA/MD, de 17 de outubro de 2013.

Art. 13 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Almirante de Esquadra ADEMIR SOBRINHO

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 18/01/2019 (nº 13, Seção 1, pág. 2)**

**Aprova o Regulamento Técnico que fixa a identidade e as características de qualidade que devem apresentar o peixe salgado e o peixe salgado seco.**

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8 852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista ao disposto na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, na Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, no Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, e o que consta no Processo nº 21000.053502/2017- 60, resolve:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento Técnico que fixa a identidade e as características de qualidade que deve apresentar o peixe salgado e o peixe salgado seco, na forma desta Instrução Normativa e dos seus Anexos.

Art. 2º - Para os fins deste Regulamento, o peixe salgado e o peixe salgado seco é o peixe curado, obtido do peixe fresco, congelado, resfriado ou descongelado, de espécies de peixes oriundas da pesca ou da aquicultura, elaborado com peixe limpo, eviscerado, com ou sem cabeça, nadadeiras ou escamas, com ou sem pele e tratado pelo sal (cloreto de sódio), com ou sem aditivos.

§ 1º - O tratamento pelo sal de que trata o caput pode ser realizado por meio de salga úmida, seca ou mista.

§ 2º - É permitido o processo de injeção direta de salmoura na carne do peixe como uma etapa do processo de salga.

Art. 3º - Para os fins deste Regulamento são adotados os seguintes conceitos:

I - peixe salgado: é aquele tratado pelo sal, com umidade mínima de 53% (cinquenta e três por cento) e máxima de 58% (cinquenta e oito por cento); e

II - peixe salgado seco: é aquele tratado pelo sal e posterior secagem por evaporação natural ou artificial, com umidade máxima de 52,9% (cinquenta e dois vírgula nove por cento).

Art. 4º - O peixe salgado e o peixe salgado seco, em conformidade com seus componentes anatômicos, classifica-se de acordo com as seguintes formas de apresentação:

I - cabeça: região formada pelo crânio e os ossos operculares;

II - desfiado: pedaços de peixe sem pele resultante da separação longitudinal das fibras musculares;

III - espalmado: peixe eviscerado cortado longitudinalmente à coluna vertebral, mantendo os dois flancos unidos, preservando o espinhaço;

IV - espalmado sem cabeça: peixe eviscerado sem cabeça, cortado longitudinalmente à coluna vertebral, mantendo os dois flancos unidos, preservando o espinhaço;

V - eviscerado: peixe do qual foram removidas as vísceras;

VI - eviscerado sem cabeça: peixe do qual foram removidas as vísceras e a cabeça;

VII - filé: produto obtido a partir de corte único longitudinal da porção muscular desde a parte imediatamente posterior da cabeça até o pedúnculo caudal, no sentido paralelo à coluna vertebral;

VIII - filé em pedaços: produto obtido através de cortes do filé;

IX - filé espalmado: produto constituído de filés unidos pelo dorso;



X - lombo: porção dorsal do filé ou do peixe espalmado sem cabeça, removidos o pedúnculo caudal, as abas laterais e a área apical, podendo ser fracionado transversalmente;

XI - pedaços: produto obtido a partir de cortes variados do peixe;

XII - meio peixe: uma das partes resultantes do corte longitudinal de um peixe inteiro ou espalmado ao longo da linha de inserção da coluna vertebral; e

XIII - posta: produto obtido de cortes transversais à coluna vertebral do peixe ou meio peixe, eviscerado sem cabeça e removida a nadadeira caudal.

Art. 5º - O peixe salgado e o peixe salgado seco apresentam como ingredientes obrigatórios o peixe e o sal (cloreto de sódio), sendo permitida a utilização como ingredientes opcionais as especiarias e os aditivos intencionais conforme legislação específica.

Parágrafo único - O sal utilizado para a produção do peixe salgado e do peixe salgado seco deve ser de qualidade alimentícia, possuir uma composição apropriada, com ausência de material estranho e sem sinais de contaminação por sujeira.

Art. 6º - Para fins deste Regulamento, constituem defeitos:

I - espalmagem com amputações, com remoção da totalidade da coluna vertebral do peixe ou sem remoção dos seus dois terços anteriores;

II - fendas profundas, de profundidade igual ou superior a metade da espessura do peixe, nos dois terços anteriores do peixe;

III - fendas não profundas afetando mais de 15% (quinze por cento) do peixe, em zona delimitada contínua, ou mais de um terço da superfície total do peixe;

IV - coágulos e manchas de sangue ou de fígado afetando mais de 5% (cinco por cento) da superfície do peixe;

V - ossos claviculares expostos, com rasgo do músculo;

VI - excesso de sal aderente ao peixe;

VII - muco na face dorsal, em consequência de o peixe não ter sido devidamente lavado antes da secagem;

VIII - deficiência de salga;

IX - pegajoso na face dorsal, com desorganização da textura, resultante do excesso de calor;

X - manchas avermelhadas, devido a alteração provocada pela existência de bactérias halofílicas;

XI - bolor;

XII - manchas amarelo-alaranjadas, devido a alteração provocada pela existência de colônias de fungos halofílicos;

XIII - odor nitidamente desagradável, indicativos de decomposição ou não característico da espécie ou do tipo de tratamento a que o peixe foi submetido;

XIV - coloração anormal, devido a existência de manchas de cor não característica ou coloração, em todo o peixe, que não seja própria do processo tecnológico de fabricação;

XV - aspecto cozido, em decorrência da alteração na textura do peixe resultante da decomposição do tecido adiposo, devido a ação enzimática, resultante da armazenagem deficiente em temperatura e arejamento;

XVI - presença de corpos estranhos; e

XVII - presença de parasitas detectáveis por inspeção visual por meio de método não invasivo.

§ 1º - A presença de parasitas de que trata o inciso XVII pode ser observada com o auxílio de mesa de luz branca de alta intensidade.

§ 2º - O produto que contenha os defeitos referidos nos incisos VIII a XVII não pode ser exposto para venda nem vendido ao consumidor final.

Art. 7º - Para as formas de apresentação que tenham declarado no rótulo a ausência de espinhas, bem como para a forma de apresentação desfiado, o produto deve ter ausência de mais de uma espinha por kg de produto com dimensão maior ou igual a 10 mm (dez milímetros) em comprimento ou maior ou igual a 1 mm (um milímetro) em diâmetro.





Art. 8º - Para fins de aceitação de lote, conforme Plano de Amostragem estabelecido no Anexo II desta Instrução Normativa, considera-se aceito:

I - quando o número total de unidades defeituosas conforme definido nos art. 6º e 7º não é superior ao número de aceitação (c) do plano de amostragem;

II - quando a média do peso líquido de todas as unidades amostradas não é inferior ao peso declarado e que nenhuma amostra individual tenha peso inferior a 95% (noventa e cinco por cento) do peso declarado; e

III - quando o número total de unidades amostradas que não atendem as formas de apresentação definidas no art. 4 não é superior ao número de aceitação (c) do plano de amostragem.

Art. 9º - O peixe salgado e o peixe salgado seco devem cumprir com os seguintes parâmetros físicos e químicos:

I - teor de sal, em cloreto de sódio, mínimo de 12% (doze por cento); e

II - o limite máximo de histamina deve ser 100 mg/kg (cem miligramas por quilograma) de tecido muscular, tomando como base uma amostra composta por 9 (nove) unidades amostrais, para as espécies das famílias Carangidae, Gempylidae, Istiophoridae, Scombridae, Scombresocidae, Engraulidae, Clupeidae, Coryphaenidae e Pomatomidae e nenhuma unidade amostral pode apresentar resultado superior a 200 mg/kg (duzentos miligramas por quilograma).

Art. 10 - O peixe salgado e o peixe salgado seco devem atender aos critérios microbiológicos estabelecidos no Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 11 - O peixe salgado e o peixe salgado seco devem ser comercializados em embalagens específicas do produto que garantam a proteção contra contaminação e as condições adequadas de armazenagem e transporte.

Art. 12 - O peixe salgado deve ser mantido na temperatura máxima de 4ºC (quatro graus Celsius).

Art. 13 - O peixe salgado seco deve ser armazenado e transportado sob temperatura máxima de 7ºC (sete graus Celsius).

Art. 14 - A denominação do produto deve ser o nome comum da espécie, acrescido de SALGADO ou SALGADO SECO e da forma de apresentação, independentemente da ordem, em caracteres uniformes em corpo e cor.

Parágrafo único - Para espécies das famílias Salmonidae e Gadidae, além do nome comum, deve ser incluído na rotulagem o nome científico da espécie.

Art. 15 - Os estabelecimentos que já possuem produtos registrados têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a atualização do registro de seus produtos e atendimento aos requisitos estabelecidos neste Regulamento Técnico, contado a partir da data da publicação desta Instrução Normativa.

Parágrafo único - Os produtos fabricados até o final do prazo de adequação a que se refere o caput podem ser comercializados até o fim de seu prazo de validade.

Art. 16 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

**ANEXO I**

Tabela 1: Critérios microbiológicos para peixe salgado e peixe salgado seco

| Requisito                                | Critério de aceitação |   |                 |                 |
|------------------------------------------|-----------------------|---|-----------------|-----------------|
|                                          | n                     | C | m               | M               |
| <i>Salmonella</i> spp.                   | 5                     | 0 | Ausência em 25g | -               |
| <i>Staphylococcus</i> coagulase positiva | 5                     | 1 | 10 <sup>3</sup> | 10 <sup>4</sup> |
| <i>Escherichia coli</i>                  | 5                     | 1 | 4               | 40              |

**ANEXO II**

Tabela 2: Plano de Amostragem – AQL 6,5

| TAMANHO DO LOTE<br>(unidade) | NÍVEL DE INSPEÇÃO                              |    |     |    |
|------------------------------|------------------------------------------------|----|-----|----|
|                              | I                                              |    | II  |    |
|                              | Peso líquido igual ou menor que 1 kg           |    |     |    |
|                              | n                                              | c  | n   | c  |
| 4.900 ou menos               | 6                                              | 1  | 13  | 2  |
| 4.901 a 24.000               | 13                                             | 2  | 21  | 3  |
| 24.001 a 48.000              | 21                                             | 3  | 29  | 4  |
| 48.001 a 84.000              | 29                                             | 4  | 48  | 6  |
| 84.001 a 144.000             | 48                                             | 6  | 84  | 9  |
| 144.001 a 240.000            | 84                                             | 9  | 126 | 13 |
| Mais de 240.000              | 126                                            | 13 | 200 | 19 |
|                              | Peso líquido maior que 1 kg e inferior a 4,5kg |    |     |    |
|                              | n                                              | c  | n   | c  |
| 2.400 ou menos               | 6                                              | 1  | 13  | 2  |
| 2.401 a 15.000               | 13                                             | 2  | 21  | 3  |
| 15.001 a 24.000              | 21                                             | 3  | 29  | 4  |
| 24.001 a 42.000              | 29                                             | 4  | 48  | 6  |
| 42.001 a 72.000              | 48                                             | 6  | 84  | 9  |
| 72.001 a 120.000             | 84                                             | 9  | 126 | 13 |
| Mais de 120.000              | 126                                            | 13 | 200 | 19 |
|                              | Peso líquido maior que 4,5kg                   |    |     |    |
|                              | n                                              | c  | n   | c  |
| 600 ou menos                 | 6                                              | 1  | 13  | 2  |
| 601 a 2.000                  | 13                                             | 2  | 21  | 3  |
| 2.001 a 7.200                | 21                                             | 3  | 29  | 4  |
| 7.201 a 15.000               | 29                                             | 4  | 48  | 6  |
| 15.001 a 24.000              | 48                                             | 6  | 84  | 9  |
| 24.001 a 42.000              | 84                                             | 9  | 126 | 13 |
| Mais de 42.000               | 126                                            | 13 | 200 | 19 |

**Legenda:**

n = número de amostras.

c = número de amostras defeituosas toleráveis em um lote.

nível de inspeção I = amostragem de rotina.

nível de inspeção II = amostragem que deverá ser utilizada em casos de Regime de Alerta de Importação, Regime Especial de Fiscalização, renúncias, indícios de não conformidades e denúncias.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 54, DE 17 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 18/01/2019 (nº 13, Seção 1, pág. 17)**

Altera o Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017.

A DIRETORA SUBSTITUTA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO - DREI, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º inciso III da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, o art. 4º inciso III do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e o art. 33 do Decreto nº 9.260, de 29 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º - O Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"2.2.2.2 Matérias e respectivos quóruns de deliberação

|                                     |                                                                                                       |
|-------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| c) destituição dos administradores; | .....<br>Administrador sócio, nomeado no contrato social<br>- Mais da metade do capital social, salvo |
|-------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|



|  |                                                                                                                        |
|--|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | disposição contratual diversa (§ 1º do art. 1.063 do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 13.792, de 2019). (NR) |
|--|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

## 2.2.6 EXCLUSÃO DE SÓCIO

2.2.6.1-A Justa causa em sociedades compostas por apenas dois sócios Sem a necessidade de reunião ou assembleia, o sócio que detiver mais da metade do capital social poderá excluir o sócio minoritário da sociedade, se entender que este está pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade.

A efetivação da exclusão do sócio minoritário se dará mediante arquivamento de alteração do contrato social:

a) desde que haja previsão de exclusão por justa causa no contrato social ou em alteração anterior devidamente arquivada; e

b) que contenha expressamente os motivos que justificam a exclusão por justa causa. (NR)"

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANNE CAROLINE NASCIMENTO DA SILVA

## **ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 11 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 15/01/2019 (nº 10, Seção 1, pág. 18)**

### **Declara Desalfandegado o Recinto que menciona**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e com a competência estabelecida pelo art. 30 - § 1º - da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e à vista do que consta do processo nº 11128.000981/2002-45, declara:

Art. 1º - Desalfandegado, por decurso de prazo, o recinto aduaneiro denominado Instalação Portuária de Uso Público localizada na Ilha de Barnabé - área de Tanques - município de Santos/SP, instalada numa área de 54.221,17 m², composta por 99 (noventa e nove) tanques identificados sob os nºs 01 a 99, administrada pela empresa GRANEL QUÍMICA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.983.435/0002-50 em razão do termo final do Contrato de Arrendamento CODESP nº 11/92.

Art. 2º - O recinto fica impedido, na forma do art. 31 da Portaria RFB nº 3.518/2011, de receber cargas contendo mercadorias importadas ou a exportar, inclusive em regime de trânsito aduaneiro, com as exceções ali previstas.

Art. 3º - Compete à ALF/Porto de Santos cumprir e fazer cumprir as demais disposições contidas nos arts. 30, 31 e 32 de retro citada Portaria.

Art. 4º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação do Diário Oficial da União.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

## **ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 11 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 15/01/2019 (nº 10, Seção 1, pág. 18)**

### **Desalfandega o Recinto Aduaneiro de Uso Público que menciona**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência conferida pelo art. 30 - § 1º - da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e à vista do que consta do processo nº 10825.000078/98-52, declara:



Art. 1º - Desalfandegado, a partir de 29 de janeiro de 2019, o recinto aduaneiro situado na Rodovia João Ribeiro de Barros, km 353 - bairro Rural - município de Bauru/SP, com área de 76.000,00 m², administrado pela empresa BRADO LOGÍSTICA S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.307.926/0016-07, em virtude do advento do termo final do Contrato de Permissão para prestação de serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias em Estação Aduaneira Interior - EADI e seus respectivos Termos Aditivos, firmados entre a União, por intermédio da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, e a referida empresa permissionária.

Art. 2º - A partir da data indicada no artigo anterior o recinto fica impedido, na forma do art. 31 da Portaria RFB nº 3.518/2011, de receber cargas contendo mercadorias importadas ou a exportar, inclusive em regime de trânsito aduaneiro, com as exceções ali previstas.

Art. 3º - Compete à DRF/Bauru cumprir e fazer cumprir as demais disposições contidas nos arts. 30, 31 e 32 de retro citada Portaria.

Art. 4º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação do Diário Oficial da União.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

### **ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 15 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 17/01/2019 (nº 12, Seção 1, pág. 40)**

**Altera o Ato declaratório Executivo SRRF08 Nº 21/2015, quanto à Área Alfandegada**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência estabelecida pelo art. 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, nos termos e condições dessa mesma Portaria e à vista do que consta no processo nº 11128.726194/2012-07, declara:

Art. 1º - Fica alterado o item 1 do Ato declaratório Executivo SRRF08 nº 21, de 08 de maio de 2015, publicado no D.O.U. de 13 de maio de 2015, que passa a vigor com a seguinte redação:

"1. Fica alfandegada, a título permanente e em caráter precário, a Instalação Portuária de Uso Privativo Misto, localizada no estuário do Porto de Santos, junto à Ilha Barnabé, Estrada Particular da CODESP, s/nº - município de Santos/SP, administrada pela empresa EMBRAPORT - EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.805.610/0002-79, com área de 543.513,46 m² e 653,25 m lineares de cais, destinada à movimentação e armazenagem de contêineres, mercadorias e carga geral, soltas ou containerizadas, na realização das operações referidas nos incisos de I a VI e IX do art. 28 da Portaria RFB nº 3.518/2011, nos segmentos de importação e exportação."

Art. 2º - Permanecem inalteradas e em vigor as demais disposições contidas no Ato declaratório Executivo SRRF08 nº 21/2015, ora alterado.

Art. 3º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

### **ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 16 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 18/01/2019 (nº 13, Seção 1, pág. 19)**

**Prorroga até 14/07/2019 o Alfandegamento do Recinto que menciona**

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida pelo inciso II do art. 26 da Portaria SRF nº 3.518, de 03 de setembro de 2011, e considerando o que consta do processo nº 11128.723624/2017-35, declara:

Art. 1º - Fica prorrogado o prazo de alfandegamento das Instalações Portuárias de Uso Público, localizadas no Porto Organizado de Santos, situado no Cais do Saboó, s/nº - Ponto 1 - Pátios 1, 2 e 3 - Santos/SP, com área de 31.179 m², administradas por TERMARES TERMINAIS MARÍTIMOS





ESPECIALIZADOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 53.730.495/0001-70, até 14 de julho de 2019, ou até que se encerre o processo licitatório da área em questão, o que ocorrer primeiro, conforme o Contrato de Transição DIPRE-DIREM/01.2019 celebrado entre União, por intermédio da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, e a administradora.

Art. 2º - O alfandegamento destina-se a operações de importação e exportação para cargas gerais, refrigeradas, químicas, containerizadas e desunitizadas no regime aduaneiro comum.

Art. 3º - Cumpre ao interessado ressarcir ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437/75.

Art. 4º - Sem prejuízo de eventuais penalidades cabíveis, este alfandegamento poderá ser suspenso ou cancelado por aplicação de sanção administrativa, bem como poderá ser extinto a pedido do interessado e não impede a RFB de revê-lo para adequá-lo às normas aplicáveis.

Art. 5º - Permanecem inalteradas e em vigor as demais disposições contidas no Ato declaratório Executivo SRF nº 11, de 27 de fevereiro de 1997, publicado no D.O.U. de 03/03/1997.

Art. 6º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 16 de janeiro de 2019.

MARCELO BARRETO DE ARAÚJO

### **ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 17 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 18/01/2019 (nº 13, Seção 1, pág. 19)**

**Preserva os Efeitos do Ato declaratório Executivo SRRF08 Nº 66/2015, conforme Determinação Judicial.**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e com a competência estabelecida pelo art. 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e à vista do que consta do processo nº 11128.000981/2002-45, e em cumprimento a decisão exarada no Agravo de Instrumento nº 1000367-75.2019.4.01.0000, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região declara:

Art. 1º - Ficam preservados os efeitos do Ato declaratório Executivo SRRF08 nº 66, de 14 de dezembro de 2015, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 18 de dezembro de 2015, referente ao recinto aduaneiro denominado Instalação Portuária de Uso Público localizada na Ilha de Barnabé - área de Tanques - município de Santos/SP, instalada numa área de 54.221,17 m², composta por 99 (noventa e nove) tanques identificados sob os nºs 01 a 99, administrada pela empresa GRANEL QUÍMICA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.983.435/0002-50, até que ocorra o efetivo encerramento do processo licitatório da área arrendada (Leilão nº 05/2018-ANTAQ), mediante assinatura do novo contrato de arrendamento, ou até que seja proferida sentença de mérito nos autos do processo originário.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando, ao mesmo tempo, o Ato declaratório Executivo SRRF08 nº 01, de 11 de janeiro de 2019.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

### **ATO COTEPE/PMPF Nº 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 15/01/2019 (nº 10, Seção 1, pág. 16)**

#### **Retificação**

No Ato COTEPE/PMPF nº 1, de 9 de janeiro de 2019, publicado no DOU de 10 de janeiro de 2019, Seção 1, página 47, nas linhas referentes ao Estados de Alagoas e Rio Grande do Norte, onde se lê: "...



|        |                  |                  |                  |                  |                  |                  |                  |                  |                 |                       |                |
|--------|------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|-----------------|-----------------------|----------------|
| A<br>L | **4<br>,70<br>19 | **4<br>,79<br>23 | **3<br>,74<br>70 | *3,<br>835<br>9  | -                | *5,<br>288<br>2  | **2<br>,81<br>51 | *3,<br>292<br>9  | *3,<br>20<br>71 | -                     | -              |
| F<br>M | **4<br>,31<br>60 | 7,3<br>900       | **3<br>,78<br>70 | **3<br>,61<br>40 | **5<br>,11<br>10 | **5<br>,11<br>10 | -                | **3<br>,32<br>50 | *3,<br>45<br>80 | 1<br>6<br>9<br>0<br>0 | 1,<br>69<br>00 |

...",  
leia-se: "...

|        |                  |                  |                  |                  |                  |                  |                  |                  |                 |                |                |
|--------|------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|-----------------|----------------|----------------|
| A<br>L | **4<br>,70<br>19 | **4<br>,79<br>23 | **3<br>,83<br>59 | **3<br>,74<br>70 | -                | *5,<br>288<br>2  | **2<br>,81<br>51 | **3<br>,29<br>29 | *3,<br>20<br>71 | -              | -              |
| F<br>M | **4<br>,31<br>60 | 7,3<br>900       | **3<br>,78<br>70 | **3<br>,61<br>40 | **5<br>,11<br>10 | **5<br>,11<br>10 | -                | **3<br>,32<br>50 | *3,<br>45<br>80 | 1,<br>69<br>00 | 1,<br>69<br>00 |

...".

### **ATO COTEPE/ICMS Nº 2, DE 17 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 18/01/2019 (nº 13, Seção 1, pág. 16)**

Altera o Anexo Único do **Ato COTEPE/ICMS 66/18**, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula primeira-B do Convênio ICMS 75/91, de 5 de dezembro de 1991,

CONSIDERANDO a relação encaminhada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa por meio do Ofício nº 198/CDI-SE/3170, de 1º de outubro de 2018;

CONSIDERANDO as manifestações das unidades federadas registradas no processo SEI nº 12004.101829/2018-13, torna público:

Art. 1º - Ficam incluídas no Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 66/18, de 27 de dezembro de 2018, nos campos referentes aos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo, as empresas abaixo indicadas.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos de 1º de janeiro de 2019 até 30 de junho de 2019.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

#### **ANEXO ÚNICO**

|                                                                                           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| RIO DE JANEIRO                                                                            |
| POWERPACK REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA<br>CNPJ: 42.132.456/0002-36<br>I.E.: 79.914.703  |
| POWERPACK REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.<br>CNPJ: 42.132.456/0001-55<br>I.E.: 79.914.355 |
| RSA ENGENHARIA LTDA.                                                                      |



CNPJ: 04.407.640/0001-71  
I.E.: 77.461.930

SAFRAN HELICOPTER ENGINES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO BRASIL LTDA  
CNPJ: 48.090.120/0001-53  
I.E.: 77.267.336

SÃO PAULO

SERVIÇO AERO TÉCNICO LTDA  
CNPJ: 03.856.395/0001-17  
I.E.: 688.160.937.119

**PORTARIA Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 15/01/2019 (nº 10, Seção 1, pág. 17)**

Estabelece a cotação média do dólar dos Estados Unidos da América, referente aos anos-calendários de 2014 a 2018, para fins de apuração da estimativa da capacidade financeira da pessoa jurídica que solicitar habilitação de responsável legal no Siscomex.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017 e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 1.603, de 15 de dezembro de 2015 e na Portaria Coana nº 123, de 17 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º - Para efeito da apuração da estimativa da capacidade financeira da pessoa jurídica que solicitar habilitação de responsável legal no Siscomex, a cotação média do dólar dos Estados Unidos da América, referente aos anos-calendários de 2014 a 2018, corresponde a R\$ 3,20234 (três reais e vinte centavos).

Parágrafo único - A cotação média definida no caput se aplica aos requerimentos protocolo-lados até 31 de dezembro de 2019.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JACKSON ALUIR CORBARI

**PORTARIA Nº 2, DE 10 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 14/01/2019 (nº9, Seção 1, pág. 3)**

Homologa o protocolo privado proposto pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), com vistas a embasar a emissão de certificação oficial brasileira, quando exigidas características individualizadas de animais, independente do mercado importador, conforme definem o art. 7º do Decreto 7.623/2011 e a IN nº 6/2014.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 6, de 20 de março de 2014, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e o que consta do Processo nº 21000.055823/2018-80, resolve:

Art. 1º - Homologar o protocolo privado proposto pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, com vistas a embasar a emissão de certificação oficial brasileira, quando exigidas características individualizadas de animais, independente do mercado importador, conforme



definem o art. 7º do Decreto 7.623, de 22 de novembro de 2011, e a Instrução Normativa (IN) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) nº 6, de 20 de março de 2014.

Art. 2º - Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE CAETANO JUNIOR

**PORTARIA NORMATIVA Nº 5/GM-MD, DE 14 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 18/01/2019 (nº 13, Seção 1, pág. 15)**

**Altera a Portaria Normativa nº 31/GM/MD, de 24 de maio 2018, que dispõe sobre a padronização do requerimento e dos procedimentos a serem adotados pelos Comandos das Forças Armadas para análise e pagamento aos militares inativos, aos ex-militares e aos seus sucessores, de conversão em pecúnia, na forma de indenização, de licenças especiais não gozadas nem computadas em dobro para efeito de inatividade.**

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto de 1º de janeiro de 2019, os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal de 1988, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e o que consta do Parecer nº 00125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 5 de março de 2018, aprovado pelo Despacho Decisório nº 2/GM-MD, de 12 de abril de 2018, do Parecer nº 00772/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 23 de novembro de 2018, aprovado pelo Despacho Decisório nº 30/GM-MD, de 06 de dezembro de 2018, e do Processo nº 64536.026088/2015-19, resolve:

Art. 1º - A Portaria Normativa nº 31/GM/MD, de 24 de maio 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal de 1988, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e o que consta do Parecer nº 00125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 5 de março de 2018, aprovado pelo Despacho Decisório nº 2/GM-MD, de 12 de abril de 2018, do Parecer nº 772/2018/ CONJURMD/CGU/AGU, de 23 de novembro de 2018, aprovado pelo Despacho Decisório nº 30/ GM- MD, de 06 de dezembro de 2018, e do Processo nº 64536.026088/2015-19, resolve:" (NR)

"Art. 2º - Compete aos órgãos designados por cada Comando de Força receber e analisar os requerimentos que versem sobre o pagamento de conversão em pecúnia, nos termos do Parecer nº 125/2018/CONJURMD/CGU/AGU, de 5 de março de 2018, aprovado pelo Despacho Decisório nº 2/GM-MD, de 12 de abril de 2018, e do Parecer nº 772/2018/ CONJURMD/ CGU/AGU, de 23 de novembro de 2018, aprovado pelo Despacho Decisório nº 30/ GM- MD, de 06 de dezembro de 2018, e na forma de indenização, de licenças especiais, adquiridas até 29 de dezembro de 2000, não gozadas pelos militares ou ex-militares e nem computadas em dobro para fins de inatividade.

Parágrafo único - A análise dos requerimentos será realizada de acordo com os parâmetros e condições contidos nos pareceres de que trata o caput." (NR)

Art. 2º - Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA

**PORTARIA Nº 10, DE 17 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 18/01/2019 (nº 13, Seção 1, pág. 15)**

**Delega competências às autoridades que menciona para concessão de diárias e passagens, contratação, afastamento do País, nomeação, exoneração, designação, dispensa, cessão e demais atos de gestão no âmbito do Ministério da Economia.**





O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, art. 18 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, e nos Decretos nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995, nº 7.689, de 2 de março de 2012, nº 8.821, de 26 de julho de 2016, e nº 9.144, de 22 de agosto de 2017, resolve:

#### CAPÍTULO I

##### DIÁRIAS, PASSAGENS E AFASTAMENTOS

Art. 1º - Fica delegada a competência para autorizar a concessão de diárias e passagens ao Secretário-Executivo do Ministério da Economia e, em seu âmbito de atuação, aos demais ocupantes de cargos de natureza especial.

Parágrafo único - Quando o deslocamento exigir a manutenção de sigilo, as autoridades de que trata o caput poderão subdelegar a competência para autorizar a concessão de diárias e passagens aos chefes das unidades responsáveis pelo deslocamento.

Art. 2º - Fica delegada a todos os ocupantes de cargos de natureza especial e aos dirigentes máximos das entidades vinculadas, em seu âmbito de atuação, a competência, vedada a subdelegação, para autorizar a concessão de diárias e passagens referentes a:

I - deslocamentos, no País, de servidores por prazo superior a 10 (dez) dias contínuos;

II - mais de 40 (quarenta) diárias intercaladas, no País, por servidor no ano; e

III - deslocamentos, no País, de mais de 10 (dez) pessoas para o mesmo evento.

Parágrafo único - Quando o deslocamento exigir a manutenção de sigilo, as autoridades de que trata o caput poderão subdelegar a competência para autorizar a concessão de diárias e passagens, conforme o caso:

I - aos dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas ao Ministro de Estado da Economia;

II - aos dirigentes máximos das unidades regionais dos órgãos do Ministério da Economia e de suas entidades vinculadas; e

III - aos chefes das unidades responsáveis pelo deslocamento.

Art. 3º - Fica delegada ao Secretário-Executivo do Ministério da Economia a competência, vedada a subdelegação, para autorizar a concessão de diárias e passagens referentes a deslocamentos para o exterior, com ônus.

Art. 4º - Fica delegada a competência para autorizar os afastamentos do País, com ônus, com ônus limitado ou sem ônus, ao Secretário-Executivo do Ministério da Economia e, em seu âmbito de atuação, aos demais ocupantes de cargos de natureza especial, permitida a subdelegação aos dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas ao Ministro de Estado da Economia e das entidades vinculadas.

Parágrafo único - A autorização de afastamento, até a edição de ato do Ministro de Estado da Economia, reger-se-á pelo disposto na Portaria nº 160, de 06 de maio de 2016, do extinto Ministério da Fazenda.

Art. 5º - A solicitação de viagem deverá ser realizada de forma a garantir que a reserva dos trechos, ou, em sua impossibilidade, a emissão da passagem, ocorra com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data prevista de partida.

Parágrafo único - Fica delegada às autoridades referidas no art. 1º desta Portaria a competência para autorizar a concessão de diárias e passagens em prazo inferior ao disposto no caput, desde que formalizada justificativa que comprove a inviabilidade de seu efetivo cumprimento.

#### CAPÍTULO II

##### ATOS DE GESTÃO

Art. 6º - Fica delegada a competência para autorizar a celebração de novos contratos administrativos ou prorrogação dos contratos em vigor relativos a atividades de custeio com valores iguais ou superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) às seguintes autoridades, vedada a subdelegação:



- I - Secretário-Executivo do Ministério da Economia;
- II - dirigentes máximos dos órgãos específicos singulares;
- III - dirigentes máximos dos órgãos colegiados; e
- IV - dirigentes máximos das entidades vinculadas.

Parágrafo único - Fica delegada ao Secretário-Executivo do Ministério da Economia a competência para autorizar a celebração de novos contratos administrativos ou prorrogação dos contratos em vigor relativos a atividades de custeio com valores inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), permitida a subdelegação, observado o disposto no Decreto nº 7.689, de 02 de março de 2012.

Art. 7º - A celebração de contratos de locação ou a prorrogação dos contratos em vigor, com valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por mês, deverá ser autorizada pelas seguintes autoridades, vedada a subdelegação:

- I - Secretário-Executivo do Ministério da Economia;
- II - Procurador-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e
- III - aos demais ocupantes de cargos de natureza especial, em seu âmbito de atuação.

Art. 8º - Fica subdelegada a competência ao Secretário-Executivo do Ministério da Economia e, em seu âmbito de atuação, aos demais ocupantes de cargos de natureza especial, para praticar atos de nomeação e exoneração dos titulares relativamente aos cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101 e DAS 102, nível 4, às Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, de mesmo nível, inclusive dos órgãos colegiados e das autarquias e fundações públicas vinculados ao Ministério da Economia, na ausência de regramento específico.

§ 1º - No que tange aos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado, excetuada a Secretaria-Executiva, fica subdelegada ao Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Economia a competência para praticar atos de nomeação e exoneração de titulares dos cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, códigos DAS 101 e DAS 102, níveis 1 a 4, das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE de mesmo nível e designação e dispensa das Funções Gratificadas - FG.

§ 2º - Nas hipóteses em que a nomeação e exoneração prescindir de Decreto, caberá ao Secretário-Executivo do Ministério da Economia submeter à Casa Civil da Presidência da República a indicação feita pelos titulares de cargo de natureza especial, na sua área de atuação, para cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, códigos DAS 101 e DAS 102, nível 5 e 6, e para os dirigentes máximos das entidades vinculadas, justificadamente.

§ 3º - Fica subdelegada a competência ao Secretário-Executivo Adjunto do Ministério da Economia e, em seu âmbito de atuação, aos Secretários Especiais Adjuntos dos demais ocupantes de cargos de natureza especial, para praticar atos de nomeação e exoneração dos titulares relativamente aos cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101 e DAS 102, níveis 1 a 3, às Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, de mesmo nível, designação e dispensa das Funções Gratificadas - FG, inclusive dos órgãos colegiados e das autarquias e fundações públicas vinculados ao Ministério da Economia, na ausência de regramento específico.

Art. 9º - Fica subdelegada, no âmbito de sua atuação, competência para praticar atos de nomeação e exoneração de titulares dos cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, códigos DAS 101 e DAS 102, níveis 1 a 4, das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE de mesmo nível, exceto de titular de órgão jurídico da Procuradoria-Geral Federal instalados junto às autarquias e às fundações públicas federais, e designação e dispensa das Funções Gratificadas - FG:

- I - ao Superintendente da Superintendência de Seguros Privados;
- II - ao Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;
- III - ao Diretor-Superintendente da Superintendência Nacional de Previdência Complementar;
- IV - ao Presidente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- V - ao Presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial;
- VI - ao Superintendente da Superintendência da Zona Franca de Manaus;



VII - ao Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social;

VIII - ao Presidente da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho; e

IX - ao Presidente da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea.

Parágrafo Único - Ficam mantidas as competências estabelecidas em normas específicas relativas às entidades vinculadas não tratadas nesta Portaria.

Art. 10 - Fica delegada ao Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital a competência para, observada a legislação em vigor, praticar os atos de fixação de exercício e cessão, no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, dos integrantes da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, criada pelo art. 1º da Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, e da carreira de Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, criados pelo art. 1º da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007.

Art. 11 - Fica delegada a competência aos titulares dos órgãos de assistência direta e imediata do Ministro de Estado da Economia, dos órgãos específicos singulares, dos órgãos colegiados e das autarquias e fundações públicas vinculadas, para, no âmbito de suas respectivas unidades, praticarem atos de designação e dispensa de substitutos eventuais dos cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101, níveis 1 a 5, e das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE de mesmo nível.

Art. 12 - Fica delegada ao Secretário-Executivo competência para autorizar a cessão de agente público do Ministério da Economia no âmbito da administração pública federal, direta e indireta, outro Poder ou outro ente federativo.

Parágrafo único - Na hipótese de cessão no âmbito da Administração Pública federal, direta e indireta, é permitida a subdelegação da competência.

Art. 13 - Fica subdelegada ao Diretor de Gestão de Pessoas da Secretaria de Gestão Corporativa a competência para praticar os atos de provimento e posse de cargos efetivos do Quadro Permanente do Ministério, em decorrência de habilitação em concurso público, salvo os casos previstos em lei.

Art. 14 - Fica delegada a todos os ocupantes de cargos de natureza especial, permitida a subdelegação, a competência para dar posse, em seu âmbito de atuação, aos nomeados para exercer cargo comissionado, inclusive dos órgãos colegiados e das autarquias e fundações públicas vinculados ao Ministério da Economia.

Art. 15 - Fica delegada competência aos ocupantes de cargos de natureza especial, para designar membros de conselhos, comissões, grupos de trabalho e demais órgãos de deliberação colegiada inerente a sua área de atuação, existente no âmbito do Ministério da Economia ou de que dele faça parte.

Parágrafo único - Em se tratando de área de atuação de mais de uma Secretaria Especial do Ministério da Economia, caberá ao Secretário-Executivo a designação.

Art. 16 - Fica subdelegada competência ao Secretário-Executivo para, nos termos do art. 40 e 45 do Anexo II à Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, praticar os atos de designação e dispensa de conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Parágrafo único - Fica subdelegada, ainda, a competência ao Secretário-Executivo do Ministério da Economia para praticar os atos de nomeação, designação, exoneração e dispensa dos cargos e encargos de Presidentes, Presidentes Substitutos e Vice-Presidentes de Seções, Câmaras e Turmas de Julgamento, bem como, designação e dispensa de titular das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, nível 4, no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Art. 17 - Os atos de nomeação e cessão de que tratam os artigos 8º, 12 e 13 deverão ser previamente encaminhados ao órgão setorial do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec, para ciência e controle.

### CAPÍTULO III

### DISPOSIÇÕES DE CARÁTER TRANSITÓRIO E FINAIS



Art. 18 - Até a entrada em vigor de que trata o inciso II do caput do art. 11 do Decreto nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019:

I - a designação de servidores para autorização eletrônica exigida pelo Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP) pelos extintos Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Ministério da Fazenda, Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e Ministério do Trabalho permanece válida;

II - ficam as delegações de competências trazidas pelos art. 1º, 2º, 3º e 4º da Portaria MF nº 40, de 31 de janeiro de 2018, estendidas às autoridades equivalentes nos extintos Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Ministério da Fazenda, Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e Ministério do Trabalho; e, III - fica delegada aos dirigentes das unidades descentralizadas dos extintos Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Ministério da Fazenda, Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e Ministério do Trabalho a competência para praticar atos de gestão orçamentária, financeira, patrimonial, de compras e de contratações, em seu âmbito de atuação.

Art. 19 - Ficam convalidados os atos relativos a concessão de diárias e passagens e autorização para afastamento do País, praticados pelo Chefe de Gabinete do extinto Ministério da Fazenda, entre a vigência da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, e a publicação da presente Portaria, que tenham apresentado, exclusivamente, vício de competência em sua expedição.

Art. 20 - Até a entrada em vigor do disposto no artigo 10, caberá ao Secretário de Gestão do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão os atos de fixação de exercício e cessão, no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, dos integrantes da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, criada pelo art. 1º da Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, e da carreira de Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, criados pelo art. 1º da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007.

Parágrafo único - Ficam convalidados os atos relativos a cessão dos servidores de que trata o caput praticados pelo Secretário de Gestão do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, após a edição da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, até a entrada em vigor dessa Portaria, que tenham apresentado, exclusivamente, vício de competência em sua expedição.

Art. 21 - Cabe ao Secretário-Executivo do Ministério da Economia autorizar o afastamento de servidor que não prestou contas de viagem realizada anteriormente.

Art. 22 - A autorização eletrônica exigida pelo Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP) poderá ser feita por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 1º - Cabe ao servidor responsável pela autorização eletrônica o controle sobre a inserção de dados no SCDP, de modo que o processo gerado por esse sistema reflita fielmente a autorização realizada em meio físico ou em sistema eletrônico de gestão documental e de informações, inclusive no que concerne ao limite para o número de participantes do evento, programa, projeto ou ação.

§ 2º - O disposto no § 1º não exime de responsabilidade os demais agentes envolvidos nos processos de concessão de diárias e passagens.

Art. 23 - As autorizações de que tratam os arts. 6º e 7º desta Portaria não envolvem análise técnica e jurídica do procedimento, que são de responsabilidade dos ordenadores de despesa e das unidades jurídicas dos respectivos órgãos e entidades, de acordo com suas competências legais, nem implicam ratificação ou validação dos atos que compõem o processo de contratação.

Art. 24 - Fica autorizado o Secretário-Executivo do Ministério da Economia a editar os atos complementares necessários à execução do disposto nesta Portaria.

Art. 25 - Ficam revogados:

I - a Portaria nº 40, de 31 de janeiro de 2018, do Ministro de Estado da Fazenda;

II - a Portaria nº 388, de 30 de agosto de 2018, do Ministro de Estado da Fazenda;





III - os artigos 9º, 10 e 11 da Portaria nº 160, de 6 de maio de 2016, do Ministro de Estado da Fazenda;

IV - a Portaria nº 265, de 16 de março de 2017, do Ministro de Estado do Trabalho;

V - a Portaria nº 2.259-SEI, de 17 de novembro de 2017, do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

VI - a Portaria nº 406, de 28 de novembro de 2017, do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

VII - a Portaria nº 395, de 18 de dezembro de 2008, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VIII - a Portaria nº 186, de 30 de abril de 2012, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IX - as Portarias nº 2 e nº 3, de 4 de janeiro de 2019, do Ministro de Estado da Economia;

X - o art. 1º, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", da Portaria nº 466, de 16 de dezembro de 2016, do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 26 - Esta Portaria entra em vigor:

I - em 30 de janeiro de 2019, em relação:

a) aos artigos 6º ao 14;

b) ao art. 25, incisos VIII e IX; e

c) ao art. 25, incisos I, V e X, relativamente às matérias tratadas na alínea "a".

II - em relação aos demais artigos, na data de sua publicação.

PAULO GUEDES

### **PORTARIA Nº 37, DE 16 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 17/01/2019 (nº 12, Seção 1, pág. 45)**

**Dispõe sobre a prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública - FNSP, em apoio ao Sistema Penitenciário do Estado do Amazonas.**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019; na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007; no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004; no Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019; na Portaria nº 3.383, de 24 de outubro de 2013; no inciso VI do art. 53 da Portaria nº 151, de 26 de setembro de 2018; e

Considerando a manifestação do Governador do Estado do Amazonas sobre a necessidade de apoio da Força Nacional de Segurança Pública em ações de Segurança Pública, resolve

Art. 1º - Autorizar a prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública, em caráter episódico e planejado, em consonância com os órgãos de segurança pública envolvidos, por 60 (sessenta) dias, a contar da data de vencimento da Portaria MESP nº 45, de 11 de abril de 2018, nas ações de policiamento ostensivo, na modalidade de Rádio Patrulhamento, nos perímetros externos do Sistema Penitenciário do Estado do Amazonas.

Art. 2º - A operação terá o apoio logístico do órgão demandante, que deverá dispor da infraestrutura necessária à Força Nacional.

Art. 3º - O contingente a ser disponibilizado obedecerá ao planejamento definido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 4º - O prazo do apoio prestado pela FNSP poderá ser prorrogado, se necessário, conforme o art. 4º, § 3º, inciso I, do Decreto nº 5.289, de 2004.

Art. 5º - Caso a renovação não seja solicitada pelo órgão apoiado, tempestivamente, o efetivo será retirado imediatamente após o vencimento desta Portaria.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MORO

**PORTARIA Nº 44, DE 16 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 18/01/2019 (nº 13, Seção 1, pág. 43)**

Atualiza o valor máximo da multa a que se refere o art. 58 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

considerando o disposto no § 2º do art. 58 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

considerando que a variação do IPCA durante o ano de 2018 foi de 3,75%; e

considerando as informações contidas no processo TC 000.352/2019-5, resolve:

Art. 1º - É fixado em R\$ 62.237,56 (sessenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos), para o exercício de 2019, o valor máximo da multa a que se refere o art. 58, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

Art. 2º - Fica revogada a Portaria-TCU nº 7, de 11 de janeiro de 2018.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ M UCIO MONTEIRO

**PORTARIA Nº 103, DE 11 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 16/01/2019 (nº 11, Seção 1, pág. 44)**

Reajusta os tetos das tarifas aeroportuárias de embarque, conexão, pouso, permanência, armazenagem e capatazia, constantes da Portaria nº 83/2018.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DE AEROPORTOS SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 41, inciso X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Resolução nº 350, de 19 de dezembro de 2014; Considerando o fator X no valor de -1,5890%, conforme determinado pela Resolução nº 374, de 28 de janeiro de 2016;

Considerando a inflação de 3,7456% acumulada entre dezembro de 2018 e dezembro de 2017, conforme os valores do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

Considerando a memória de cálculo Anexa a esta portaria, que resultou nos reajustes de 5,3941% sobre os tetos das tarifas de embarque, conexão, pouso e permanência constantes das Tabelas 1, 2, 4, 5 e 6 do Anexo I à Portaria nº 83, de 10 de janeiro de 2018, e de 3,7456% sobre os tetos das tarifas de armazenagem e capatazia constantes das Tabelas 2, 3, 4 e 6 do Anexo II à referida Portaria; e

Considerando o que consta do processo nº 00058.001551/2019-43, resolve

Art. 1º Reajustar, nos termos dos Anexos I e II desta Portaria, os tetos das tarifas aeroportuárias de embarque, conexão, pouso, permanência, armazenagem e capatazia, constantes da Portaria nº 83, de 10 de janeiro de 2018.

Parágrafo único - A memória de cálculo do reajuste de que trata o caput, constante do Anexo III desta Portaria, encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/>) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/>), na rede mundial de computadores.

Art. 2º - O Adicional do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, instituído pela Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999, deverá ser cobrado juntamente com a tarifa de embarque internacional.

Art. 3º - Caberá aos operadores aeroportuários observar o disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 350, de 19 de dezembro de 2014.



**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 5º - Fica revogada a Portaria nº 83, de 10 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 16 de janeiro de 2018, Seção 1, páginas 67 a 70.

BRUNO LIMA E SILVA FALCÃO

**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)



## ANEXO I

I - Tarifas Aplicáveis ao Grupo I

Tabela 1 - Tetos das tarifas domésticas de embarque, conexão, pouso e permanência (em R\$)

| Categoria | Embarque (pax.) | Conexão | Pouso (ton.) | Permanência (ton. horas) |                 |
|-----------|-----------------|---------|--------------|--------------------------|-----------------|
|           |                 |         |              | Pátio de manobras        | Área de estadia |
| 1ª        | 32,95           | 10,08   | 10,32        | 2,0351                   | 0,4360          |
| 2ª        | 25,89           | 7,92    | 8,49         | 1,6612                   | 0,3532          |
| 3ª        | 21,45           | 6,48    | 6,42         | 1,2875                   | 0,2699          |
| 4ª        | 14,83           | 4,32    | 3,01         | 0,6022                   | 0,1245          |

Tabela 2 - Tetos das tarifas internacionais de embarque, conexão, pouso e permanência (em R\$)

| Categoria | Embarque (pax.) | Conexão | Pouso (ton.) | Permanência (ton. horas) |                 |
|-----------|-----------------|---------|--------------|--------------------------|-----------------|
|           |                 |         |              | Pátio de manobras        | Área de estadia |
| 1ª        | 58,35           | 10,08   | 27,51        | 5,4820                   | 1,1214          |
| 2ª        | 48,61           | 7,92    | 24,98        | 5,0043                   | 1,0174          |

Tabela 3 - Adicional referente à Lei nº 9.825 (em dólares americanos)\*

| Categoria | Embarque internacional |
|-----------|------------------------|
| 1ª        | 18,00                  |
| 2ª        | 15,00                  |
| 3ª        | 12,00                  |
| 4ª        | 6,00                   |

\* A forma de conversão do adicional será publicada em portaria específica

II - Tarifas Aplicáveis ao Grupo II

Tabela 4 - Tetos dos preços unificados - doméstico e internacional (em R\$)

| Faixas de PMD (ton.) | Categoria - Valores domésticos |           |           |          | Categoria - Valores internacionais |           |           |           |
|----------------------|--------------------------------|-----------|-----------|----------|------------------------------------|-----------|-----------|-----------|
|                      | 1ª                             | 2ª        | 3ª        | 4ª       | 1ª                                 | 2ª        | 3ª        | 4ª        |
| ATÉ 1                | 168,91                         | 96,98     | 54,22     | 33,00    | 243,10                             | 223,62    | 126,40    | 63,21     |
| + DE 1 ATÉ 2         | 168,91                         | 96,98     | 77,27     | 47,24    | 243,10                             | 223,62    | 179,89    | 97,24     |
| + DE 2 ATÉ 4         | 205,06                         | 168,76    | 134,21    | 80,88    | 427,85                             | 384,06    | 320,89    | 165,31    |
| + DE 4 ATÉ 6         | 414,81                         | 341,12    | 272,42    | 164,80   | 860,50                             | 777,88    | 641,74    | 325,73    |
| + DE 6 ATÉ 12        | 540,28                         | 444,07    | 352,81    | 210,98   | 1.132,78                           | 1.025,84  | 850,80    | 432,71    |
| + DE 12 ATÉ 24       | 1.227,18                       | 1.008,81  | 802,77    | 483,92   | 2.557,25                           | 2.319,05  | 1.910,63  | 977,20    |
| + DE 24 ATÉ 48       | 3.149,07                       | 2.589,31  | 2.064,46  | 1.255,61 | 5.741,68                           | 5.216,61  | 4.346,36  | 2.212,07  |
| + DE 48 ATÉ 100      | 3.727,68                       | 3.064,26  | 2.436,64  | 1.462,51 | 7.798,19                           | 7.059,21  | 5.848,62  | 2.975,36  |
| + DE 100 ATÉ 200     | 6.084,11                       | 5.000,19  | 4.763,44  | 2.411,81 | 12.961,33                          | 11.750,76 | 9.747,74  | 4.978,40  |
| + DE 200 ATÉ 300     | 9.604,56                       | 7.892,10  | 6.245,47  | 3.655,04 | 20.628,26                          | 18.654,42 | 15.518,60 | 7.929,45  |
| + DE 300             | 16.052,81                      | 13.192,68 | 10.458,90 | 6.179,90 | 34.148,72                          | 30.905,94 | 25.635,84 | 13.092,61 |

Tabela 5 - Tetos dos preços de permanência (pátio de manobras) - domésticos e internacionais (em R\$)

| Faixas de PMD (ton.) | Categoria - Valores domésticos |        |        |        | Categoria - Valores internacionais |          |          |        |
|----------------------|--------------------------------|--------|--------|--------|------------------------------------|----------|----------|--------|
|                      | 1ª                             | 2ª     | 3ª     | 4ª     | 1ª                                 | 2ª       | 3ª       | 4ª     |
| ATÉ 1                | 27,93                          | 22,82  | 17,71  | 5,00   | 26,27                              | 23,82    | 13,62    | 5,84   |
| + DE 1 ATÉ 2         | 27,93                          | 22,82  | 25,29  | 7,23   | 26,27                              | 23,82    | 19,94    | 8,26   |
| + DE 2 ATÉ 4         | 27,93                          | 22,82  | 25,29  | 7,23   | 26,27                              | 23,82    | 19,94    | 8,26   |
| + DE 4 ATÉ 6         | 27,93                          | 22,82  | 25,29  | 7,23   | 31,58                              | 26,27    | 23,82    | 10,69  |
| + DE 6 ATÉ 12        | 27,93                          | 22,82  | 25,29  | 7,23   | 52,52                              | 47,68    | 42,28    | 20,91  |
| + DE 12 ATÉ 24       | 40,56                          | 33,16  | 25,33  | 11,90  | 105,49                             | 92,37    | 79,26    | 39,37  |
| + DE 24 ATÉ 48       | 81,28                          | 66,53  | 50,71  | 23,65  | 205,72                             | 187,18   | 160,93   | 81,69  |
| + DE 48 ATÉ 100      | 134,54                         | 110,14 | 84,06  | 39,16  | 342,28                             | 310,67   | 265,92   | 134,19 |
| + DE 100 ATÉ 200     | 304,82                         | 249,62 | 190,38 | 88,96  | 774,47                             | 703,49   | 605,77   | 302,89 |
| + DE 200 ATÉ 300     | 531,45                         | 435,31 | 331,90 | 154,79 | 1.354,49                           | 1.228,07 | 1.054,02 | 527,03 |
| + DE 300             | 772,79                         | 632,93 | 482,74 | 225,31 | 1.970,94                           | 1.786,21 | 1.538,72 | 764,25 |

Tabela 6 - Tetos dos preços de permanência (área de estadia) - domésticos e internacionais (em R\$)

| Faixas de PMD (ton.) | Categoria - Valores domésticos |        |       |       | Categoria - Valores internacionais |        |        |        |
|----------------------|--------------------------------|--------|-------|-------|------------------------------------|--------|--------|--------|
|                      | 1ª                             | 2ª     | 3ª    | 4ª    | 1ª                                 | 2ª     | 3ª     | 4ª     |
| ATÉ 1                | 1,85                           | 1,70   | 1,41  | 1,41  | 1,68                               | 1,68   | 0,98   | 0,98   |
| + DE 1 ATÉ 2         | 1,85                           | 1,70   | 2,01  | 2,01  | 1,68                               | 1,68   | 1,20   | 1,20   |
| + DE 2 ATÉ 4         | 1,85                           | 1,70   | 2,01  | 2,01  | 3,41                               | 3,16   | 2,68   | 1,20   |
| + DE 4 ATÉ 6         | 2,41                           | 1,97   | 2,01  | 2,01  | 6,06                               | 5,34   | 4,86   | 2,45   |
| + DE 6 ATÉ 12        | 4,13                           | 3,41   | 2,60  | 2,01  | 10,45                              | 9,72   | 8,49   | 4,13   |
| + DE 12 ATÉ 24       | 8,08                           | 6,58   | 5,13  | 2,41  | 20,66                              | 18,71  | 16,05  | 8,26   |
| + DE 24 ATÉ 48       | 16,20                          | 13,33  | 10,11 | 4,88  | 41,07                              | 36,94  | 31,58  | 15,78  |
| + DE 48 ATÉ 100      | 26,89                          | 22,07  | 16,78 | 7,87  | 68,55                              | 60,51  | 52,77  | 26,27  |
| + DE 100 ATÉ 200     | 60,88                          | 49,90  | 38,10 | 17,78 | 155,55                             | 139,54 | 121,29 | 60,51  |
| + DE 200 ATÉ 300     | 106,32                         | 87,11  | 66,45 | 30,94 | 271,28                             | 245,03 | 210,77 | 105,49 |
| + DE 300             | 154,52                         | 126,61 | 96,50 | 45,12 | 395,25                             | 358,31 | 305,56 | 152,92 |





ANEXO II

DAS TARIFAS DE ARMAZENAGEM E CAPATAZIA

Tabela 1 - Preço relativo à tarifa aeroportuária de armazenagem de carga importada

| Períodos de Armazenagem                                                                                                                         | Percentual sobre o valor CIF |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|
| 1º - Até 02 dias úteis                                                                                                                          | 0,75%                        |
| 2º - De 3 a 5 dias úteis                                                                                                                        | 1,50%                        |
| 3º - De 6 a 10 dias úteis                                                                                                                       | 2,25%                        |
| 4º - De 11 a 20 dias úteis                                                                                                                      | 4,50%                        |
| Para cada 10 dias úteis ou fração, além do 4º período, até a retirada da mercadoria.                                                            | + 2,25%                      |
| Observações:<br>1. A partir do 4º (quarto) período os percentuais são cumulativos;<br>2. Esta Tabela é aplicada cumulativamente com a Tabela 2. |                              |

Tabela 2 - Preço relativo à tarifa aeroportuária de capatazia de carga importada

|                                                                             |                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|
|                                                                             | Valor Sobre o Peso Bruto Verificado |
|                                                                             | R\$ 0,0611 por quilograma           |
| Observações:                                                                |                                     |
| 1. Esta tabela é aplicada cumulativamente com a Tabela 1;                   |                                     |
| 2. O valor da tarifa aeroportuária de capatazia será cobrado uma única vez; |                                     |
| 3. Cobrança mínima: R\$13,59 (treze reais e cinquenta e nove centavos).     |                                     |

Tabela 3 - Preço cumulativo relativo às tarifas aeroportuárias de armazenagem e de capatazia da carga importada ou em trânsito

| Períodos de Armazenagem                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Sobre o Peso Bruto |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| 1º - Até 4 dias úteis                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | R\$ 0,1629         |
| 2º - Para cada 2 dias úteis ou fração, além do 1º período, até a retirada da mercadoria                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | R\$ 0,1629         |
| Observações:<br>1. A tarifa mínima a ser cobrada será correspondente a R\$13,59 (treze reais e cinquenta e nove centavos).<br>2. Esta tabela se aplica aos seguintes casos:<br>a. trânsito de TECA para TECA;<br>b. trânsito internacional, inclusive para partes e peças para embarcações, aeronaves e outros veículos estrangeiros, quando em trânsito no país, cultural; e<br>c. reimportação, redestinação e carga descarregada por engano;<br>d. bagagem desacompanhada e carga, consideradas pela Receita Federal como sem valor e destinação comercial;<br>e. moedas estrangeiras, importadas diretamente pela autoridade monetária brasileira;<br>f. materiais de comissaria e de suprimentos de uso exclusivo das empresas de transporte aéreo, observado o disposto no inciso II do artigo 3º, da Portaria 219/GC-5/2001;<br>g. malas diplomáticas, quando devidamente caracterizadas e em reciprocidade de tratamento;<br>h. urnas contendo cadáveres ou cinzas;<br>i. plantas, sementes, animais vivos, ovos férteis, sêmens e embriões, desde que liberados em prazo máximo de 6 (seis) horas, contadas a partir do ato de recebimento no TECA;<br>j. cargas que entrem no país sob o regime de Admissão Temporária destinadas, comprovadamente, aos certames e outros eventos de natureza científica, esportiva, filantrópica ou cívico<br>k. aparelhos, motores, reatores, peças, acessórios e demais partes, materiais de manutenção e reparo, importados ou admitidos temporariamente no País, por empresas nacionais concessionárias ou permissionárias dos serviços aéreos públicos, quando destinados a uso próprio.<br>3) Para as cargas constantes das letras "e", "g" e "h" incluídas na Tabela 3, deverá ser observado o disposto nos artigos 19 e 20 da Portaria 219/GC-5/2001. |                    |

Tabela 4 - Preço relativo à tarifa aeroportuária de capatazia de carga importada sob regime especial de trânsito aduaneiro simplificado destinado a recinto alfandegado localizado na zona secundária

|                                                                                                                                                         |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Valor Sobre o Peso Bruto Verificado                                                                                                                     |
| R\$ 1,0184                                                                                                                                              |
| Observações:                                                                                                                                            |
| 1. Cobrança mínima: R\$67,95 (sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos);                                                                        |
| 2. Esta tabela aplica-se à carga com permanência máxima de 24 (vinte e quatro) horas no TECA;                                                           |
| 3. Excedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após a entrada da carga no TECA, deverão ser aplicadas as Tabelas 1 e 2 ou a Tabela 5 desta Portaria. |

Tabela 5 - Preço cumulativo das tarifas aeroportuárias de armazenagem e capatazia de carga importada de alto valor específico

| Períodos de Armazenagem                                                                                  | Faixa (R\$)                 | Percentual sobre o Valor CIF |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|------------------------------|
| 3 dias úteis ou fração, a contar da data do recebimento no TECA                                          | de 5.000,00 a 19.999,99/kg  | 0,60%                        |
|                                                                                                          | de 20.000,00 a 79.999,99/kg | 0,30%                        |
|                                                                                                          | acima de 80.000,00/kg       | 0,15%                        |
| Observações:<br>1. O valor CIF por quilograma tem como referencial para cálculo o peso líquido da carga. |                             |                              |

Tabela 6 - Preço cumulativo das tarifas aeroportuárias de armazenagem e capatazia de carga destinada à exportação

| Períodos de Armazenagem                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Valor Sobre o Peso Bruto |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|
| 1º - Até 4 dias úteis                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | R\$ 0,0814               |
| 2º - Para cada 2 dias úteis ou fração, além do 1º período, até a retirada da mercadoria                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | R\$ 0,0814               |
| Observações:<br>1. Tarifa mínima de R\$5,44 (cinco reais e quarenta e quatro centavos) no TECA de origem e R\$2,72 (dois reais e setenta e dois centavos) no TECA de trânsito;<br>2. Os valores são cumulativos a partir do 2º período;<br>3. Redução de 50% (cinquenta por cento) nos casos de retorno de carga perecível ao TECA, decorrente de atraso ou cancelamento de transporte aéreo previsto. |                          |

Tabela 7 - Tarifa de armazenagem e de capatazia da carga sob pena de perdimento

| Períodos de Armazenagem                 | Percentual sobre o valor FOB |
|-----------------------------------------|------------------------------|
| 1º Até 45 dias                          | 1,50%                        |
| 2º De mais de 45 dias a 90 dias         | 3,00%                        |
| 3º De mais de 90 dias a 120 dias        | 4,50%                        |
| 4º De mais de 120 dias                  | 7,50%                        |
| (*) Os percentuais não são cumulativos. |                              |

**PORTARIA Nº 1.082, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 14/01/2019 (nº 9, Seção 1, pág. 17)****Retificação**

No Anexo (NR-13) da Portaria MTb nº 1.082, de 18 de dezembro de 2018, publicada no DOU de 20 de dezembro de 2018, Seção 1, páginas 208 a 214,  
Onde se lê:

**13.2.2....****l) ..... com diâmetro nominal  $\leq 12,7$  mm .....****Leia-se:****13.2.2....****l) ..... com diâmetro nominal  $\leq 12,7$  mm .....**

Onde se lê:

| A                                                                                        |   |   |    |     |     |
|------------------------------------------------------------------------------------------|---|---|----|-----|-----|
| - Fluidos inflamáveis, e fluidos combustíveis com temperatura igual ou superior a 200 °C | I | I | II | III | III |
| - Tóxico com limite de tolerância $\leq 20$ ppm                                          |   |   |    |     |     |
| - Hidrogênio                                                                             |   |   |    |     |     |
| - Acetileno                                                                              |   |   |    |     |     |

Leia-se:

| A                                                                                        |   |   |    |     |     |
|------------------------------------------------------------------------------------------|---|---|----|-----|-----|
| - Fluidos inflamáveis, e fluidos combustíveis com temperatura igual ou superior a 200 °C | I | I | II | III | III |
| - Tóxico com limite de tolerância $\leq 20$ ppm                                          |   |   |    |     |     |
| - Hidrogênio                                                                             |   |   |    |     |     |
| - Acetileno                                                                              |   |   |    |     |     |

Onde se lê:

| SIL | Probabilidade de falha na demanda       | Fator de redução de risco<br>(1/probabilidade de falha na demanda) |
|-----|-----------------------------------------|--------------------------------------------------------------------|
| 4   | $< 0,0001$ (10-4)                       | $> 10\ 000$                                                        |
| 3   | $\geq 0,0001$ (10-4) a $< 0,001$ (10-3) | $> 1\ 000$ a $< 10\ 000$                                           |
| 2   | $\geq 0,001$ (10-3) a $< 0,01$ (10-2)   | $> 100$ a $< 1\ 000$                                               |
| 1   | $\geq 0,01$ (10-2) a $< 0,1$ (10-1)     | $> 10$ a $< 100$                                                   |

Leia-se:



| SIL | Probabilidade de falha na demanda             | Fator de redução de risco<br>(1/probabilidade de falha na demanda) |
|-----|-----------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------|
| 4   | $< 0,0001 (10^{-4})$                          | $> 10.000$                                                         |
| 3   | $\geq 0,0001 (10^{-4})$ a $< 0,001 (10^{-3})$ | $> 1.000$ a $\leq 10.000$                                          |
| 2   | $\geq 0,001 (10^{-3})$ a $< 0,01 (10^{-2})$   | $> 100$ a $\leq 1.000$                                             |
| 1   | $\geq 0,01 (10^{-2})$ a $< 0,1 (10^{-1})$     | $> 10$ a $\leq 100$                                                |

**CIRCULAR Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 16/01/2019 (nº 11, Seção 1, pág. 26)**

Inicia revisão do direito antidumping instituído pela Resolução Camex nº 1/2014, aplicado às importações brasileiras de pneus novos de borracha para automóveis de passageiros, de construção radial, das séries 65 e 70, aros 13" e 14" e de bandas 165, 175 e 185, comumente classificadas no item NCM 4011.10.00, originárias da Coreia do Sul, Tailândia, Taipé Chinês e Ucrânia.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.002158/2018-55 e do Parecer nº 3, 15 de janeiro de 2019, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações do produto objeto desta Circular levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano à indústria doméstica dele decorrente, decide:

1. Iniciar revisão do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 1, de 15 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 16 de janeiro de 2019, aplicado às importações brasileiras de pneus novos de borracha para automóveis de passageiros, de construção radial, das séries 65 e 70, aros 13" e 14" e de bandas 165, 175 e 185, comumente classificadas no item 4011.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República da Coreia, do Reino da Tailândia, de Taipé Chinês e da Ucrânia.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de início da revisão, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da revisão será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

2. A análise da probabilidade de continuação ou retomada do dumping que antecedeu o início da revisão considerou o período de julho de 2017 a junho de 2018.

Já a análise da probabilidade de continuação ou retomada do dano que antecedeu o início da revisão considerou o período de julho de 2013 a junho de 2018.

3. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se necessariamente por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), de acordo com a Portaria SECEX nº 30, de 7 de junho de 2018. O endereço do SDD é <http://decomdigital.mdic.gov.br>.

4. De acordo com o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem sua habilitação no referido processo.





5. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se por meio de representante legal habilitado junto ao DECOM, por meio da apresentação da documentação pertinente no SDD. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas hipóteses previstas na Portaria SECEX nº 30, de 2018. A regularização da habilitação dos representantes que realizarem estes atos deverá ser feita em até 91 dias após o início da revisão, sem possibilidade de prorrogação. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que os atos a que fazem referência este parágrafo sejam havidos por inexistentes.
6. A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada, por meio do SDD, junto ao DECOM em comunicação oficial da representação correspondente.
7. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão remetidos questionários aos produtores ou exportadores conhecidos, aos importadores conhecidos e aos demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2º do art. 45, que disporão de trinta dias para restituí-los, por meio do SDD, contados da data de ciência. Presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pelo DECOM 5 (cinco) dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e 10 (dez) dias, caso sejam estrangeiras, conforme o art. 19 da Lei 12.995, de 18 de junho de 2014.
8. Em virtude do grande número de produtores/exportadores da Coreia do Sul, Tailândia e Taipé Chinês identificados nos dados detalhados de importação brasileira, de acordo com o disposto no inciso II do art. 2X8 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão selecionados, para o envio do questionário, os produtores ou exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país exportador.
9. De acordo com o previsto nos arts. 49 e 58 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por meio do SDD, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 55 do referido decreto deverão ser solicitadas no prazo de cinco meses, contado da data de início da revisão, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados. Ressalte-se que somente representantes devidamente habilitados poderão ter acesso ao recinto das audiências relativas aos processos de defesa comercial e se manifestar em nome de partes interessadas nessas ocasiões.
10. Na forma do que dispõem o § 3º do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à revisão, o DECOM poderá elaborar suas determinações finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da revisão, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.
11. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.
12. À luz do disposto no art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, a revisão deverá ser concluída no prazo de dez meses, contado de sua data de início, podendo esse prazo ser prorrogado por até dois meses, em circunstâncias excepcionais.
13. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, as medidas antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 1, de 2014, permanecerão em vigor, no curso desta revisão.
14. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelo telefone +55 61 2027- 8264/9300 ou pelo endereço eletrônico [pneusautooutras@mdic.gov.br](mailto:pneusautooutras@mdic.gov.br).
- RENATO AGOSTINHO DA SILVA



**CIRCULAR Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 18/01/2019 (nº 13, Seção 1, pág. 17)****Retificação**

No item 1 da Circular SECEX nº 1, de 15 de janeiro de 2019, publicada no D.O.U. de 16 de janeiro de 2019, Seção 1, página 26, onde se lê: "Resolução CAMEX nº 1, de 15 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 16 de janeiro de 2019", leia-se: "Resolução CAMEX nº 1, de 15 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 16 de janeiro de 2014".

**CIRCULAR Nº 2, DE 16 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 17/01/2019 (nº 12, Seção 1, pág. 12)**

**Inicia revisão do direito antidumping instituído pela Resolução Camex nº 3/2014, aplicado às importações brasileiras de objetos de louça para mesa, comumente classificadas nos itens NCM 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00, originárias da China.**

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.002151/2018-33 e do Parecer nº 2, 10 de janeiro de 2019, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações do produto objeto desta Circular levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano à indústria doméstica dele decorrente, decide:

1. Iniciar revisão do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 3, de 16 de janeiro de 2014, publicada no DOU em 17 de janeiro de 2014, aplicado às importações brasileiras de objetos de louça para mesa, comumente classificadas nos itens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de início da revisão, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da revisão será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

2. A análise da probabilidade de continuação ou retomada do dumping que antecedeu o início da revisão considerou o período julho de 2017 a junho de 2018. Já a análise da probabilidade de continuação ou retomada do dano que antecedeu o início da revisão considerou o período de julho de 2013 a junho de 2018.

3. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se necessariamente por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), de acordo com a Portaria SECEX nº 58, de 29 de julho de 2015. O endereço do SDD é <http://decomdigital.mdic.gov.br>.

4. De acordo com o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem sua habilitação no referido processo.

5. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se por meio de representante legal habilitado junto ao DECOM, por meio da apresentação da documentação pertinente no SDD. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas hipóteses previstas



na Portaria SECEX nº 58, de 2015. A regularização da habilitação dos representantes que realizarem estes atos deverá ser feita em até 91 dias após o início da revisão, sem possibilidade de prorrogação. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que os atos a que fazem referência este parágrafo sejam havidos por inexistentes.

6. A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada, por meio do SDD, junto ao DECOM em comunicação oficial da representação correspondente.

7. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão remetidos questionários aos produtores ou exportadores conhecidos, aos importadores conhecidos e aos demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2º do art. 45, que disporão de trinta dias para restituí-los, por meio do SDD, contados da data de ciência. Presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pelo DECOM 5 (cinco) dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e 10 (dez) dias, caso sejam estrangeiras, conforme o art. 19 da Lei 12.995, de 18 de junho de 2014.

8. Em virtude do grande número de produtores/exportadores da China identificados nos dados detalhados de importação brasileira, de acordo com o disposto no inciso II do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão selecionados, para o envio do questionário, os produtores ou exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país exportador.

9. De acordo com o previsto nos arts. 49 e 58 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por meio do SDD, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 55 do referido decreto deverão ser solicitadas no prazo de cinco meses, contado da data de início da revisão, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados. Ressalte-se que somente representantes devidamente habilitados poderão ter acesso ao recinto das audiências relativas aos processos de defesa comercial e se manifestar em nome de partes interessadas nessas ocasiões.

10. Na forma do que dispõem o § 3º do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à revisão, o DECOM poderá elaborar suas determinações finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da revisão, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

11. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

12. À luz do disposto no art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, a revisão deverá ser concluída no prazo de dez meses, contado de sua data de início, podendo esse prazo ser prorrogado por até dois meses, em circunstâncias excepcionais.

13. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, as medidas antidumping de que tratam a Resolução CAMEX nº 3, de 16 de janeiro de 2014, publicada no DOU em 17 de janeiro de 2014, e a Resolução CAMEX nº 76, de 17 de outubro de 2018, publicada no DOU em 18 de outubro de 2018 e retificada em publicação no DOU em 10 de dezembro de 2018, permanecerão em vigor, no curso desta revisão.

14. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelo telefone +55 61 2027- 7770/7277/9352 ou pelo endereço eletrônico [objetosdelouca@mdic.gov.br](mailto:objetosdelouca@mdic.gov.br).

RENATO AGOSTINHO DA SILVA

ANEXO

**CIRCULAR Nº 584, DE 15 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 16/01/2019 (nº 11, Seção 1, pág. 41)**

**Altera o prazo do recadastramento para as sociedades corretoras.**

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do inciso X do artigo 10 do Regimento Interno de que trata a Resolução CNSP nº 346, de 2 de maio de 2017, considerando o disposto no artigo 1º da Resolução CNSP nº 303, de 16 de dezembro de 2013 e no artigo 36, alínea "b", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do Processo Susep nº 15414.606057/2017-89, resolve,

Art. 1º Alterar o artigo 5º da Circular Susep nº 552, de 17 de maio de 2017, com a redação dada pelo artigo 1º da Circular Susep nº 558, de 27 de setembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - O período de recadastramento para as sociedades corretoras será de 1º de julho de 2019 a 31 de dezembro de 2019, repetindo-se a cada 3 (três) anos."

Art. 2º - Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Circular Susep nº 567, de 27 de fevereiro de 2018.

JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES

**1.03 SOLUÇÃO CONSULTA****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1, DE 3 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 17/01/2019 (nº 12, Seção 1, pág. 38)**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

EMENTA: OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. OPÇÃO. VIGÊNCIA.

O encerramento da obra de construção civil, no caso de empresa optante pela CPRB com base no inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.546/2011, extingue a contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta e restaura as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, ressalvadas outras eventuais obras em realização pela empresa, que sejam objeto da opção pela CPRB.

Dispositivos Legais: incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; incisos I e VII e caput do art. 7º, e § 16 do art. 9º, da Lei nº 12.546, de 2011.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA Coordenadora-Geral da Cosit Substituta

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2, DE 3 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 17/01/2019 (nº 12, Seção 1, pág. 38)**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DE DIREITOS SOCIAIS. ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUIÇÕES PARA OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS. CÓDIGO FPAS. ENQUADRAMENTO.

A associação de defesa de direitos sociais, entidade de direito privado sem fins lucrativos, enquadrada no código CNAE 94.30-8-00, deve enquadrar-se no código FPAS 515 e recolher as contribuições sociais destinadas a terceiros em decorrência desse enquadramento previsto no anexo II da IN RFB nº 971, de 2009.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.457, de 2007, art. 3º; Decreto-lei nº 9.853, 1946, art. 3º; Decreto-lei nº 8.621, de 1946, art. 4º, Decreto-lei nº 2.318, de 1986, art. 1º; Lei nº 8.029, de 1990, art. 8º, § 3º; Lei nº 8.706, de 1993, art. 7º, I; IN RFB nº 971, de 2009, na redação dada pela IN RFB nº 1.071, de 2010 e



alterações seguintes, arts. 109, §§ 1º e 5º, I, 109-A, I, 109-C, §§ 5º e 6º, 110-B, 110-C, 259, 260, § 1º, 394, III e ANEXOS I E II.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA Coordenadora-Geral da Cosit Substituta

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6, DE 3 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 14/01/2019 (nº 9, Seção 1, pág. 20)**

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF**

EMENTA: MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL.

Por força do art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, conjugado com o Ato declaratório PGFN nº 5, de 3 de maio de 2016, a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 220, DE 9 DE MAIO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 12 DE MAIO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, incisos XIV e XXI; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 30, § 1º; Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 19; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 39; incisos XXXI e XXXIII; Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 6º, incisos II e III, §§ 4º e 5º; Parecer PGFN/CRJ/Nº 701, de 17 de novembro de 2016; Ato declaratório PGFN nº 5, de 3 de maio de 2016.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

EMENTA: MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. DISPENSA DE RETENÇÃO NA FONTE.

Estão dispensados da retenção do IRRF os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma percebidos por pessoa física com moléstia grave, nos termos dos incisos II e III do art. 6º, de que tratam o Parecer PGFN/CRJ/Nº 701, de 17 de novembro de 2016, e o Ato declaratório PGFN nº 5, de 3 de maio de 2016, emitidos pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional com base no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, desde que observados os termos dos respectivos atos.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 6º, incisos II e III, §§ 4º e 5º, e 62, § 7º; Instrução Normativa RFB nº 1.756, de 31 de outubro de 2017, art. 1º; Parecer PGFN/CRJ/Nº 701, de 17 de novembro de 2016; Ato declaratório PGFN nº 5, de 3 de maio de 2016.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA Coordenadora-Geral Substituta

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8, DE 3 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 17/01/2019 (nº 12, Seção 1, pág. 38)**

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

EMENTA: AVICULTURA. GALINHA DE POSTURA. PRODUÇÃO, BENEFICIAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE OVOS. INDUSTRIALIZAÇÃO. AGROINDÚSTRIA.

O beneficiamento de ovos de galináceas, de produção própria ou própria e de terceiros, como parte da atividade econômica principal, que constitua fase do processo produtivo e concorra, nessa condição, em regime de conexão funcional, para a consecução do objeto da sociedade, constitui industrialização, para fins de enquadramento do produtor rural pessoa jurídica como agroindústria, o que leva essas empresas a efetuar as contribuições sociais com incidência sobre a folha de





pagamento dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 971, de 2009, art. 3º, § 5º; art. 109-B; art. 165, incisos I e III e § 1º; art. 175, caput e inciso II.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA Coordenadora-Geral da Cosit Substituta

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9, DE 3 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 17/01/2019 (nº 12, Seção 1, pág. 38)**

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

EMENTA: PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA DA PRODUÇÃO RURAL COMERCIALIZADA, INDUSTRIALIZADA OU NÃO. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO, POR PARTE DO PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA, DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA PRODUÇÃO ADQUIRIDA.

Constitui hipótese de incidência de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa jurídica a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, industrializada ou não. Esta contribuição não se confunde com a que essa pessoa jurídica, na condição de sub-rogada, é obrigada a reter e a recolher aos cofres da União, em virtude da aquisição de produto rural de pessoa física, cuja hipótese de incidência é a receita bruta oriunda dessa aquisição. Tratam-se, portanto, de contribuições distintas: Numa, a empresa, qual seja, a pessoa jurídica produtora rural, é a própria contribuinte; noutra, ela é sub-rogada, qual seja, é obrigada, por disposição legal, a reter e a recolher aos cofres públicos a contribuição de terceiros (do produtor rural pessoa física do qual adquire produto rural). Neste caso, a pessoa jurídica não é contribuinte, mas sim, responsável tributária pela retenção e recolhimento da contribuição previdenciária de terceiro.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB - IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, art. 175, caput e inciso I; art. 184, caput e inciso IV;

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA Coordenadora-Geral da Cosit Substituta

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10, DE 3 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 17/01/2019 (nº 12, Seção 1, pág. 39)**

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

EMENTA: PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. PRODUÇÃO DE AVES E OVOS. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA. PRODUÇÃO DE RAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO AGROINDÚSTRIA.

O produtor rural pessoa jurídica que exerce a atividade rural de produção de aves de 1 (um) dia e ovos, assim como a fabricação de ração animal para consumo interno, produzida a partir de grãos de cultivo próprio, quando da comercialização desta ração, mesmo que em parte, enquadra-se como agroindústria, sujeita a contribuição sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção em relação a todas as atividades, exceto aquelas relativas a prestação de serviços a terceiros. As alíquotas constam do art. 22A da Lei nº 8.212, de 1991, e os códigos FPAS do art. 111- F, III da IN RFB nº 971, de 2009.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, art. 25; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 22A; Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, art. 201, § 22, e arts. 201-A e 201-B; Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, art. 111-F, III, § 1º, art. 173, parágrafo único, e art. 174, § 4º.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA Coordenadora-Geral da Cosit Substituta

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16, DE 4 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 17/01/2019 (nº 12, Seção 1, pág. 39)****ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ****EMENTA:** PROGRAMA EMPRESA CIDADÃ. EXTENSÃO DA LICENÇA-PATERNIDADE. VIGÊNCIA.

A alteração da Lei nº 11.770, de 2008, referente ao Programa Empresa Cidadã, pela Lei nº 13.257, de 2016, que dispôs sobre a prorrogação da licença paternidade, está vigente produzindo efeitos gerais deste o dia 1º de janeiro de 2017.

É desnecessária uma segunda adesão ao programa para fruir de seus benefícios.

Dispositivos Legais: arts. 1º e 6º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942; art. 1º, II, § 1º, II, e arts. 7º e 8º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008; arts. 39 e 40 da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA Coordenadora-Geral da Cosit Substituta

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 339, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 14/01/2019 (nº 9, Seção 1, pág. 20)****ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ****EMENTA:** PERMUTA DE TERRENO POR UNIDADES FUTURAS EM INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS. LUCRO PRESUMIDO. REGIME DE CAIXA.

As normas concernentes a operações de permuta são aplicadas às operações de compra e venda de terreno resolvidas mediante dação em pagamento de unidade imobiliária construída ou a construir.

No caso de a alienante ser pessoa jurídica do ramo imobiliário, tributada com base no lucro presumido e optante pelo regime de caixa, o valor do imóvel recebido em permuta compõe sua receita bruta e é tributado no período de apuração do recebimento deste.

Dispositivos Legais: Parecer Normativo Cosit/RFB nº 9, de 2014.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL****EMENTA:** PERMUTA DE TERRENO POR UNIDADES FUTURAS EM INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS. LUCRO PRESUMIDO. REGIME DE CAIXA.

As normas concernentes a operações de permuta são aplicadas às operações de compra e venda de terreno resolvidas mediante dação em pagamento de unidade imobiliária construída ou a construir.

No caso de a alienante ser pessoa jurídica do ramo imobiliário, tributada com base no lucro presumido e optante pelo regime de caixa, o valor do imóvel recebido em permuta compõe sua receita bruta e é tributado no período de apuração do recebimento deste.

Dispositivos Legais: Parecer Normativo Cosit/RFB nº 9, de 2014.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA Coordenadora-Geral Substituta

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.001, DE 10 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 18/01/2019 (nº 13, Seção 1, pág. 18)****Assunto: Classificação de Mercadorias**

Código NCM: 8471.49.00 Mercadoria: Máquina automática para processamento de dados, apresentada sob a forma de sistema, composta de um rack metálico com porta dianteira e porta traseira, com 202 cm de altura, 64,8 cm de largura, 110 cm de profundidade e 643 kg, utilizada para aumento de capacidade de processamento de dados e de armazenamento de dados de servidores de aplicações (computadores) de plataforma alta ou baixa, contendo: 7 servidores power com 2 HDs de 1,2TB; 7 unidades de DVD; 1 unidade de armazenamento flash com 12 módulos de 5,7 TB cada e 2



baterias de proteção; 2 unidades de armazenamento flash com 8 módulos de 5,7 TB cada e 2 baterias de proteção; 2 switches com 64 portas; 4 switches com 48 portas; console KVM, constituído por teclado, mouse e monitor; servidor de terminal; cabos de rede RJ45; cabos de energia; unidade de distribuição de energia e patchpanel.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 5 do Capítulo 84 e texto da posição 84.71), RGI 6 (Nota de Subposição 2 do Capítulo 84, texto da subposição de primeiro nível 8471.4 e da subposição de segundo nível 8471.49) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

FERNANDO KENJI MYAMOTO Vice-Presidente da 3ª Turma

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.002, DE 10 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 18/01/2019 (nº 13, Seção 1, pág. 18)**

**Assunto: Classificação de Mercadorias**

Código NCM: 7116.20.10 Mercadoria: Pastilha de diamante policristalino compacto (Polycrystalline Diamond Compact - PDC), sinterizada em base de metal duro (carboneto de tungstênio), em diversos formatos e tamanhos, própria para ser incorporada em ferramentas de corte (usinagem de materiais), constituindo parte operante destas ferramentas, comercialmente denominada "Pastilha PDC".

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 71.16), RGI 3 b), RGI 6 (texto da subposição 7116.20) e RGC 1 (texto do item 7116.20.10) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

FERNANDO KENJI MYAMOTO Vice-Presidente da 3ª Turma

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.003, DE 10 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 18/01/2019 (nº 13, Seção 1, pág. 18)**

**Assunto: Classificação de Mercadorias**

Código NCM: 9027.10.00 Mercadoria: Sensor de oxigênio do tipo planar, para medição da quantidade de oxigênio presente nos gases de escape do motor do veículo automóvel, instalado a jusante do conversor catalítico, composto por ponta da sonda, corpo da sonda, cabo de conexão e conector, comercialmente conhecido como sonda lambda. Mede aproximadamente 635 mm de comprimento e pesa 106 g.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 90.27) e RGI 6 (texto da subposição de 1º nível 9027.10.00) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

FERNANDO KENJI MYAMOTO Vice-Presidente da 3ª Turma

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.004, DE 10 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 18/01/2019 (nº 13, Seção 1, pág. 18)**

**Assunto: Classificação de Mercadorias**



Código NCM: 8471.49.00 Mercadoria: Máquina automática para processamento de dados, apresentada sob a forma de sistema, composta de um rack metálico com porta dianteira e porta traseira, com 202 cm de altura, 64,8 cm de largura, 110 cm de profundidade e 476 kg, utilizada para aumento de capacidade de processamento de dados e de armazenamento de dados de servidores de aplicações (computadores) de plataforma alta ou baixa, contendo: 3 servidores power com 2 HDs de 1,2TB; 3 unidades de DVD; 1 unidade de armazenamento flash com 2 baterias de proteção; 12 discos (5,7 TB); 2 switches com 64 portas; 4 switches com 48 portas; console KVM, constituído por teclado, mouse e monitor; servidor de terminal; cabos de rede RJ45; cabos de energia; unidade de distribuição de energia e patchpanel.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 5 do Capítulo 84 e texto da posição 84.71), RGI 6 (Nota de Subposição 2 do Capítulo 84, texto da subposição de primeiro nível 8471.4 e da subposição de segundo nível 8471.49) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

FERNANDO KENJI MYAMOTO Vice-Presidente da 3ª Turma

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.433, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 18/01/2019 (nº 13, Seção 1, pág. 17)**

**Assunto: Classificação de Mercadorias**

Código NCM: 9503.00.99 Mercadoria: Binóculo de plástico, contendo sensor infravermelho ativado por meio de pilhas elétricas para visão noturna, próprio para utilização em atividades de divertimento de crianças e adolescentes, com ampliação do campo de visão em até 1,5 vezes e alcance de até 15 metros, com dimensões de 33,7 cm (comprimento), 16,3 cm (largura) e 8,3 cm (altura).

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 9503.00) e RGC-1 (textos do item 9503.00.9 e do subitem 9503.00.99) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA Presidente da 3ª Turma

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.434, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 18/01/2019 (nº 13, Seção 1, pág. 17)**

**Assunto: Classificação de Mercadorias**

Código NCM: 8505.11.00 Mercadoria: Bastão magnético portátil para magnetização de água potável, constituído por três ímãs de neodímio que produzem um campo magnético alinhando e reorganizando as moléculas da água, revestidos por uma estrutura de polipropileno contendo partículas de titânio e platina que são responsáveis por emissão de radiação infravermelha de onda longa, promovendo a melhoria da qualidade da água, tais como PH e poder de hidratação, apresentando dimensões de 115 mm (comprimento) e de 19 mm (diâmetro) e 16 gramas.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 85.05), RGI 3b) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8505.1 e de segundo nível 8505.11) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA Presidente da 3ª Turma



**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.435, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 18/01/2019 (nº 13, Seção 1, pág. 17)****Assunto: Classificação de Mercadorias**

Código NCM: 2202.10.00 Mercadoria: Preparação líquida constituída por água, açúcar, emulsão de frutas, ácido cítrico, goma xantana, carboximetilcelulose, benzoato de sódio e sorbato de potássio, pronta para consumo, apresentada em embalagem plástica de 55 ml, denominada comercialmente "geladinho" ou "preparado líquido para gelado comestível".

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 22.02) e RGI 6 (texto da subposição 2202.10) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA Presidente da 3ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.436, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 18/01/2019 (nº 13, Seção 1, pág. 17)****Assunto: Classificação de Mercadorias**

Código NCM: 3926.90.90 Mercadoria: Artefato em formato retangular, constituído predominantemente por plástico (82% do produto) e parafuso de metal em sua base (18% do produto), próprio para fixação no solo de rodovias, sem qualquer dispositivo elétrico ou mecânico, contendo uma lente prismática que reflete a luz dos faróis automotivos, de modo a demarcar as linhas da pista de rodagem, apresentando dimensões de 100 x 93 x 20 mm e cores amarela, branca ou branca/vermelha, denominado comercialmente de "tacha refletiva para rodovia".

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 39.26), RGI 3 b), RGI 6 (texto da subposição 3926.90) e RGC-1 (texto do item 3926.90.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA Presidente da 3ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.437, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 18/01/2019 (nº 13, Seção 1, pág. 17)****Assunto: Classificação de Mercadorias**

Código NCM: 8517.62.12 Mercadoria: Multiplexador por Divisão de Tempo (TDM), equipamento de Hierarquia Digital Síncrona (SDH), com velocidade de transmissão igual a 10 Gbps, contendo 10 portas padrão SFP e 1 porta XFP; com dimensões externas de 27,5 cm x 23 cm x 2,5 cm e peso líquido aproximado de 1,4 kg, denominado "módulo muxponder".

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 a) da Seção XVI e texto da posição 85.17), RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 8517.6 e da subposição de 2º nível 8517.62) e RGC 1 (textos do item 8517.62.1 e do subitem 8517.62.12) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA Presidente da 3ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.438, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 18/01/2019 (nº 13, Seção 1, pág. 18)****Assunto: Classificação de Mercadorias**

Código NCM: 3921.90.19 Mercadoria: Telha ondulada de plástico reforçado com fibra de vidro (PRFV), apresentada no formato retangular, medindo 3,05 m x 1,10 m e pesando 5 Kg, utilizada para cobertura e isolamento de ambientes.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 10 do Capítulo 39 e texto da posição 39.21), RGI 6 (texto da subposição de 1º nível 3921.90) e RGC 1 (textos do item 3921.90.1 e do subitem 3921.90.19) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA Presidente da 3ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.439, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 18/01/2019 (nº 13, Seção 1, pág. 18)****Assunto: Classificação de Mercadorias**

Código NCM: 8443.99.49 Mercadoria: Dispositivo próprio para utilização em impressora de transferência térmica de cera sólida com sublimação de tinta (dye sublimation), formado por bobina de filme polimérico com seções alternadas das cores amarelo, vermelho, azul, preto e transparente (YMCKT), com núcleo de rolo plástico e sensor de rádio frequência (RFID); apresentado numa única caixa de papelão contendo rolete adesivado de limpeza da cabeça de impressão e cartão de limpeza de isopropanol, constituindo um sortido para venda a retalho.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 b) da Seção XVI e texto da posição 84.43), RGI 3 b), RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 8443.9 e da subposição de 2º nível 8443.99) e RGC 1 (textos do item 8443.99.4 e do subitem 8443.99.49) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA Presidente da 3ª Turma

**2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS****2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS****PORTARIA CAT 2, DE 14 DE JANEIRO DE 2019 - DOE-SP de 15/01/2019 (nº 10, Seção 1, pág. 26)****Altera a Portaria CAT-125/11, de 09-09-2011, que institui o Sistema Ambiente de Pagamentos e o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE-SP**

O Coordenador da Administração Tributária, no intuito de propiciar melhoria na qualidade das informações relativas aos recolhimentos dos tributos e demais receitas públicas do Estado de São Paulo, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passa a vigorar, com a redação que se segue, o Anexo Único da Portaria CAT-125/11, de 09-09-2011, com a inclusão do Código de Receita 146-6:

"ANEXO ÚNICO - Débitos recolhidos por DARE-SP

| CÓDIGO | DISCRIMINAÇÃO |
|--------|---------------|
|--------|---------------|



|       |                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|-------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 013-9 | ITBI doações - débitos inscritos na dívida ativa                                                                                                                                                                                                                        |
| 014-0 | ITBI doações                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 015-2 | ITCMD doações                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 017-6 | ITCMD "causa mortis"                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 021-8 | ITCMD exigido em Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM                                                                                                                                                                                                           |
| 027-9 | ITBI - "causa mortis" - débitos inscritos na dívida ativa                                                                                                                                                                                                               |
| 028-0 | ITBI "causa mortis"                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 031-0 | IR - retido na fonte, incidente sobre rendimentos de trabalho assalariados e decorrentes da prestação de serviços a terceiros, pagos a qualquer título por autarquias e fundações, e de títulos da dívida pública pagos pelo Estado                                     |
| 032-2 | IR - retido na fonte, incidente sobre rendimentos de trabalho assalariados e decorrentes da prestação de serviços a terceiros, pagos a qualquer título por autarquias e fundações, e de títulos da dívida pública pagos pelo Estado - débitos inscritos na dívida ativa |
| 103-0 | Fundo estadual de combate e erradicação da pobreza (FECOEP) - por operação                                                                                                                                                                                              |
| 104-1 | Fundo estadual de combate e erradicação da pobreza (FECOEP) - por apuração                                                                                                                                                                                              |
| 146-6 | ICMS substituição tributária (contribuinte do Estado de São Paulo)                                                                                                                                                                                                      |
| 162-4 | Emissão de segunda via e vias subsequentes de carteira de identidade                                                                                                                                                                                                    |
| 164-8 | Serviços no Âmbito da Administração Tributária (Capítulo III do Anexo I da Lei 15.266/2013)                                                                                                                                                                             |
| 165-0 | Tarifa de Postagem para entrega pelos Correios de segunda via e subsequentes da Carteira de Identidade                                                                                                                                                                  |
| 230-6 | Custas judiciais pertencentes ao Estado, referentes a atos judiciais.                                                                                                                                                                                                   |
| 231-8 | Custas judiciais pertencentes ao Estado, referentes a atos judiciais - dívida ativa.                                                                                                                                                                                    |
| 232-0 | Custas pertencentes ao Estado, referentes a atos extrajudiciais - dívida ativa.                                                                                                                                                                                         |
| 233-1 | Taxa judiciais - cartas de ordem ou precatórias                                                                                                                                                                                                                         |
| 234-3 | Taxa judicial - petição de agravo de instrumento                                                                                                                                                                                                                        |
| 244-6 | Custas pertencentes ao Estado, referentes a atos extrajudiciais.                                                                                                                                                                                                        |
| 261-6 | Custas judiciais pertencentes ao Estado, referentes a atos judiciais - estampagem ou autenticação mecânica.                                                                                                                                                             |
| 304-9 | Contribuição para Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo                                                                                                                                                                                                    |
| 318-9 | Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro - Carteira das Serventias                                                                                                                                                                                |
| 370-0 | Emolumentos da Junta Comercial do Estado de São Paulo                                                                                                                                                                                                                   |
| 427-3 | Serviços de Segurança Pública (Capítulo VI do Anexo I da Lei 15.266/2013)                                                                                                                                                                                               |
| 428-5 | Atos de Licença para Pesca Amadora (Capítulo VII do Anexo I da Lei 15.266/13)                                                                                                                                                                                           |
| 429-7 | Atos de Vigilância Sanitária (Capítulo V do Anexo I da Lei 15.266/2013)                                                                                                                                                                                                 |
| 430-3 | Taxas decorrentes das atividades de segurança contra incêndios e emergências - FESIE                                                                                                                                                                                    |



|       |                                                                                                                                 |
|-------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 490-0 | Serviços no Âmbito do Arquivo Público do Estado (Capítulo II do Anexo I da Lei 15.266/2013)                                     |
| 491-1 | Taxas da Coordenadoria de Defesa Agropecuária                                                                                   |
| 499-6 | Atos de Serviços em Geral (Capítulo I do Anexo I da Lei 15.266/2013)                                                            |
| 517-4 | Contribuições de melhoria                                                                                                       |
| 596-4 | Multas por infração à legislação da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania                                                 |
| 597-6 | Multa por infração à legislação da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania - dívida ativa                                   |
| 620-8 | Multas por infração à legislação da Secretaria do Meio Ambiente - dívida ativa                                                  |
| 621-0 | Multa aplicada pelo Condephaat da Secretaria da Cultura                                                                         |
| 622-1 | Multa aplicada pelo Condephaat da Secretaria da Cultura - dívida ativa                                                          |
| 623-3 | Multa penal                                                                                                                     |
| 624-5 | Multa penal inscrita na dívida ativa                                                                                            |
| 625-7 | Multa por Infração à Legislação da Coordenadoria de Defesa Agropecuária                                                         |
| 626-9 | Multa por Infração à Legislação da Coordenadoria de Defesa Agropecuária - Dívida Ativa                                          |
| 627-0 | Receitas do Departamento de Sementes, Mudas e Matrizes (DSMM) - débitos inscritos na dívida ativa                               |
| 628-2 | Receitas do Ministério Público Estadual - dívida ativa                                                                          |
| 650-6 | Multas por infração à legislação da Secretaria dos Transportes Metropolitanos                                                   |
| 657-9 | Multa por infração à legislação da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público - dívida ativa                 |
| 660-9 | Multas por infração à legislação - outras dependências                                                                          |
| 661-0 | por infração à legislação - outras dependências - dívida ativa                                                                  |
| 662-2 | Multas por infração à legislação da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - municípios conveniados               |
| 663-4 | Multas por infração à legislação de sorteios, concursos de prognósticos e similares                                             |
| 664-6 | Multa por infração à legislação da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - municípios conveniados - dívida ativa |
| 666-0 | Multa por infração à legislação de sorteios, concursos de prognósticos e similares - dívida ativa                               |
| 667-1 | Multas da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - Auto de Infração Nota Fiscal Paulista - dívida ativa           |
| 668-3 | Multas de Infração Nota Fiscal Paulista - PROCON                                                                                |
| 669-5 | Multas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - dívida ativa                                                             |
| 670-1 | Multas do Centro de Vigilância Sanitária                                                                                        |
| 673-7 | Indenizações e restituições                                                                                                     |





|       |                                                                                                                                   |
|-------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 674-9 | indenizações e restituições - dívida ativa                                                                                        |
| 730-4 | Receitas a Classificar - dívida ativa                                                                                             |
| 740-7 | Repasse nos termos da cláusula quarta, inciso III, alínea "c" do Convênio GSSP/ATP 67/2003.                                       |
| 741-9 | Receitas da Escola de Defensoria Pública do Estado de São Paulo                                                                   |
| 743-2 | Receitas do Fundo para Preservação da Biodiversidade e Recursos Naturais - FPBRN                                                  |
| 744-4 | Receitas do Fundo de Despesas do Gabinete da Secretaria do Meio Ambiente                                                          |
| 750-0 | Contribuição de solidariedade às Santas Casas de Misericórdia                                                                     |
| 751-1 | Receitas do Departamento de Sementes, Mudanças e Matrizes da Secretaria da Agricultura e Abastecimento - produtos e serviços.     |
| 760-2 | Receitas do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP - dívida ativa                                                 |
| 761-4 | Receitas da São Paulo Previdência - SPPREV - dívida ativa                                                                         |
| 762-6 | Receitas da Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades - SUTACO - dívida ativa                                        |
| 763-8 | Receitas do Instituto de Pesos e Medidas (IPEM) - dívida ativa                                                                    |
| 764-0 | Receitas do Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE) - dívida ativa                                                        |
| 765-1 | Receitas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FEHIDRO) - dívida ativa                                                          |
| 766-3 | Receitas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) - dívida ativa                                                     |
| 773-0 | Multas por infração à legislação da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - municípios não conveniados             |
| 776-6 | Multas por infração à legislação da Fundação Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - municípios não conveniados - dívida ativa |
| 802-3 | Custas Adiantadas - Oficiais de Justiça                                                                                           |
| 807-2 | Fianças criminais                                                                                                                 |
| 808-4 | Fianças diversas                                                                                                                  |
| 810-2 | Depósitos diversos                                                                                                                |
| 811-4 | Honorários Advocatícios                                                                                                           |
| 812-6 | Honorários Advocatícios da Defensoria Pública - dívida ativa                                                                      |
| 813-8 | Cauções                                                                                                                           |
| 815-1 | Pensões alimentícias                                                                                                              |
| 830-8 | Vencimentos, vantagens e proventos recebidos a maior pagos pelo DDPE                                                              |
| 831-0 | Vencimentos, vantagens e proventos recebidos a maior pagos pela Unidade                                                           |
| 840-0 | Multa por infração à legislação do trânsito (DETRAN) - dívida ativa                                                               |
| 843-6 | Multas e Outras Receitas do DER - dívida ativa                                                                                    |
| 856-4 | Multa por infração à legislação do trânsito (DERSA) - dívida ativa                                                                |
| 865-5 | Multa por infração ao regulamento da CETESB - dívida ativa                                                                        |



890-4

Outras receitas não discriminadas

" (NR)

Art. 2º - Fica acrescentado, com a redação que se segue, o artigo 7º-J à Portaria CAT-125/11, de 09-09-2011:

"Art. 7º-J - A partir de 10-01-2019, o recolhimento dos débitos relacionados ao código de receita 146-6, constante do Anexo Único, poderá ser realizado por meio de GARE ou DARE-SP."

.....(NR).

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 10-01-2019.

### 3.00 ASSUNTOS DIVERSOS

#### 3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

##### O Waze realmente encurta a viagem? Fizemos o teste

O choque é diário para quem vive nas grandes cidades. Você sai de casa para ir ao trabalho e “boom”... tudo parado, trânsito para todos os lados. A cena se repete no final do dia... E para tentar escapar desse mar de carros, motoristas do mundo inteiro não dão a partida sem antes conectar seu aplicativo de navegação favorito; de preferência aquele que tira a gente do trânsito...

Mais de 100 milhões de pessoas em todo o mundo usam o Waze todos os dias para dirigir. O aplicativo usa a localização dos smartphones através do GPS para determinar a velocidade do tráfego. Em seguida, o algoritmo do app faz cálculos para direcionar os motoristas pela rota mais rápida. E se o trânsito estiver ruim nas vias expressas e grandes avenidas, o Waze manda a gente para as ruas locais – é assim que funciona. Funciona?!

Com 4 milhões e 400 mil usuários ativos todos os meses, São Paulo é a maior cidade do Waze no mundo. Todos os dias, o paulistano usa o aplicativo, em média, por pelo menos 90 minutos – uma hora e meia. E, claro, a maioria ainda aposta suas fichas que, SIM, o Waze sempre dá o melhor caminho...

A nossa equipe dirige diariamente pelas ruas de São Paulo desde muito antes de o Waze existir. Mas em 2010, quando o app foi lançado por aqui, a gente também passou a usar o aplicativo para tentar fugir do trânsito caótico da cidade. A questão é que, de um tempo pra cá, a gente começou a duvidar um pouco dessa eficiência quase mágica do Waze. Será que realmente estamos indo mais rápido acreditando cegamente na ferramenta ou aquele nosso velho e bom caminho “de cabeça” é melhor?! Antes de tirar qualquer conclusão, voltamos às ruas: definimos três trajetos e fizemos, ao mesmo tempo, em dois carros; um seguindo o caminho do Waze e outro apenas pelas vias principais... olha só o que deu.

Pela manhã, com o trânsito ainda bastante carregado, saímos aqui do Olhar Digital, na região do Morumbi, na zona sul de São Paulo, e fomos até o Estádio do Pacaembú; na região central da cidade. Uma viagem de aproximadamente 10 quilômetros. O Waze errou um pouco o tempo estimado de chegada. A viagem levou 44 minutos. O aplicativo mudou a rota no meio do caminho, passou por ruas com obras e bastante congestionadas e, ainda assim, chegou 2 minutos antes do nosso motorista, que veio seguindo apenas sua intuição. Pouca diferença, mas... ponto para o Waze.



A história mudou nas próximas duas corridas. Na primeira, saímos do Pacaembu em direção ao Aeroporto de Congonhas; 14 quilômetros de distância. Resultado: com Waze, 45 minutos. Sem Waze, 38 minutos... jogo empatado, mas com uma diferença um pouco maior. Na volta para o Morumbi, lá de Congonhas, nova vitória da intuição humana. Com Waze, 21 minutos; sem Waze, 17 minutos!

O resultado da nossa experiência reflete um pouco do que aponta um recente estudo sobre transportes da Universidade de Berkeley, na Califórnia: o relatório diz que provavelmente os apps de navegação - e aí não só o Waze - estejam contribuindo para um trânsito mais lento em geral. Em algumas situações, essas ferramentas até podem funcionar para um ou outro indivíduo, mas, no geral, pioram o congestionamento.

O pessoal do Waze afirma que o app foi projetado para espalhar os carros pela rede e aliviar o tráfego, e que o aplicativo funciona, mesmo que uma multidão de motoristas usa a mesma ferramenta... Nós conversamos com o CEO do Waze, que, de passagem pelo Brasil, ofereceu a sua visão do problema.

O matemático responsável pelo estudo da universidade californiana Alexandre Bayen foi categórico ao dizer que à medida que mais e mais motoristas usarem os mesmos aplicativos para se locomover, os problemas definitivamente vão piorar.

Mais do que isso, ao mandar motoristas para ruas que não foram projetadas e não estão preparadas para um fluxo intenso de veículos esses apps podem acabar com a qualidade de vida dos moradores daqueles bairros. É de se pensar: mais de quatro milhões de pessoas usando o Waze em São Paulo, o resultado são inúmeras pessoas cortando o mesmo caminho ao mesmo tempo. E, de repente, aquela ruazinha tranquila e pacata está travada. O que fica fácil de imaginar é que, desta forma, o trânsito não está sendo evitado, mas apenas transferido para as ruas menores...

Ainda não há uma cartada final para abençoar ou demonizar o Waze e outros apps de navegação. O fato é que os congestionamentos não são bons para ninguém - nem para a economia do país, que perde 267 bilhões por ano com toda essa lentidão.

O que dá para entender, pelo menos por enquanto é que, no início quando ainda pouca gente usava esses aplicativos de navegação como o Waze, os ganhos eram mais claros. A gente realmente conseguia fugir do trânsito e chegar mais rápido.

Mas parece que com a adoção em massa de uma mesma solução, o Waze já não resolve mais o problema e há quem diga que os benefícios não vão além do que simplesmente indicar um caminho – como os antigos GPS já faziam...

[https://olhardigital.com.br/video/o-waze-realmente-encurta-a-viagem-fizemos-o-teste/78392?utm\\_campaign=notificacao&utm\\_source=notificacao](https://olhardigital.com.br/video/o-waze-realmente-encurta-a-viagem-fizemos-o-teste/78392?utm_campaign=notificacao&utm_source=notificacao)

## **(In)comunicabilidade de haveres societários**

Bernardo José Drumond Gonçalves



Caso essas cotas societárias se valorizem no curso do tempo, de forma contemporânea com a união estável, tais acréscimos alcançariam ou não o patrimônio do companheiro? Em outras palavras, são passíveis de comunicabilidade?

O presente artigo trata da possibilidade de comunicar haveres de participações societárias entre os companheiros e cônjuges.

Esta análise será subdividida em duas etapas: a) a primeira, vinculada à participação societária que “sofre” valorização pelo decurso do tempo, ou seja, por fatores alheios à vontade ou esforço dos sócios; e, logo em seguida, b) uma segunda, afeta à hipótese em que há um reinvestimento de lucros na sociedade.

Em outras palavras, os sócios capitalizam sua participação, promovendo uma injeção de recursos financeiros com o próprio resultado auferido de suas quotas ou ações, deixando de usufruir de tais recursos.

[https://www.globalframe.com.br/gf\\_base/empresas/MIGA/imagens/91D31871827C65E3363DD193A601361416F5\\_aa.jpg](https://www.globalframe.com.br/gf_base/empresas/MIGA/imagens/91D31871827C65E3363DD193A601361416F5_aa.jpg)Via de regra, sabe-se que os bens tidos como “particulares” não se comunicam entre os companheiros e cônjuges.

Assim, uma participação societária adquirida anteriormente à constância da relação ou de forma gratuita (por herança ou doação), não se comunicam, ressalvada a hipótese de os companheiros elegerem o regime da comunhão universal de bens, naturalmente. Logo, a dúvida acerca da comunicabilidade desses haveres se restringe ao regime da comunhão parcial de bens.

Em princípio, essa constatação não gera dúvidas. Há, entretanto, uma questão que tem trazido debates. Caso essas cotas societárias se valorizem no curso do tempo, de forma contemporânea com a união estável, tais acréscimos alcançariam ou não o patrimônio do companheiro? Em outras palavras, são passíveis de comunicabilidade?

Para Dimas Messias de Carvalho (apud CARVALHO, 2014, p. 55), essas participações são “[...] incomunicáveis, privativas, entretanto, pela regra da acessão empresarial, os acréscimos ingressam no patrimônio comum”. E o autor explica o porquê do seu raciocínio, aderido por Newton Teixeira Carvalho:

Todo o crescimento da empresa ou alterações que agregam valor, incluindo aumento do capital, de cotas, mudança de endereço ou de ramo, abertura de filiais, comunica-se. Os ganhos obtidos na atividade comercial de um dos cônjuges integram o patrimônio comum. (CARVALHO, 2014, p. 8).

Ou seja, a cota, ainda que devidamente atualizada, em si, é incomunicável, mas os frutos, por essa linha, seriam comunicáveis. Esse é o posicionamento do TJRS citado pelo autor:

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. FILIAL DE EMPRESA CONSTITUÍDA DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL. DIVISÃO DAS QUOTAS SOCIAIS OU DO CRESCIMENTO PATRIMONIAL.** Mesmo que as quotas sociais da empresa constituída, antes da união estável, sob o regime patrimonial da comunhão parcial de bens, não se submetam à partilha, o mesmo incorre com a filial criada durante a relação, devendo ser dividido o valor equivalente às quotas sociais e o respectivo crescimento patrimonial. Recurso da autora provido.





Apelação do requerido improvida. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. AC n. 70.021.219.589 Relator: Desembargador Claudir Fidelis Faccenda – 8ª Câmara Cível).

Também por analogia, pode-se chegar a tal dedução. Nos termos do art. 39 da lei 9.610/98, “Os direitos patrimoniais do autor, excetuados os rendimentos resultantes de sua exploração, não se comunicam, salvo pacto antenupcial em contrário”. (BRASIL. 1998). Logo, em vista dessa regra, percebe-se uma confirmação dessa proposição de dar tratamento distinto entre o bem particular e os frutos dele advindos.

Essa, contudo, não foi a compreensão do STJ ao examinar o mesmo assunto. No julgamento do agravo interno em agravo em REsp 236.955/RS, sob o fundamento de que tal valorização das cotas se deve a um “fenômeno econômico”, não se podendo atribuir a um esforço comum dos companheiros. Assim, foi afastada a comunicabilidade do fruto da valorização das cotas:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. VALORIZAÇÃO DE COTAS SOCIAIS ADQUIRIDAS PELO CONVIVENTE VARÃO ANTES DA UNIÃO ESTÁVEL. EXCLUSÃO DA PARTILHA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento do STJ, a valorização patrimonial das cotas sociais adquiridas antes do casamento ou da união estável não deve integrar o patrimônio comum a ser partilhado, por ser decorrência de um fenômeno econômico que dispensa a comunhão de esforços do casal.

2. Agravo interno não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 236.955/RS. Relator: Ministro Lázaro Guimarães [Desembargador Convocado do TRF 5ª Região] – Quarta Turma).

Antes mesmo dessa referida decisão, há um outro precedente (REsp 1.173.931/RS), de relatoria da lavra do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em que foi salientada a ausência do esforço comum (laboral), porque houve também a atribuição da valorização das cotas a um fenômeno econômico:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. VALORIZAÇÃO DE COTAS SOCIAIS.

1. O regime de bens aplicável às uniões estáveis é o da comunhão parcial, comunicando-se, mesmo por presunção, os bens adquiridos pelo esforço comum dos companheiros.

2. A valorização patrimonial das cotas sociais de sociedade limitada, adquiridas antes do início do período de convivência, decorrente de mero fenômeno econômico, e não do esforço comum dos companheiros, não se comunica. 3. Recurso especial provido. (BRASIL. STJ. REsp 1173931/RS. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino – Terceira Turma).

Neste julgamento, o voto do Relator destacou que inexistiu qualquer acréscimo ou injeção no patrimônio capaz de provocar a valorização das cotas, mas simplesmente houve uma “evolução normal”, que acarretou aumento de valor daquele bem. Por esta razão, não haveria motivação para se impor a comunicabilidade desse fruto da participação.

Maria Berenice Dias adere a esse posicionamento, afirmando que se “[...] a valorização das cotas for decorrência de mero fenômeno econômico e não do esforço comum dos companheiros, esta não se comunica” (DIAS, 2016, p. 345).



Some-se a esse argumento a fala do Desembargador Francisco Loureiro, ao julgar Recurso de Apelação 0628423-40.2008.8.26.0001 do TJ/SP, em 25/07/13, em causa em que se discutiu exatamente a pretensão de uma companheira para que houvesse a partilha dos haveres societários de participações particulares do outro companheiro, valorizados ao longo da relação:

“A valorização real de bens próprios não altera a sua natureza, para convertê-los em bens comuns”. (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Recurso de Apelação 0628423-40.2008.8.26.0001. Relator: Desembargador Francisco Loureiro).

Não se pode esquecer que, se houvesse prejuízo, decerto que a meação seria preservada, na forma do art. 674, §2º, I do CPC/2015, mediante o oferecimento de Embargos de Terceiro. Logo, por corolário lógico, deve ser deduzida a incomunicabilidade da valorização das cotas. E ainda que tivesse havido um sobrepreço, essa valorização não transcende o mesmo bem, além de independe de qualquer contribuição do companheiro ou cônjuge para que a tanto chegasse.

A par da dialética exposta, a prova desse esforço incumbirá a quem alegá-lo, consoante art. 373 do CPC/15, não cabendo a aplicação de presunção. Analogamente, esse foi o entendimento do TJ/MG ao examinar pleito equivalente:

UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO. PARTILHA. VALORIZAÇÃO DE BEM IMÓVEL. INDEFERIMENTO. PROVA. A partilha, em razão da dissolução da união estável, pressupõe a prova da existência de bens comuns e da aquisição deles ao tempo da convivência do casal.

É improcedente o pedido de partilha, como formulado pelo autor, quando não se prova, efetivamente, sua contribuição para a valorização do imóvel de propriedade exclusiva da ré. Nega-se provimento à apelação. (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0232.06.011586-1/001. Relator: Desembargador Almeida Melo – 4ª Câmara Cível).

Enquanto uma primeira corrente caminhou num sentido protetivo do Direito de Família, a favor da comunicabilidade dos haveres, a segunda corrente, baseada no posicionamento do STJ, seguiu sentido oposto, pela incomunicabilidade, à luz do Direito Empresarial, estabelecendo-se a controvérsia, dividindo o entendimento dos Tribunais pátrios.

Dentre os Tribunais que enfrentaram a questão, salta aos olhos a divergência do Gaúcho, que se mostra dividido. Na verdade, ao analisar os seus julgados, verifica-se que após o julgamento do REsp 1173931/RS pelo STJ, houve um “divisor de águas” naquele Tribunal Estadual, que passou a adotar, de 2013 em diante, o entendimento do Tribunal Superior, no sentido de afastar a comunicabilidade dos haveres societários entre os companheiros.

Em vista dessa divergência e das razões apresentadas por ambas as correntes, parecem mais adequada a tese de incomunicabilidade dos haveres (frutos) societários, seja porque derivados de um bem particular, seja porque a valorização, como justificado nos fundamentos dos acórdãos citados, não se deve a um esforço ou uma dedicação dos companheiros sócios, mas a um evento independente, um “fenômeno econômico”, que, por sua vez, poderia ter sido negativo e gerado prejuízos – o que não implicaria, por si só, responsabilização patrimonial do outro companheiro, mesmo na hipótese de reduzir a valorização dessas cotas.

Se a hipótese anterior leva em consideração apenas o fenômeno econômico, ou seja, a valorização “involuntária” das cotas societárias, merece ser examinada se o mesmo resultado e discussão há



para a possibilidade de o companheiro, enquanto sócio, reinvestir o lucro que lhe couber na vigência da união estável.

Em outras palavras, estrategicamente, ao invés de promover retiradas, o sócio companheiro, com o propósito de alavancar projetos, melhorar a performance da empresa ou capitalizar a sociedade empresária, deixa de fazer as retiradas periódicas dos lucros proporcionais às participações que detém.

No curso do tempo, o efeito dessa iniciativa pode acabar sendo também de valorização das cotas e, inequivocamente, essa hipótese é distinta da tratada anteriormente. Resta, então, saber, se o tratamento legal desta, no que concerne à comunicabilidade entre os companheiros sofre alguma modificação ou é abordada sob a mesma perspectiva.

Antes de se adentrar ao punctum saliens, importa trazer o conceito de lucro, enquadrando-se a discussão. Para Sacha Calmon Navarro Coêlho (2005, p. 528), mais especificamente, “O lucro nas operações sociais normais é denominado lucro operacional, formado pela diferença entre a receita bruta operacional e os valores dela dedutíveis, a saber: custos, despesas operacionais, encargos, provisões e perdas”.

Ao enfrentar a matéria, em sede de REsp (1.595.775/AP), o STJ firmou seu posicionamento. A 3ª turma, em unanimidade de votos, acompanhou o relator, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que entendeu não configurar como fruto esse efeito do reinvestimento do lucro, no critério do art. 1.660, inciso V do CC/02:

As quotas ou ações recebidas em decorrência da capitalização de reservas e lucros constituem produto da sociedade empresarial e aumentam o seu capital social com o remanejamento dos valores contábeis da própria empresa, consequência da própria atividade empresarial. Assim, tal reserva não se caracteriza como fruto, à luz do art. 1660, V, do Código Civil, apto a integrar o rol de bens comunicáveis ante a dissolução da sociedade familiar.

Assim, não havendo redistribuição dos lucros da sociedade empresária aos sócios, porquanto retidos na empresa para reinvestimento, não há como reconhecer o alegado acréscimo do patrimônio do casal, motivo pelo qual não há falar em incidência do art. 1.660, V, do CC/02. (BRASIL. STJ. REsp 1.595.775/AP. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva – 3ª turma).

Nesse representativo voto, o Relator ainda destacou que, mesmo que tenha havido recebimento de novas cotas, decorrentes dessa redistribuição de lucros – o que poderia ser interpretado como um fato novo –, não se comunicaria a participação societária entre os companheiros, porquanto são reservas, reforços da sociedade empresarial e a estas pertencem (e não aos sócios):

As quotas ou ações recebidas em decorrência da capitalização de reservas e lucros constituem produto da sociedade empresarial, pois incrementam o capital social com o remanejamento dos valores contábeis da empresa, em consequência da própria atividade empresarial. Portanto, não constituem frutos do bem particular do consorte, motivo pela qual, não integram o rol de bens comunicáveis quando da dissolução da sociedade familiar.

Assim, esse aumento do capital social não constitui fruto do sócio, mas, sim, produto da sociedade empresarial, que com o sócio não se confunde, como dito alhures, e, por isso, não se comunica (Sérgio Gischkow Pereira, Direito de família: aspectos do casamento, sua eficácia, separação, divórcio, parentesco, filiação, regime de bens, alimentos, bem de família, união estável, tutela e



curatela, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007. pág. 231). (BRASIL. STJ. Recurso Especial 1.595.775/AP. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva – 3ª turma).

Partindo-se desse ponto, traçado no julgamento acima, há uma questão, por sua vez, estanque: os lucros efetivamente distribuídos durante a vigência da união estável inequivocamente são comunicáveis.

A propósito, vale lembrar que, à luz do art. 197, I do CC, “não corre prescrição entre cônjuges, na constância da sociedade conjugal”. Logo, subentende-se que, numa interpretação constitucionalmente extensiva, reconhecida pela jurisprudência, pela garantia da isonomia, o mesmo se aplicaria aos companheiros, razão pela qual tais verbas seriam, durante a relação, se comunicáveis, imprescritíveis.

Maria Berenice Dias apenas pondera a aplicabilidade do disposto no art. 1.027 do CC, no sentido de que não há direito de exigir o recebimento em caráter imediato dessa participação sobre os dividendos devidos ao companheiro, “[...] concorrendo somente com a divisão periódica dos lucros até a dissolução da sociedade”. (DIAS, 2016, p. 345).

A fim de dar vazão a tal iniciativa, o companheiro está resguardado, nos termos do parágrafo único do art. 600 do CPC/15, segundo o qual “O cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade, que serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio”, seguindo-se o rito disposto no art. 604. (BRASIL, 2015).

Uma vez admitida a comunicabilidade dos frutos da participação societária, tem-se que não cabe ao ex-companheiro pleitear o ingresso na sociedade, mas, como destaca Alfredo de Assis Gonçalves Neto, ao tratar do ex-cônjuge, quanto à cota social, mutatis mutandis, este detém tão-somente “[...] os direitos patrimoniais contidos nessa parte”, em outras palavras, “[...] não tem direito de se tornar sócio [...], a não ser que o consintam os demais sócios, tendo direito à liquidação da quota ou das quotas sociais havidas na partilha dos bens do casal”. (GONÇALVES NETO, 2016, p. 466).

Outro ponto que merece atenção nessa questão societária em órbita à esfera familiar, trazida por Paulo Nader (2016, p. 416), é disregard doctrine às avessas. O autor explica a hipótese de ação fraudulenta do cônjuge ou companheiro que utiliza a pessoa jurídica da qual é sócio para desviar recursos do patrimônio familiar. Nesse caso, a orientação apresentada é de “[...] quebra do princípio da incomunicabilidade dos bens sociais e particulares”, o que deverá ser processado através de um incidente, nos moldes do art. 133 e seguintes do CPC/2015, que se enquadrou num paradigma constitucional do Estado Democrático de Direito, evitando-se decisões surpresas, nos moldes dos artigos 9º e 10 do mesmo diploma processual, que privilegiam o princípio do contraditório, sob pena de nulidade, ressalvadas as raras exceções. Essa medida, explica Paulo Nader, útil em divórcios, ações de alimentos, por exemplo, visa “[...] recambiar para o acervo familiar os bens dele subtraídos ou não incorporados”. (NADER, 2016, p. 416)

José Drumond Gonçalves é sócio de Homero Costa Advogados e coordenador do Departamento Empresarial.

## **LUCRO PRESUMIDO. APLICAÇÃO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO DE LONGO PRAZO**





Por meio da Solução de Consulta Cosit nº 335, de 28 de dezembro de 2018, a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) da Receita Federal (RFB) esclarece que “no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, os rendimentos auferidos em aplicações financeiras serão adicionados ao lucro presumido somente por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação (regime de caixa).

Considera-se resgate, no caso de aplicações em fundos de investimento por pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, a incidência semestral do imposto sobre a renda nos meses de maio e novembro de cada ano, ou seja, o rendimento que sofreu a retenção deve ser acrescido à base de cálculo do lucro presumido apurado pela pessoa jurídica quando ocorrer a incidência semestral do imposto sobre a renda e o imposto retido deduzido na apuração do IRPJ.”

Fonte: Editorial ContadorPerito.Com.®

## **Ministério do Trabalho lança seguro-desemprego 100% pela web**

Os trabalhadores brasileiros poderão solicitar o seguro-desemprego integralmente pela internet a partir deste mês. O lançamento do novo produto foi realizado pelo ministro do Trabalho, Caio Vieira de Mello, nesta quarta-feira (19), às 14h00, no auditório do Ministério do Trabalho, em Brasília.

O objetivo é garantir mais eficiência na prestação de serviços públicos, reduzir custos e oferecer mais comodidade e segurança ao trabalhador brasileiro. A ação é uma iniciativa do Ministério do Trabalho, desenvolvida pela Dataprev, e estará disponível no Portal Emprega Brasil.

### **PLATAFORMA DETALHA DADOS DO SEGURO-DESEMPREGO NA INTERNET**

Ministério do Trabalho lançou no dia 7 o Painel de Informações do Programa Seguro-Desemprego, uma plataforma virtual que permite o acesso a dados e indicadores de acompanhamento do benefício. O painel pode ser acessado por qualquer cidadão, sem necessidade de cadastro ou senha.

O sistema possibilita a consulta a diversos indicadores e a informações relacionadas às políticas públicas de emprego, como: número de beneficiários, quantidade de requerimentos, valores concedidos, tempo médio de atendimento, número de postos, tempo de emprego e classificação por setor de atividade, entre outros.

A plataforma informa também sobre encaminhamentos e colocações no mercado realizados por meio dos postos de atendimento do Sistema Nacional de Emprego (Sine), bem como a quantidade de segurados colocados, vagas oferecidas e preenchidas, número de colocados por agente do Ministério do Trabalho.

<https://www.mixvale.com.br/2018/12/18/ministerio-do-trabalho-lanca-seguro-desemprego-100-pela-web/>

## **Reforma trabalhista não melhorou contratação para 61% de pequenas empresas.**

Prestes a completar um ano, a reforma trabalhista, que entrou em vigor em novembro de 2017, não fez nenhuma diferença ou piorou a situação para a maior parte dos pequenos e médios empresários do país em relação a contratações ou demissões. É o que aponta levantamento do Insper com o banco Santander.



Segundo a pesquisa, 61% dos empreendedores consideram que a reforma não teve nenhuma influência ou influenciou negativa ou muito negativamente na qualidade de suas decisões de contratação ou demissão de funcionários (49,39% consideram que não houve influência; 9,32% dizem que houve influência negativa; e 2,35% afirmam que a influência foi muito negativa).

Para 39%, houve influência positiva ou muito positiva (segundo 27,05%, foi positiva; para 11,89%, foi muito positiva).

Na época da reforma, o governo previa que ela facilitaria contratações, combateria o desemprego e melhoraria a economia.

### Trabalho intermitente e terceirização

Criação do trabalho intermitente (em que os trabalhadores podem ser contratados apenas por períodos específicos) e maior flexibilidade na contratação de autônomos para trabalhos fixos estão entre as mudanças promovidas pela reforma trabalhista.

Poucos antes da reforma, também foi aprovada a contratação irrestrita de terceirizados –até então, só era permitido terceirizar atividades que não tinham a ver com o negócio central da empresa, como limpeza ou segurança, por exemplo.

Fonte: UOL Economia

### **Autônomo tem de ganhar o dobro de trabalhador CLT para manter padrão.**

O trabalhador com carteira assinada que deseja partir para uma carreira como autônomo precisa faturar o dobro por conta própria para manter o mesmo salário e os benefícios equivalentes de quando era celetista.

Um celetista que ganha R\$ 5.148,66 por mês terá de faturar como autônomo, por exemplo, R\$ 10.519,76 (mais informações no quadro).

As projeções foram feitas, a pedido da Folha, por Silvia Franco, planejadora financeira certificada pela Planejar (associação do setor).

Em pesquisa Datafolha recente, metade dos entrevistados dizia preferir ser autônomo, com salários mais altos e pagando menos impostos, ainda que sem benefícios, a ter um trabalho com registro.

Aqueles que responderam preferir atuar como assalariados com carteira somaram 43%. Outros 7% não opinaram.

A crise econômica no Brasil, que produziu 12,7 milhões de desempregados, empurrou muitos trabalhadores para fora do mercado formal.

O contingente de empregados por conta própria, por exemplo, saltou de 22,2 milhões no trimestre encerrado em agosto de 2016 para 23,3 milhões no mesmo trimestre deste ano.

Por força das circunstâncias ou por desejo, o erro mais comum entre os que migram do regime CLT para o de autônomo é se iludir com ganhos brutos mais elevados.



## Autônomo precisa se planejar para garantir benefícios e aposentadoria

Do faturamento total, trabalhador por conta própria tem de debitar custos como recolhimento ao INSS e plano de saúde para só então chegar a seu salário líquido

| Total salário + benefícios (média mês CLT) | R\$5.148,66     | R\$7.422,16     | R\$11.815,16     |
|--------------------------------------------|-----------------|-----------------|------------------|
| Faturamento como autônomo                  | 10.519,76       | 13.226,31       | 18.456,07        |
| IR (consultoria - 16%)                     | 1.683,16        | 2.116,21        | 2.952,97         |
| INSS (mínimo)                              | 104,94          | 104,94          | 104,94           |
| Custo de contador                          | 477             | 477             | 477              |
| Celular                                    | 100             | 100             | 100              |
| Local de trabalho (variável)               | 900             | 900             | 900              |
| Plano de saúde (igual ao da empresa)       | 1.500           | 1.500           | 1.500            |
| Refeição (igual ao da empresa)             | 300             | 300             | 300              |
| Transporte (igual ao da empresa)           | 96              | 96              | 96               |
| Seguro de vida                             | 210             | 210             | 210              |
| <b>TOTAL</b>                               | <b>5.148,66</b> | <b>7.422,16</b> | <b>11.815,16</b> |

Obs.: Benefício CLT inclui vales transporte (R\$ 8/dia) e alimentação (R\$ 25/dia), plano de saúde para casal e um filho. Fontes: Planejadora Silvia Franco e Datafolha

“A pessoa acha que poderá ser mais livre, o que é uma vantagem, mas não pensa que para isso talvez tenha de trabalhar mais, porque na hora de fazer a conta de quanto precisa ganhar esquece de incluir benefícios”, diz Franco.

“Eles às vezes nem são percebidos no dia a dia, mas fazem a diferença, principalmente para quem ganha menos”, afirma.

O principal “custo extra” do autônomo costuma ser com plano de saúde.

As empresas não são obrigadas por lei a oferecer o benefício, a não ser que seja cláusula de convenção coletiva da categoria. Mas, uma vez que o plano é ofertado, não pode ser cortado, porque se torna um direito adquirido.



“Muitos esquecem também que não terão mais contribuição ao FGTS [Fundo de Garantia do Tempo de Serviço], 13º salário e ganho de um terço de férias”, diz Franco.

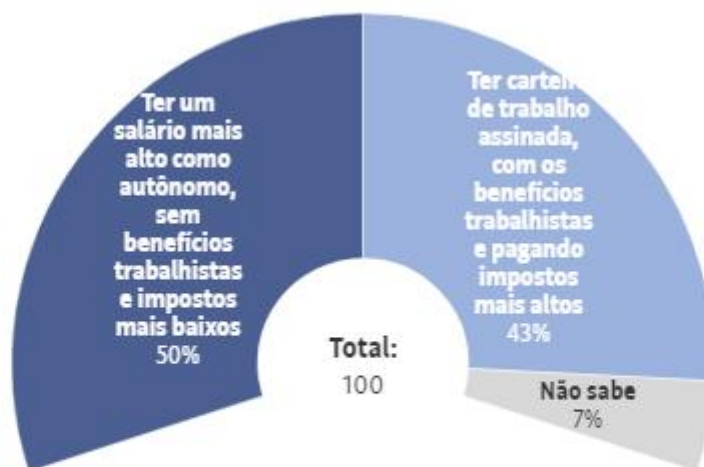
Quem faz uma transição planejada para a vida sem empregador deve primeiro estudar bem o mercado em que pretende entrar.

Segundo Kleber Guerche, consultor do Sebrae-SP, é comum autônomos escolherem nichos de atuação com base naquilo em que acreditam serem bons enquanto estão registrados.

“O empregado CLT é operacional e se identifica como qualificado naquela determinada atividade, mas ter um negócio exige a visão de muitas outras áreas”, diz.

Para evitar cair em modismos, é necessário elaborar um plano de negócios, explica Guerche.

O que é mais importante? (em %)



Obs.: Benefício CLT inclui vales transporte (R\$ 8/dia) e alimentação (R\$ 25/dia), plano de saúde para casal e um filho. Fontes: Planejadora Silvia Franco e Datafolha

Isso significa colocar no papel com detalhes pontos como o tipo de negócio no qual quer trabalhar, quanto de capital tem para isso, como realizará vendas, se vai precisar de funcionários, se buscará a formalização como MEI (microempreendedor individual) ou microempresa ou se vai atuar como autônomo informal.

Além disso, é preciso verificar quem são seus concorrentes, com que margem pode operar e estimar quando deve começar a ter ganho líquido nos negócios.

Os segmentos menos arriscados são aqueles com custo de operação menor, afirma Guerche.

“Se eu mesmo sou a empresa e não tenho custo de funcionário e aluguel, passo a ser um prestador de serviço. A chance de dar certo é maior com um investimento mínimo”, diz. “Mas mesmo nesses casos é preciso identificar se existe demanda.”





Especialistas recomendam também que, antes de começar, o trabalhador autônomo tenha uma reserva que banque de seis a 12 meses de suas despesas fixas, como aluguel, água, energia e seu próprio salário.

É preciso fazer conta ainda para planejar as férias, que não serão mais remuneradas, e a aposentadoria, porque não haverá recolhimento automático ao INSS.

“O trabalhador autônomo pode continuar contribuindo. Mas, independentemente de ser CLT ou conta própria, ele já deveria ter estratégia de investimentos para poupar para a aposentadoria, porque o INSS tem um teto”, afirma Franco.

A planejadora financeira Annalisa Blando Dal Zotto, da Par Mais, empresa de investimentos financeiros, afirma que os trabalhadores informais devem tentar também controlar as finanças e não fazer dívidas.

Isso é essencial para que quem têm limite de crédito e bom relacionamento com o banco consiga manter a linha e tomá-la, se necessário.

Fonte: Folha de São Paulo, por Anaïs Fernandes e Larissa Quintino

## **Qual o papel dos sindicatos na 4ª revolução industrial?**

A primeira revolução industrial teve como marca a máquina a vapor, mobilizando a mecanização da produção com o uso da água e energia a vapor. Já a segunda revolução industrial introduziu a produção em massa com a ajuda da energia elétrica, que foi um grande avanço. Depois veio a revolução digital e o uso de aparelhos e dispositivos eletrônicos, bem como a tecnologia da informação para automatizar ainda mais a produção industrial.

Agora surge a indústria 4.0 ou 4ª revolução industrial, que abrange tecnologias de automação e troca de dados a partir de sistemas ciber-físicos, internet das coisas e computação em nuvem.

Isso tudo dominado pela instantaneidade da troca de informações entre fatores de produção, pelos quais se automatiza as atividades de planejamento da produção e torna os processos mais eficientes, autônomos e customizáveis. São profundas transformações que marcam uma nova era da industrialização, atingindo não somente as empresas, mas também os trabalhadores e os sindicatos, o que leva à reflexão sobre o futuro do trabalho e da organização sindical não somente no Brasil, mas no mundo todo.

Vejamos, por exemplo, a grande transição nas relações de trabalho, pautada pela indústria 4.0, que consiste no trabalho home office ou teletrabalho, regulamentado no Brasil pela Lei 13.467/17. Esse tipo de trabalho, se não houver o devido cuidado e responsabilidade do setor empresarial, pode contribuir com a precarização do trabalho humano, levando benefício somente para os interesses das empresas, que intensificam a utilização destas tecnologias e reduzem custos fixos (aluguel, equipamentos, energia, informática etc.). Esse tipo de trabalho pode agradar a juventude, que nasceu na era da tecnologia e parte já até está atuando nesse novo mercado de trabalho.

Vejamos, em termos de proteção dos direitos sociais e da atuação dos sindicatos, como será feito o controle de jornada de trabalho de 8 horas diárias, que é uma garantia histórica, uma das maiores conquistas dos trabalhadores a partir de Revolução industrial ou primeira revolução. Como serão



controlados e fiscalizados as condições de trabalho e o meio ambiente do trabalho, se os sindicatos, muitos dos quais estão afastados dos trabalhadores, não acessam os seus ambientes de trabalho? E a saúde e segurança desses teletrabalhadores, que poderão trabalhar de forma não controlada, adoecer e engrossar as filas da Previdência Social, especialmente porque a tendência é que o pagamento se dê por tarefa/produção? Eles terão que trabalhar bastante para auferir algum ganho razoável, mas a quantidade de trabalho pode ser prejudicial à sua saúde.

São importantes desafios, para os quais a sociedade não se preparou, inclusive e especialmente os sindicatos. Qual a capacidade de sobrevivência dos sindicatos para superar as barreiras do diálogo com os novos trabalhadores da indústria 4.0, a juventude da 4ª revolução industrial? Como aproximar os sindicatos desses trabalhadores, com muitos dirigentes que sequer dominam os atuais meios de comunicação para estabelecer o diálogo eletrônico?

A 4ª revolução industrial ou indústria 4.0 se aproxima rapidamente e os seus efeitos, que já estão sendo sentidos, desafiam a capacidade do movimento sindical de se adaptar para poder sobreviver, reorganizar-se, reinventar-se. O desafio colocado para as entidades sindicais e seus respectivos dirigentes, diante dos avanços a passos largos da indústria 4.0, é grande e difícil de enfrentar, porque nem se tem ainda respostas adequadas para isso, as quais talvez somente poderão ser encontradas no enfrentamento diário que a luta na defesa dos direitos dos trabalhadores impõe, em razão do papel dos sindicatos.

A verdade é que os possíveis efeitos da indústria 4.0 sobre o nível de emprego dos trabalhadores e a organização sindical podem ser devastadores, cujo viés tem sido a redução de custo e a busca de mais produtividade e lucro, nem sempre levando em conta os aspectos sociais, cujo desprezo poderá desembocar em graves ofensas à dignidade dos trabalhadores, que perderão o chamado patamar mínimo de proteção social. Como assegurar os mandamentos da Constituição Federal de 1988, especialmente nos artigos 1º e 170, onde se consagra o valor social do trabalho, a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano?

Os efeitos da 4ª revolução são diferentes daqueles que decorreram das revoluções industriais anteriores, que extinguiram postos de trabalho de baixa qualificação, enquanto que a indústria 4.0 afeta também trabalhadores com alto grau de qualificação profissional, que são suplantados nos seus conhecimentos pela utilização das inteligências artificiais. Os trabalhadores do futuro, dessas novas tecnologias, serão aqueles capazes de aprofundá-las, que são poucos, enquanto que a grande massa de trabalhadores não tem preparo adequado para isso e nem se prepararão em pouco tempo ou na velocidade em que avança a 4ª revolução.

Assim, qual deve ser a postura do movimento sindical diante da 4ª revolução industrial? Como deverão agir os seus dirigentes para enfrentar os possíveis efeitos maléficos para os trabalhadores que representam, em especial no tocante ao combate à precarização do trabalho, diante de tão rápido progresso tecnológico e do afastamento dos trabalhadores individualizados em seu processo produtivo?

Por ora são muitas indagações, mas como não se pode perder tempo, parece que já apresentam algumas iniciativas, como, por exemplo, os chamados acordos-marcos-globais e as redes sindicais que começam a surgir como uma via de organização sindical nas empresas multinacionais, que podem trazer alguma contribuição no enfrentamento global dos efeitos colaterais da 4ª revolução industrial.



Os sindicatos precisam renovar suas direções, trazendo jovens trabalhadores para integrá-las, os quais terão menos dificuldade para se relacionar com os trabalhadores da indústria 4.0. É urgente que haja o estabelecimento de uma linguagem de rede sindical com os trabalhadores, que os sindicatos se reaproximem deles, busquem falar a sua linguagem, busquem saber quais são as suas necessidades e demandas.

Os sindicatos brasileiros precisam estabelecer diálogo e fazer intercâmbio com dirigentes sindicais de outros países, especialmente aqueles da origem das multinacionais, que lá aplicam políticas trabalhistas diferentes daquelas que usam nos países periféricos. Em muitos destes países a realidade da indústria 4.0 já se faz presente e os sindicatos de lá, como regra, são mais fortes e organizados, os quais podem ajudar com suas experiências. Os sindicatos precisam se fortalecer e elaborar propostas e ações que incidam sobre os impactos da indústria 4.0 na classe trabalhadora, cujo desafio é global.

(\*) Raimundo Simão de Melo é consultor jurídico, advogado, procurador regional do Trabalho aposentado, doutor e mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP e professor titular do Centro Universitário UDF e da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (SP), além de membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Autor de livros jurídicos, entre outros, Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador e Ações acidentárias na Justiça do Trabalho.

Fonte: Revista Consultor Jurídico, por Raimundo Simão de Melo

## **Recentes alterações do Código Civil – destituição de administrador e exclusão de sócio**

Foi publicada, no dia 3 de janeiro de 2019, a Lei Federal nº 13.792/2019, que alterou o quórum para a destituição de sócio nomeado administrador no contrato social de sociedade limitada.

Além disso, a lei tornou dispensável a convocação de reunião ou assembleia geral para a exclusão de sócio nas sociedades limitadas compostas por apenas dois sócios.

O quórum para a aprovação da destituição de sócio administrador nomeado no contrato social, previsto no parágrafo 1º do artigo 1.063 do Código Civil, que era de, no mínimo, 2/3 (dois terços) do capital social, foi reduzido para mais da metade do capital social, salvo disposição contratual diversa. Essa alteração reflete o mesmo quórum para destituição de administrador não sócio previsto nos artigos 1.071, inciso II, e 1.076, inciso II, do Código Civil, que já previa a necessidade de aprovação de votos correspondentes a mais da metade do capital social para esse caso.

A Lei alterou, ainda, o parágrafo único do art. 1.085 do Código Civil, criando uma ressalva para exclusão extrajudicial de sócio em sociedades com apenas 2 (dois) sócios, de forma a permitir que a exclusão seja determinada sem a necessidade de reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim. Essa alteração visa contribuir para o cenário atual das sociedades limitadas (segundo estudo recente, 85,7% das limitadas constituídas em São Paulo têm apenas dois sócios), de forma a facilitar a exclusão de um sócio nesses casos e evitando que a questão seja levada à justiça ao invés de ser resolvida por meio de procedimento extrajudicial. É importante ressaltar que a exclusão extrajudicial de sócios por justa causa apenas é possível se estiver expressamente prevista no contrato social da sociedade, com base em atos de inegável gravidade praticados pelo sócio sujeito à exclusão que estejam colocando em risco a continuidade da empresa.

Dias Carneiro Advogados



## **Demissão na data-base - projeção do aviso prévio indenizado - exclusão de condenação**

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho excluiu de condenação da empresa ao pagamento de indenização devida quando se dispensa empregado sem justa causa nos 30 dias que antecedem a data-base de reajuste salarial.

No caso de seis empregados da empresa, os ministros concluíram que, com o término dos contratos no último dia do aviso-prévio indenizado, as rescisões foram efetivadas após a data-base. A circunstância afastou o direito à reparação.

O grupo, composto por urbanitários, requereu na Justiça a indenização prevista no artigo 9º da Lei 7.238/1984.

Eles afirmaram que receberam o aviso-prévio da demissão, em 30/4/2010, um dia antes da data-base do reajuste, 1º/5.

O aviso ocorreu de forma indenizada, ou seja, sem a necessidade de continuar a trabalhar.

Apesar do fim da prestação dos serviços, os contratos se encerraram em 30/5/2010, quando acabou o período do aviso-prévio. Com esse argumento, a defesa da empresa alegou que as rescisões foram efetivadas quase um mês depois da data-base.

O juízo da 1ª Vara do Trabalho de Vitória (ES) condenou a empresa a pagar indenização de um salário para cada um dos seis urbanitários, com fundamento no artigo 9º da Lei 7.238/1984.

A decisão foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. Segundo o TRT, as dispensas ocorreram em 30/4 dentro do período de 30 dias antes da data-base, “não havendo falar-se, no caso, em projeção do período do aviso-prévio”.

**TST**

A Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de revista da empresa para excluir da condenação a indenização.

Os ministros reforçaram que a jurisprudência do TST é no sentido de que não tem direito à reparação do artigo 9º da Lei 7.238/1984 quem teve o contrato efetivamente rescindido após a data-base da categoria quando considerada a projeção do aviso-prévio indenizado.

Processo: RR-138400-16.2010.5.17.0011

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

## **O gozo das férias no período adequado não afasta a consequência do atraso**

A falta do pagamento integral das férias até dois dias antes do início do período gera o direito de o empregado receber em dobro a remuneração correspondente, apesar de tê-las usufruído no período adequado.





Com essa compreensão, a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou a empresa a remunerar em dobro um empregado.

#### Pagamento parcelado

Na reclamação trabalhista, o empregado relatou que a empresa pagava antecipadamente apenas o terço constitucional (artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República), o abono pecuniário dos 10 dias vendidos e o adiantamento de parte das férias. Segundo ele, a empresa, ao realizar o pagamento de forma parcelada, não observou o prazo de dois dias previsto no artigo 145 da CLT. Então, pediu o pagamento em dobro com base no artigo 137 CLT.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido. Nos termos da sentença, o empregado tem o direito de receber em dobro a parcela não recebida no prazo, pois o acerto de apenas parte da remuneração de férias constituiu atraso passível de punição. No entanto, o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região afastou a condenação ao destacar que o empregado optou por aquela forma de remuneração e usufruiu férias dentro do período previsto em lei (artigo 134 da CLT).

#### Finalidade

A Primeira Turma restabeleceu a sentença ao julgar o recurso de revista do empregado. Segundo os ministros, o pagamento antecipado das férias e do acréscimo de 1/3 tem a finalidade de fornecer recursos para o empregado aproveitar o período de descanso. “Assim, o pagamento em desacordo com o prazo estabelecido no artigo 145 da CLT frustra a finalidade do instituto”, registrou a Turma no acórdão em que se formalizou a decisão.

Contra o argumento de que o empregado aproveitou as férias no período adequado, os ministros lembraram a orientação da Súmula 450 do TST. De acordo com ela, é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no artigo 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo de dois dias previsto no artigo 145.

A decisão foi unânime, mas houve a interposição de embargos à Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), ainda não julgados.

Processo: RR-979-69.2016.5.21.0008

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

### **eSocial: última fase promete ser a mais complexa de todo o projeto**

A partir de julho deste ano, as empresas brasileiras que faturaram acima de R\$ 78 milhões em 2016 precisarão cumprir a quinta e última etapa do eSocial, que promete ser a mais complexa de todo o projeto do governo federal. Os desafios envolvendo as obrigações de Segurança e Saúde no Trabalho (SST) são grandes, segundo Sáttila Silva, Gerente de Planejamento da LG lugar de gente, empresa-líder em tecnologia para gestão de RH. Isso porque, enquanto os demais leiautes foram adaptados de rotinas já realizadas pelas empresas, no caso de SST, muitas companhias não possuem informações estruturadas e automatizadas.



De acordo com Sáttila, o principal desafio nesse momento é verificar a qualidade das informações que o RH e a área de medicina e segurança do trabalho possuem. Ela lembra que o governo não exigirá novas informações relacionadas ao tema. “Tudo que será cobrado pelo eSocial já é previsto na legislação. Entretanto, muitas empresas deixavam de fazer e não eram penalizadas por isso. Com a obrigatoriedade do envio de informações de SST, a fiscalização conseguirá cruzar dados e identificar as companhias que não cumprem a lei”, afirma.

Atualmente, a parcela das companhias que descumprem a legislação que rege o assunto é grande. Cenário que pode ser percebido em levantamento divulgado pelo Ministério Público do Trabalho (MPT). O estudo revelou que, entre 2012 e 2017, foram registrados quase 4 milhões de acidentes e doenças no ambiente de trabalho. Também apontou que, no Brasil, a cada 48 segundos acontece um acidente de trabalho e a cada 3h38 um trabalhador perde a vida pela falta da cultura de prevenção à saúde e à segurança nas empresas.

Importante lembrar que o governo impõe multas de alto valor aos negócios que não respeitam leis ligadas à saúde e segurança do trabalhador. Além disso, essa etapa é composta por sete leiautes, seis tabelas, duas regras de validação de informações, além da substituição do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT).

Veja a seguir cinco pontos determinantes que as empresas precisam estar atentas para evitar multas:

#### 1 - Obrigações substituídas

Nesta etapa do eSocial, algumas obrigações trabalhistas serão substituídas. Por exemplo, no caso do Livro de Registro de Empregados (LRE), ele pode ser alterado para a versão eletrônica ou mantido no formato físico se a empresa preferir. Já o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) será digital. Com relação às obrigações previdenciárias, serão substituídos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), cujo formulário vai deixar de existir. Para os fatos ocorridos anteriormente à data da obrigatoriedade dos eventos de SST no eSocial, permanece o formulário em papel. A Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) também será substituída somente quando for emitida pelo empregador, os demais emitentes legais deverão usar o Sistema CATWeb.

Algumas obrigações, entretanto, não serão substituídas pelo eSocial, já que o governo manterá obrigatória a elaboração de alguns documentos como: Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) e o registro de entrega do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

#### 2 - Tabelas Importantes

Sáttila também reforça que algumas tabelas do eSocial são muito importantes para a área de SST por tratarem do monitoramento biológico e reconhecimentos dos fatores de risco no ambiente de trabalho. São elas: Fatores de Risco (Tabela 23), Procedimentos Diagnósticos (Tabela 27) e Atividades Insalubres, Perigosas e/ou Especiais (Tabela 28). As empresas também devem estar atentas à Tabela 29 – Treinamentos, Capacitações, Exercícios Simulados e Outras anotações.

Ainda existem algumas tabelas que fazem parte do envio da CAT e merecem atenção: Tabela 13 – Parte do Corpo Atingida; Tabela 14 – Agente Causador do Acidente de Trabalho; Tabela 15 – Agente



Causador/Situação Geradora da Doença Profissional; Tabela 16 – Situação Geradora do Acidente de Trabalho; Tabela 17 – Descrição da Natureza da Lesão. Outro ponto para acompanhar é a Tabela 24 – Codificação de Acidentes de Trabalho, que tipifica o acidente de acordo com os artigos 19 a 21 da Lei 8.213/91.

### 3 - Avaliações quantitativas X qualitativas

A avaliação qualitativa é aquela que faz a inspeção sobre determinado local de trabalho, observando as características específicas do ambiente laboral, os agentes ambientais, as atividades exercidas e as funções existentes. Já a avaliação quantitativa diz respeito à inspeção de determinado local de trabalho, utilizando-se de equipamentos específicos de medição para a quantificação dos agentes ambientais presentes no ambiente. O intuito é dimensionar os riscos e estabelecer medidas de controle, bem como o tempo de exposição dos trabalhadores.

Se por meio da análise preliminar houver a convicção técnica de que as situações de exposição são aceitáveis, não serão necessárias avaliações quantitativas.

### 4 - Equipamento de proteção

Sáttila destaca que é fundamental que as empresas estejam atentas à diferenciação do conceito dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e dos Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) no eSocial. Os EPIs são dispositivos ou produtos individuais utilizados pelo trabalhador, destinados à proteção de riscos que ameaçam sua segurança e sua saúde no ambiente de trabalho. Já os EPCs são destinados à proteção de riscos que ameaçam a segurança e a saúde de um grupo de trabalhadores, como sistema guarda-corpo/rodapé, sistema de ventilação e sistema de exaustão. “Muitas empresas confundem esses conceitos, o que pode ocasionar erros na hora de entregar os eventos de SST ao eSocial. Por isso, vale a pena conhecê-los”, destaca a gerente.

### 5 - Treinamentos e Capacitações

Outro evento importante do SST é a Tabela 29, que trata dos treinamentos, capacitações e exercícios simulados previstos nas normas regulamentadoras. A tabela está dividida em três grandes grupos: o primeiro dos treinamentos com registros obrigatórios no Livro de Registro de Empregados; o segundo com cursos em que não há necessidade de anotação no livro; e o terceiro que contém duas anotações que também são obrigatórias no Livro de Registro de Empregados, como trabalhador autorizado a realizar intervenções em máquinas e equipamentos e trabalhador autorizado a realizar intervenções em instalações elétricas.

Segundo Sáttila, as empresas precisam estar alertas para o fato de que a capacitação é obrigatória, mas, o seu registro, não necessariamente. “As companhias que optarem por substituir esses livros pelo eSocial precisam estar atentas a esse ponto”, completa.

Contadores.cnt.br

## Quais são os contribuintes do SEST e SENAT?

Bases: Decreto nº 1.007, de 1993, art. 2º, inciso I e §1º, na redação dada pelo Decreto nº 1.092, de 21 de março de 1994 e IN RFB nº 971, de 2013, art. 109-C, §2º, QUADRO 4 e Solução de Consulta Cosit 562/2017.

Fonte: Mapa Jurídico



São contribuintes do SEST e do SENAT, as empresas de transporte rodoviário, em cujo conceito se incluem:

1. as empresas de transporte de valores,
2. de locação de veículos e
3. de distribuição de petróleo, sendo que nesta última atividade, incluem-se apenas, a título de apuração da base de cálculo, as remunerações pagas ou creditadas aos empregados diretamente envolvidos com o transporte.

Bases: Decreto nº 1.007, de 1993, art. 2º, inciso I e §1º, na redação dada pelo Decreto nº 1.092, de 21 de março de 1994 e IN RFB nº 971, de 2013, art. 109-C, §2º, QUADRO 4 e Solução de Consulta Cosit 562/2017.

### **Momento da Retenção do IRF/Salários**

Bases: Lei nº 7.713, de 1988, art. 2º; e Lei nº 8.134, de 1990, art. 2º ao art. 4º.

Como regra geral, o IRF – imposto de renda devido na fonte sobre rendimentos de pessoas físicas sujeitas à tabela progressiva deve ser retido, pela fonte pagadora, por ocasião do pagamento do rendimento.

Observe-se que:

- 1) considera-se pagamento a entrega de recursos pela fonte pagadora, inclusive mediante depósito do rendimento em instituição financeira em favor do beneficiário;
- 2) quando houver mais de um pagamento, no mês, a um mesmo beneficiário, a fonte pagadora deve proceder ao desconto do imposto por ocasião de cada pagamento, determinando a base de cálculo a partir do somatório dos rendimentos pago no mês, a qualquer título, e compensando o imposto retido por ocasião do(s) pagamento(s) efetuado(s) anteriormente, no mês.

Desta forma, conclui-se que o IRF-Folha deve ser retido por ocasião de cada pagamento, inclusive em relação aos adiantamentos efetuados.

Nota: o adiantamento de rendimentos correspondentes a determinado mês não estará sujeito à retenção, desde que os rendimentos sejam integralmente pagos no próprio mês a que se referirem, momento em que serão efetuados o cálculo e a retenção do imposto sobre o total dos rendimentos pagos no mesmo mês.

Bases: Lei nº 7.713, de 1988, art. 2º; e Lei nº 8.134, de 1990, art. 2º ao art. 4º.

Contadores.cnt.br

### **Receita Federal intensifica ações e 3,4 milhões de CNPJs podem ser considerados inaptos até maio**

Empresa deve regularizar eventuais omissões de escrituração e de declaração dos últimos cinco anos para que registro de pessoa jurídica não seja inviabilizado





Receita Federal intensifica ações e 3,4 milhões de CNPJs podem ser considerados inaptos até maio.

Inscrição declarada inapta pode acarretar em responsabilização dos sócios pelos débitos da empresa e inviabilização de novas inscrições no CNPJ.

A Receita Federal estima que 3,4 milhões de CNPJs sejam declarados inaptos até maio deste ano por omissão na entrega de escriturações e de declarações dos últimos cinco anos, em especial as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Há uma série de problemas para o contribuinte cuja inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) for declarada inapta, como a nulidade das notas fiscais, a possibilidade de os sócios serem responsabilizados pelos débitos da empresa e a inviabilidade de novas inscrições no CNPJ.

A empresa inapta também pode ser incluída no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e ficar impossibilitada de participar de concorrência pública, celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso de recursos públicos, obter incentivos fiscais e financeiros e utilizar serviços bancários.

O Fisco está intensificando as ações quanto à entrega da DCTF, mas a pessoa jurídica também pode ser declarada inapta por não ser localizada, ter realizado operação de comércio exterior de maneira irregular ou não ter entregue outros documentos (DIPJ, DASN, DCTF, Dirf, GFIP, ECD, ECF, EFD-Contribuições, EFD).

Como identificar e regularizar omissões

O contribuinte pode consultar a existência de eventuais omissões no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), na opção “Certidões e Situação Fiscal”, desde que possua certificado digital ou código de acesso (no caso de optantes pelo Simples Nacional).

Se a empresa não tiver acesso ao e-CAC, pode outorgar uma procuração impressa para um contador com certificado digital. Também é possível utilizar o atendimento presencial, que deve ser previamente agendado.

A Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (FecomercioSP) orienta os contribuintes a consultar se há pendências de documentação com o Fisco. Caso seja necessário regularizar alguma omissão, a recomendação é fazer o mais rápido possível, pois, apesar de existir multa pela entrega dos documentos em atraso, a sanção pode ser agravada em caso de intimação da Receita Federal.

Quanto à entrega da DCTF fora do prazo, a multa é de 2% sobre o montante de tributos informados – o valor mínimo é de R\$ 200 para pessoa jurídica inativa e de R\$ 500 para ativa. Contudo, há redução de 50% da penalidade quando os documentos são apresentados após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício.

Segundo o Fisco, o contribuinte declarado inapto e assim permanecer terá sua inscrição baixada, e as eventuais obrigações tributárias serão exigidos dos responsáveis pela empresa



[http://www.fecomercio.com.br/noticia/receita-federal-intensifica-acoes-e-3-4-milhoes-de-cnpj-podem-ser-considerados-inaptos-ate-maio?utm\\_source=akna&utm\\_medium=email&utm\\_campaign=Press+Clipping+FENACON+-+09+de+janeiro+de+2019+%26amp%3B%23128240%3B](http://www.fecomercio.com.br/noticia/receita-federal-intensifica-acoes-e-3-4-milhoes-de-cnpj-podem-ser-considerados-inaptos-ate-maio?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+FENACON+-+09+de+janeiro+de+2019+%26amp%3B%23128240%3B)

## **Casa noturna é condenada por simular litígio com empregado haitiano**

A 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) confirmou a aplicação de uma multa de R\$ 1,84 mil reais a uma casa noturna de Porto Alegre que simulou litígio trabalhista com um imigrante haitiano.

No primeiro grau, o trabalhador havia sido condenado a pagar a multa junto com a empresa, mas os desembargadores deram provimento ao seu recurso e o absolveram da penalidade, considerando que ele foi vítima de uma “trama armada”.

O haitiano trabalhava como auxiliar de limpeza na casa noturna desde agosto de 2015. No final de 2017, queria pedir demissão e fazer um acordo com a empresa. Acertou que receberia R\$ 3,3 mil pela rescisão e teria a liberação do seguro-desemprego e do FGTS. Conforme seu depoimento ao juiz Felipe Lopes Soares, da 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, a empresa lhe disse que, para liberar o fundo e o seguro-desemprego, ele deveria fazer um acordo por meio de um advogado indicado por ela.

O pedido de demissão ocorreu em 8 de fevereiro de 2018. No dia 5 de março do mesmo ano, o haitiano ajuizou uma ação trabalhista. Na audiência inicial, realizada em 14 de maio, as partes firmaram um acordo: a empresa reconheceria a despedida sem justa causa do empregado, dando-lhe direito ao saque do FGTS e ao encaminhamento do seguro-desemprego. Além disso, ele receberia R\$ 1,5 mil de indenização por danos morais, pagos em duas parcelas.

Questionado pelo juiz Lopes Soares, o trabalhador contou que o acordo feito com a empresa contemplava os R\$ 3,3 mil que já havia recebido, mais o seguro-desemprego e o FGTS. Disse que não pegaria os R\$ 1,5 mil porque não eram seus, e sim do advogado que o representava.

O magistrado perguntou como o autor conheceu seu advogado, e ele respondeu que o procurador foi indicado pela casa noturna. Na ata da audiência, consta: “O Juízo registra que estranhou, inicialmente, quando o reclamante foi perguntado se concordaria sobre os termos do acordo, de pagamento de R\$ 1.500,00 em 2 vezes, e disse que não se opunha, já que o pagamento era para o seu advogado”.

Diante da resposta, o magistrado explicou ao reclamante o funcionamento da Justiça do Trabalho e o orientou a procurá-la somente acompanhado de advogado da sua confiança. O autor, então, respondeu que só estava na audiência porque a empresa trouxe o processo para a Justiça.

Os advogados das partes pediram a palavra. O procurador do reclamante negou ter sido indicado pela empresa. Afirmou ter sido procurado espontaneamente pelo trabalhador e que poderia juntar o contrato de honorários se fosse necessário.

A advogada da casa noturna, por sua vez, afirmou ter conhecimento de que “somente as procuradoras cadastradas no processo são advogadas da reclamada, desconhecendo qualquer outra contratação de advogados para representar a empresa”.



Reconhecendo que se tratava de lide simulada, o juiz declarou as partes litigantes de má-fé, com base no artigo 793 B, incisos II, III, V e VI, e artigo 793 C da CLT, condenando-as ao pagamento de multa em favor da União no valor de R\$ 1.846,40, equivalente a 10% do valor da causa, com responsabilidade solidária.

O magistrado também determinou a comunicação do fato à OAB e ao Ministério Público Estadual (MP-RS), inclusive para investigação, se cabível, a respeito do "patrocínio infiel", previsto no art. 355 do Código Penal.

Ainda sobre a gravidade da conduta, o juiz oficiou o Ministério Público do Trabalho (MPT) para ciência do caso e acompanhamento de novas ocorrências envolvendo os mesmos atores.

Por fim, o juiz decidiu comunicar, também, o Ministério Público Federal (MPF), diante da possibilidade de haver um mecanismo para lesar os cofres públicos por conta da concessão indevida do seguro-desemprego.

Na sentença, o magistrado informou que fez uma pesquisa no sistema PJe pelo nome da reclamada e identificou ao menos um processo muito semelhante a este.

Assistido pelo mesmo advogado do haitiano, o autor dessa segunda ação pediu demissão em 8 de fevereiro, acionou a Justiça em 5 de março e fez um acordo de R\$ 1,5 mil parcelados em duas vezes, com reconhecimento da despedida sem justa causa e liberação de FGTS e seguro-desemprego.

#### Vítima da trama

O trabalhador e a empresa recorreram da sentença junto ao TRT-RS. O relator do acórdão na 8ª Turma, desembargador Francisco Rossal de Araújo, votou pela retirada da multa imposta ao haitiano, considerando que o autor foi vítima de uma trama.

“Isso é facilmente sentido pelo fato do reclamante ter dificuldades de se expressar e, presumidamente, menos ainda, de conhecer a sistemática do processo trabalhista”, explicou o magistrado, cujo voto foi acompanhado pelos demais desembargadores participantes do julgamento.

A Turma manteve a multa por litigância de má-fé aplicada à casa noturna. O colegiado também não acolheu o pedido da empresa para que não fossem enviados ofícios à OAB, ao MP/RS, ao MPF e ao MPT. O processo transitou em julgado e não cabem mais recursos.

#### Nova ação

Em 31 de agosto, o haitiano ajuizou novo processo trabalhista, assistido por outra procuradora.

No último dia 19 de novembro, ele firmou um acordo de R\$ 6,5 mil com a empresa, homologado pelo juiz Felipe. Os valores correspondem a aviso-prévio, férias, honorários advocatícios, multa de 40% do FGTS e multa do §8º do art. 477 da CLT.

Com informações da Assessoria de Imprensa do TRT-4.  
Revista Consultor Jurídico



## A CRISE DA LIDERANÇA É TÃO GRAVE QUANTO A CRISE ECONÔMICA

por Roberto Madruga

Há muitos anos lido com programas avançados de treinamento e desenvolvimento para líderes. É muito nítida a diferença entre um líder de verdade e um gestor despreparado que causa estragos por onde passa. Uma pessoa com poder, porém, sem preparo para liderar, é como um furacão: só deixa destroços. A crise da liderança é tão grave quanto a crise econômica.

Um dos maiores vilões que travam o crescimento do Brasil e, conseqüentemente, a nossa própria prosperidade, é o despreparo das lideranças, que decidem mal, gerenciam sem compromisso de resultados, negligenciam metas e não aplicam estratégias modernas.

Uma parcela dos gestores que ocupam cargos estratégicos em nosso país com o desafio de conduzir pessoas e projetos para o sucesso não possuem preparação específica para liderança de alta performance, ocasionando perda de resultados, frustração generalizada e grandes equívocos na condução da sociedade. Isso se observa tanto na iniciativa privada quanto em instituições públicas.

Muitos gestores, por focarem suas competências em persuadir e entreter as pessoas, não se prepararam adequadamente para migrar da posição de “comunicadores” para líderes. Comunicar é um dos ingredientes para a liderança, contudo, não é a substituição da mesma. Liderar é um compromisso mais complexo que exige a aplicação de inúmeras estratégias, valores pessoais e coletivos elevados.

Relacionei para você 7 condições para que um gestor seja considerado realmente um líder focado na prosperidade das pessoas:

O Líder toma decisões que buscam o alcance de metas coletivas e não individuais;

O Líder não mente para as pessoas aceitarem suas ideias, pois argumenta com fatos e dados, demonstrando tecnicamente quais são os benefícios do seu projeto;

Liderar não é sinônimo de empurrar goela abaixo ordens, mas sim conduzir pessoas para as melhores opções;

O Líder, diferentemente do “falso líder”, não procrastina em anunciar más notícias para preservar a si mesmo, ficando “bem na foto”;

O Líder de verdade fornece o feedback sincero sobre o que está ocorrendo, mesmo em situação adversa, oferecendo assim chances para o outro melhorar e criar alternativas;

O Líder não precisa bater no peito e afirmar “quem manda aqui sou eu”, aproveitando o poder do seu cargo;

O verdadeiro líder utiliza estratégias para liderar ao mesmo tempo em que demonstra ter um bom coração, sendo justo com as pessoas.

Você deve ter percebido que liderança é algo nobre e sensível, por isso precisa ser exercida por pessoas preparadas e selecionadas.

Depois de muitos anos de pesquisa, apresentei no meu livro Triunfo da Liderança que o verdadeiro líder comanda, conduz, influencia e inspira pessoas sempre para o melhor caminho, gerando benefícios mútuos, isto é, as pessoas se tornam mais bem-sucedidas, a sociedade prospera e o próprio líder, ao chegar nesse estágio, se transforma num grande indutor do progresso. Você também pode saber mais sobre o assunto com meu livro Gestão de Relacionamento & Customer Experience, do GEN | Atlas.





Pense nas empresas mais bem-sucedidas que você conhece, confia e admira. Tenha certeza que ali os líderes são treinados com metodologia moderna, exigidos, avaliados e incentivados a cumprir metas, gerar resultados e proporcionar crescimento para sua equipe e para sociedade. Os líderes profissionais de alta performance cooperaram com as pessoas com ética e sem usar artifícios duvidosos, permitindo que alcancem melhores patamares de informação, educação e qualidade de vida.

Portanto, não adianta resolver os problemas do nosso país apenas com estímulos econômicos, pois a parte mais estruturante e urgente do Brasil é feita de pessoas. Investir nos líderes apropriados e praticar a liderança de alta performance é a bola da vez e poderá irradiar prosperidade para milhões de brasileiros.

Desejo que o artigo seja útil para o seu sucesso pessoal e profissional. Nunca se esqueça de que nada se constrói sem conhecimento sólido guiado pelo domínio de métodos estruturados.

Boa sorte!

Fonte: <https://www.conquist.com.br/>

### **TJ-SP é favorável à cobrança de ITCMD sobre dívidas perdoadas**

Na maioria dos processos, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) tem decidido que incide Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) quando há perdão de dívidas.

Em geral, são casos decorrentes de empréstimos familiares declarados no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF). Para a Fazenda do Estado de São Paulo, o perdão de dívida equivale à doação e deve incidir o imposto. No Estado, a alíquota é de até 4% sobre o valor da transação.

Das quatro turmas que já trataram do assunto no tribunal, apenas uma foi favorável aos contribuintes, segundo levantamento realizado pelo Sigaud Marins & Faiwichow Advogados.

Os contribuintes alegam que o perdão de dívida e a doação são institutos distintos, conforme disposições Código Civil. O perdão de dívidas está no capítulo sobre adimplemento e extinção das obrigações, no artigo 385. A doação encontra-se no capítulo de contratos, no artigo 538. Além disso, alegam não haver disposição legal que trate da equivalência do perdão com a doação.

O problema é que alguns pais ou mães fazem doações para seus filhos travestidas de empréstimos para se furtar do pagamento de ITCMD e esses casos têm sido coibidos no Judiciário, segundo o advogado Bruno Sigaud, do Sigaud Marins & Faiwichow Advogados.

Porém, de acordo com o advogado, “nos casos em que se trata de empréstimo comprovado e genuíno, não tem ocorrido a cobrança do imposto”. O tema ainda não chegou a ser analisado nos tribunais superiores.

Três turmas distintas (4ª, 11ª e 13ª Câmaras de Direito Público) do TJ-SP julgaram de modo desfavorável ao contribuinte. Em decisão que transitou em julgado (não cabe mais recurso) em novembro, a 4ª Câmara foi unânime ao negar o recurso de uma mulher que tinha recebido, em 2006, R\$ 270 mil em dinheiro de seu pai e declarado isso no IRPF.



Ela alegou na ação que tratava-se de um empréstimo, porém, os desembargadores entenderam que não houve comprovação da quitação desta dívida e nem como ela se daria. Segundo a ação, o contrato deixa vago como será a forma de quitação. “Vale dizer que a falta de pagamento ou cumprimento do contrato caracterizam o perdão da dívida, equiparando-se à doação e, consequentemente, há a consumação do fato gerador do ITCMD”, diz a decisão (apelação nº 8000594-79.2013.8.26.0014).

Em caso julgado pela 13ª Câmara, os desembargadores também foram unânimes ao negar recurso de um contribuinte autuado por não ter recolhido ITCMD. Ele alegou que não houve o pagamento do tributo porque o que ocorreu foi um perdão de dívida no valor de R\$ 257 mil que tinha com seu antigo sócio. O restante da dívida, no valor de R\$ 385 mil, ele pagou ao ceder suas quotas sociais da empresa.

O contribuinte ainda afirmou que seu contador errou ao fazer a declaração de IRPF desses valores no ano de 2004 como transferência patrimonial. Mas, depois, em 2009, a declaração foi retificada como perdão de dívida. Ao analisar o caso (apelação nº 0004537- 96.2011.8.26.0602), os desembargadores entenderam que não houve demonstração das transferências realizadas e de documentação sobre a dívida contraída.

Nesse mesmo sentido, a 11ª Câmara também deu decisão contrária (apelação nº 0006243-86.2011.8.26.0482) a um outro contribuinte que tinha recebido R\$ 862 mil de seu pai. Ele alegava que era um empréstimo, porém, a Justiça entendeu ser perdão de dívida, equivalente à doação. O Fisco lavrou um auto de infração cobrando R\$ 34 mil de ITCMD, o que foi mantido.

A única decisão até agora favorável ao contribuinte, é de 2016, da 9ª Câmara. No caso, o contribuinte alegou que contraiu um empréstimo com uma empresa no Japão de R\$ 1,6 milhão e, no curso do contrato, houve uma remissão da dívida de R\$ 572 mil. Porém, esses valores foram declarados no IRPF 2005 no campo de transferência de bens e direitos, o que foi um erro, segundo o processo, porque se trata de perdão de dívida.

O relator Nuncio Theophilo Neto entendeu que houve um equívoco no preenchimento da declaração do imposto de renda. Além disso, para o desembargador, não se pode equiparar o perdão de dívida com doação porque, de acordo com o artigo 538 do Código Civil, “considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”. E o “perdão da dívida é remissão, forma de extinção de uma obrigação, nos termos do artigo 385 do CC [Código Civil]”.

Segundo a decisão, “a pretendida equiparação de uma figura contratual a uma mera forma de extinção de obrigação evidentemente representa violação ao princípio da legalidade tributária”. A decisão (apelação nº 0004536-14.2011.8.26.0602) foi unânime.

Segundo o advogado Leo Lopes de Oliveira Neto, do Focaccia Amaral Pellon e Lamonica Advogados, o perdão parcial de dívida é comum em negócios empresariais, na expectativa de que haja o pagamento de, ao menos, parte da dívida. “Nesses casos, por exemplo, não vejo fundamento para que haja a equiparação a uma doação, já que não se trata de uma vontade de quem perdoa, mas sim, muitas vezes, de ser o único meio cabível para se obter o pagamento de parte da dívida”, como ocorreu no caso analisado pela 9ª Câmara que rejeitou a incidência do imposto.



De acordo com o artigo 16 da Lei paulista nº 10.705, de 2000, nas transações até o montante de R\$ 308,4 mil a alíquota do ITCMD é de 2,5% e, acima desse limite, 4%. Procurada pelo Valor, a Procuradoria Geral do Estado (PGE) de São Paulo não retornou até o fechamento da reportagem.

[https://www.valor.com.br/legislacao/6066053/tj-sp-e-favoravel-cobranca-de-itcmd-sobre-dividas-perdoadas?utm\\_source=akna&utm\\_medium=email&utm\\_campaign=](https://www.valor.com.br/legislacao/6066053/tj-sp-e-favoravel-cobranca-de-itcmd-sobre-dividas-perdoadas?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=)

## **Opção pelo Simples Nacional 2019**

O prazo para solicitar a opção e regularizar as pendências termina em 31/01/2019

Podem optar pelo Simples Nacional as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) que não incorram em nenhuma das vedações previstas no art. 3º, §4º, e art. 17 e parágrafos da Lei Complementar 123, de 2006, regulamentada pela Resolução CGSN 140/2018.

### **1 - EMPRESAS EM ATIVIDADE**

Para as empresas já em atividade, a solicitação de opção poderá ser feita em janeiro/2019, até o último dia útil (31/01/2019). A opção, se deferida (aceita), retroagirá a 01/01/2019.

### **2 - EMPRESAS EM INÍCIO DE ATIVIDADE**

Para empresas em início de atividade, o prazo para a solicitação de opção é de 30 dias contados do último deferimento de inscrição (municipal ou estadual, caso exigíveis), desde que não tenham decorridos 180 dias da data de abertura constante do CNPJ. Quando deferida, a opção produz efeitos a partir da data da abertura do CNPJ. Após esse prazo, a opção somente será possível no mês de janeiro do ano-calendário seguinte, produzindo efeitos a partir de 01/01/2019.

### **3 – AGENDAMENTO**

Aqueles que tiveram o agendamento confirmado (para agendamentos realizados no período de 01/11/2018 a 28/12/2018) podem emitir o Termo de Deferimento (em Simples - Serviços > Opção > Agendamento – Emissão do Termo de Deferimento), ou consultar a situação de optante pelo Simples Nacional no serviço Consulta Optantes.

As empresas que não conseguiram agendar a opção, por causa de pendências não regularizadas, ainda podem solicitar a opção pelo Simples Nacional.

### **4 - SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO E CANCELAMENTO PELA INTERNET**

A solicitação é feita somente na internet, por meio do Portal do Simples Nacional (em Simples - Serviços > Opção > Solicitação de Opção pelo Simples Nacional), sendo irretratável para todo o ano-calendário. Durante o período da opção, é permitido o cancelamento da solicitação da Opção pelo Simples Nacional, salvo se o pedido já houver sido deferido. O cancelamento não é permitido para empresas em início de atividade.

### **5 - REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS – DENTRO DO PRAZO DE OPÇÃO**



Enquanto não vencido o prazo para a solicitação da opção, o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional.

#### Parcelamento de débitos do Simples Nacional

O pedido de parcelamento pode ser feito no Portal do Simples Nacional ou no Portal e-CAC da RFB, no serviço “Parcelamento – Simples Nacional”.

O acesso ao Portal do Simples Nacional é feito com certificado digital ou código de acesso gerado no portal do Simples.

O acesso ao Portal e-CAC é realizado com certificado digital ou código de acesso gerado no e-CAC.

O código de acesso gerado pelo Portal do Simples Nacional não é válido para acesso ao e-CAC da RFB, e vice-versa.

#### 6 - EMPRESA JÁ OPTANTE NÃO PRECISA FAZER NOVA OPÇÃO

A ME/EPP regularmente optante pelo Simples Nacional não precisa fazer nova opção a cada ano. Uma vez optante, a empresa somente sairá do regime quando excluída, seja por comunicação do optante ou de ofício.

#### 7 - INSCRIÇÕES MUNICIPAIS E ESTADUAIS

Todas as empresas que desejarem optar pelo Simples Nacional deverão ter a inscrição no CNPJ, a inscrição Municipal e, quando exigível, a inscrição Estadual. A inscrição municipal é sempre exigível. A inscrição estadual é exigida para a empresa que exerça atividades sujeitas ao ICMS.

#### 8 - RESULTADO DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO

A solicitação da opção será analisada, podendo ser deferida (aceita) ou não. Não podem optar pelo Simples Nacional as empresas que incorram em alguma das vedações previstas na Lei Complementar nº 123/2006. A análise da solicitação é feita por União (RFB), Estados e Municípios, em conjunto. Portanto, a empresa não pode possuir pendências cadastrais e/ou fiscais, inclusive débitos, com nenhum ente federado.

#### 9 - ACOMPANHAMENTO E RESULTADOS PARCIAIS

O contribuinte pode acompanhar o andamento, os processamentos parciais e o resultado final da solicitação no serviço “Acompanhamento da Formalização da Opção pelo Simples Nacional”.

Para opção de empresas já em atividade, durante o período de opção, serão realizados processamentos parciais nos dias 12/01/2019, 19/01/2019 e 26/01/2019, que têm como objetivo o deferimento das solicitações de empresas que, inicialmente, apresentaram pendências, mas que as regularizaram antes desses prazos.

Caso o contribuinte tenha regularizado parcialmente as pendências, serão apresentadas somente as que restarem.





Assim, a solicitação poderá ser deferida antes do resultado final, se em um dos processamentos parciais não mais constarem pendências informadas pela RFB, Estados ou Municípios.

O resultado final da opção será divulgado em 14/02/2019.

## 10 - INDEFERIMENTO DA OPÇÃO

Na hipótese da opção pelo Simples Nacional ser indeferida, será expedido termo de indeferimento da opção pelo ente federado responsável pelo indeferimento. O indeferimento submete-se ao rito processual definido em legislação específica do respectivo ente que o emitiu.

### Termo de Indeferimento

Caso as pendências que motivaram o indeferimento da opção sejam originadas de mais de um ente federado, serão expedidos tantos termos de indeferimento quantos forem os entes que impediram o ingresso no regime.

A RFB utilizará o aplicativo Domício Tributário Eletrônico (DTE-SN) - disponível no Portal do Simples Nacional - para enviar ao contribuinte o Termo de Indeferimento da solicitação de opção pelo Simples Nacional.

Considerar-se-á realizada a ciência da comunicação no dia em que se efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; que deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Os termos de indeferimento dos demais entes observarão as formas de notificação previstas na respectiva legislação.

### Contestação

A contestação à opção indeferida deverá ser protocolada diretamente na administração tributária (RFB, Estado, Distrito Federal ou Município) na qual foram apontadas as irregularidades que vedaram o ingresso ao regime. E deverá ser protocolada no Ente Federado (originário da pendência), após a ciência do indeferimento.

## 11 - MAIS INFORMAÇÕES

Informações adicionais podem ser obtidas no Perguntas e Respostas do Portal do Simples Nacional – no capítulo “Opção”.

Durante o ano de 2018 e início de 2019 tivemos 574.710 empresas excluídas do Simples Nacional por débitos, sendo 496.922 pela Receita Federal, 13.729 pelos Estados e 64.059 pelos Municípios.

Essas exclusões têm efeito a partir de 01/01/2019. Portanto, caso uma dessas empresas faça pesquisa no Portal do Simples Nacional, constará como “Não optante”.

A empresa poderá fazer novo pedido de opção pelo Simples Nacional até o dia 31/01/2019. Entretanto, terá que regularizar os débitos (por meio de pagamento ou parcelamento), para que o



pedido venha a ser deferido, além de regularizar demais pendências apontadas pelos entes federados no momento da nova solicitação de opção.

Portanto, as empresas que foram excluídas por débitos, mas pretendem retornar ao Simples Nacional, devem regularizar os débitos e demais pendências e fazer novo pedido de opção no Portal do Simples Nacional.

<http://contadores.cnt.br/noticias/tecnicas/2019/01/15/opcao-pelo-simples-nacional-2019.html>

## **SOCIEDADES ANÔNIMAS – ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA**

### **1 – INTRODUÇÃO**

A assembleia geral ordinária e a assembleia geral extraordinária poderão ser, cumulativamente, convocadas e realizadas no mesmo local, data e hora e instrumentadas em ata única.

A documentação a ser apresentada à Junta Comercial para arquivamento da ata obedecerá à especificação determinada na Instrução Normativa DREI nº 30/2017, Anexo III, e da Lei nº 6.404/1976..

Os requisitos de convocação, instalação, ordem do dia e “quorum” devem ser observados, de forma individualizada, em relação a cada assembleia.

Neste procedimento abordamos os principais aspectos relacionados à documentação, orientações e procedimentos necessários para a elaboração e arquivamento da Ata da Assembleia Ordinária.

### **2 – ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA**

A Lei das Sociedades Anônimas e o Código Civil determinam que, em até 04 (quatro) meses contados do término de cada exercício social, as sociedades anônimas, e também as sociedades limitadas, devem realizar uma assembleia geral ordinária, com o objetivo principal de submeter as contas dos administradores à aprovação dos acionistas e sócios.

Para as sociedades que têm seu exercício social coincidente com o ano civil (de 1º de janeiro a 31 de dezembro), o prazo para realização da AGO referente a 2017 se encerrará em 30 de abril de 2018.

As regras de convocação para a AGO, diferem entre Sociedades Anônimas e Sociedades Limitadas, pois as regras das S/As são bem mais rígidas.

Nas sociedades limitadas compostas por até 10 (dez) sócios as deliberações podem ser tomadas por reuniões de sócios, hipótese na qual as regras de convocação, instalação e deliberação podem ser reguladas de forma mais flexível no contrato social.

Especificamente para as Sociedades Anônimas, as seguintes matérias devem ser deliberadas em AGO, segundo o artigo 132 da Lei nº 6.404/1976:

I – tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;

II – deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;



III – eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso;

IV – aprovar a correção da expressão monetária do capital social (artigo 167).

Ata é o documento na qual se registram de modo objetivo, claro e com fidelidade as ocorrências de uma reunião. O conteúdo de uma ata pode ser levado à publicidade em jornais para conhecimento dos interessados ou para atender à legislação. Assim a ata pode ter valor administrativo e/ou legal e várias precauções devem ser tomadas para sua lavratura.

### 3 – DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA E PROCEDIMENTOS

Segundo a Lei nº 6.404/1976, em seu artigo 133, “Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124, que se acham à disposição dos acionistas:

I – o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;

II – a cópia das demonstrações financeiras;

III – o parecer dos auditores independentes, se houver.

IV – o parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e

V – demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia.

Os anúncios indicarão o local ou locais onde os acionistas poderão obter cópias desses documentos.

A companhia remeterá cópia desses documentos aos acionistas que o pedirem por escrito, nas condições previstas no § 3º do artigo 124.

Os documentos referidos neste artigo, à exceção dos constantes dos incisos IV e V, serão publicados até 5 (cinco) dias, pelo menos, antes da data marcada para a realização da assembléia-geral.

A assembléia-geral que reunir a totalidade dos acionistas poderá considerar sanada a falta de publicação dos anúncios ou a inobservância dos prazos referidos neste artigo; mas é obrigatória a publicação dos documentos antes da realização da assembléia.

A publicação dos anúncios é dispensada quando os documentos a que se refere este artigo são publicados até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia-geral ordinária.

O DREI, através da Instrução Normativa DREI Nº 38/2017, em seu Anexo III, orienta com base no parágrafo único do art. 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que nenhum outro documento será exigido, além dos abaixo especificados:



A – Requerimento assinado por administrador, acionista, procurador, com poderes gerais ou específicos, ou por terceiro interessado devidamente identificado com nome completo, identidade e CPF (art. 1.151 do Código Civil).

B – Certidão ou cópia da ata da assembleia geral ordinária autenticada pelo presidente e secretário da assembleia – Para fins de registro, deverá ser apresentada cópia/certidão da ata autenticada pelo presidente e secretário da assembleia, facultada a assinatura dos demais acionistas presentes.

C – Original ou cópia autenticada de procuração, com poderes específicos e se por instrumento particular, com firma reconhecida, quando o requerimento for assinado por procurador. Se o outorgante for analfabeto, a procuração deverá ser passada por instrumento público.

Obs.: as procurações poderão, a critério do interessado, apenas instruir o requerimento ou ser arquivadas em processo separado. Nesta última hipótese, com pagamento do preço do serviço devido.

D – Cópia autenticada da identidade dos diretores, quando houver ingresso.

Documentos admitidos: Os previstos no art. 2º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009 – Caso a cópia não seja autenticada por cartório, a autenticação poderá ser efetuada pelo servidor, no ato da apresentação da documentação, à vista do documento original.

Se a pessoa for estrangeira, é exigida identidade com a prova de visto permanente e dentro do período de sua validade ou documento fornecido pelo Departamento de Polícia Federal, com a indicação do número do registro.

A revalidação da identidade é dispensada para estrangeiros portadores de visto permanente

que tenham participado de recadastramento anterior desde que: (a) tenham completado sessenta anos de idade, até a data do vencimento do documento de identidade, ou (b) que sejam portadores de deficiência física. Na oportunidade, será necessária a prova da participação no recadastramento e, se for o caso, da condição de pessoa portadora de deficiência física. (Lei nº 9.505, de 15 de outubro de 1997).

Estrangeiro sem visto permanente pode ser indicado para o cargo de diretor de companhia, desde que não haja eleição e investidura do indicado no cargo respectivo.

E – Folhas do Diário Oficial e do jornal de grande circulação que publicaram o aviso de que o

relatório da administração, cópia das demonstrações financeiras e, se houver, parecer dos

auditores independentes, se acham à disposição dos acionistas.

Folhas do Diário Oficial e do jornal de grande circulação que publicaram o edital de convocação da AGO.

Folhas do Diário Oficial e do jornal de grande circulação que publicaram o relatório da administração, cópia das demonstrações financeiras e o parecer dos auditores independentes, se houver.

Notas:





Nota 1: A publicação do aviso será dispensada quando:

- Os documentos indicados nos incisos I, II e III do art. 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 forem publicados, pelo menos, 30 (trinta) dias antes da data marcada para a realização da AGO;
- a AGO reunir a presença da totalidade dos acionistas.

É dispensada a apresentação de folhas de jornais, quando a ata consignar os nomes dos mesmos, respectivas datas e nºs de folhas onde foram feitas as publicações do aviso.

É dispensada a apresentação das folhas dos jornais, quando estas forem arquivadas em processo em separado, anteriormente ao arquivamento da ata de assembleia geral ordinária.

Nota 2: A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) poderá (art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 – modificada pela Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001):

A – Convocar assembleia geral por anúncio entregue a todos os acionistas, contra recibo, com a antecedência de 8 (oito) dias, se em 1ª convocação e 5 (cinco) dias, em 2ª;

B – Deixar de publicar o anúncio de que o relatório da administração, cópia das demonstrações financeiras e o parecer dos auditores independentes, se houver, se acham à disposição dos acionistas, bem como deixar de publicar tais documentos.

Nessa hipótese, cópias autenticadas dos recibos da correspondência e dos documentos citados deverão ser arquivadas junto com a cópia da ata da assembleia que deliberar sobre os documentos. Essas disposições não se aplicam à companhia controladora de grupo de sociedades, ou a ela filiadas.

Nota 3: A publicação da convocação é dispensada quando constar da ata a presença da totalidade dos acionistas (§ 4º do art. 124 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976).

É dispensada a apresentação das folhas quando a ata consignar os nomes, respectivas datas e folhas, dos jornais onde foram efetuadas as publicações.

É dispensada a apresentação das folhas dos jornais, quando estas forem arquivadas em processo em separado, anteriormente ao arquivamento da ata de AGO.

Mesmo presente à assembleia a totalidade dos acionistas, a publicação dos documentos indicados nos incisos I, II e III do art. 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, é obrigatória antes da realização da AGO (§ 4º do art. 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976), para as companhias que não se enquadrarem nas disposições do art. 294, da lei supracitada.

É dispensada a apresentação das folhas quando a ata consignar os nomes dos jornais, respectivas datas e folhas onde foi feita a publicação.

É dispensada a apresentação das folhas dos jornais, quando estas forem arquivadas em processo em separado, anteriormente ao arquivamento da ata da AGO.



Folhas do Diário Oficial e do jornal de grande circulação que publicaram o relatório da administração, cópia das demonstrações financeiras e o parecer dos auditores independentes, se houver.

F – Aprovação prévia do órgão governamental competente, quando for o caso.

Vide Instrução Normativa DREI nº 14/2013

G – Ficha de Cadastro Nacional – FCN, que poderá ser exclusivamente eletrônica, se houver, eleição/reeleição/alteração da diretoria.

Comprovantes de pagamento:

– Guia de Recolhimento/Junta Comercial; e Ficha de Cadastro Nacional – FCN, que poderá ser exclusivamente eletrônica, se houver, eleição/reeleição/alteração da diretoria.

Caso a Junta Comercial utilize sistema de integração entre os órgãos de registro e legalização de empresas, que permita transmissão eletrônica dos dados, fica dispensada a apresentação destes documentos.

Comprovantes de pagamento: (9) – Guia de Recolhimento/Junta Comercial ;e

– DARF/Cadastro Nacional de Empresas (código 6621).

No DF, o recolhimento deve ser efetuado em um único DARF, sob o código 6621.

#### 4 – ORIENTAÇÕES E PROCEDIMENTOS

##### 4.1 – QUORUM” DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA

A assembleia geral ordinária instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 do capital social com direito de voto e, em segunda convocação, com qualquer número (art. 125 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976), ressalvadas as exceções previstas em lei.

##### 4.2 – “QUORUM” DE DELIBERAÇÃO

As deliberações serão tomadas pela maioria absoluta de votos dos presentes, não computados os votos em branco, podendo o estatuto da companhia fechada aumentar o “quórum” exigido para certas deliberações, desde que especifique as matérias (art. 129 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

Se o arquivamento for negado, por inobservância de prescrição ou exigência legal ou por irregularidade verificada na constituição da companhia, os primeiros administradores deverão convocar imediatamente a assembleia geral para sanar a falta ou irregularidade, ou autorizar as providências que se fizerem necessárias.



A instalação e funcionamento da assembleia obedecerão as regras atinentes à Assembleia de Constituição, devendo a deliberação ser tomada por acionistas que representem, no mínimo, metade do capital social.

Se a falta for do estatuto, poderá ser sanada na mesma assembleia, a qual deliberará, ainda, sobre se a companhia deve promover a responsabilidade civil dos fundadores. (§ 1º do art. 97 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976)

#### 4.3 – CERTIDÃO OU CÓPIA AUTÊNTICA DA ATA

A certidão ou cópia da ata da assembleia geral ordinária deve conter:

- a) Título do documento;
- b) Número de Identificação do Registro de Empresas – NIRE;
- c) Número do CNPJ;
- d) O texto da ata;
- e) O nome dos acionistas presentes; e
- f) As assinaturas do Presidente e do Secretário da Assembleia e dos acionistas que desejarem assinar.

#### 4.4 – ASPECTOS FORMAIS

A ata não poderá conter emendas, rasuras e entrelinhas, admitida, porém, nesses casos, ressalva expressa no próprio instrumento, com assinatura das partes.

Nos instrumentos particulares, não deverá ser utilizado o verso das folhas da ata, cujo texto será grafado na cor preta, obedecidos os padrões técnicos de indelebilidade e nitidez para permitir sua reprografia, microfilmagem e/ou digitalização.

Para efeito de autenticação, quando for o caso, o verso poderá ser utilizado

#### 4.5 – ELEIÇÃO DE ADMINISTRADORES OU CONSELHEIROS

Havendo eleição de administradores ou conselheiros fiscais, os mesmos devem ser qualificados, indicando:

- a) Nome civil por extenso;
- b) Nacionalidade;
- c) Estado civil;
- d) Profissão;
- e) Número de identidade e órgão expedidor;



f) CPF;

g) Residência com endereço completo.

A qualificação completa dos administradores é necessária mesmo no caso de reeleição, bem como o prazo de gestão dos eleitos (§ 1º do art. 146 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976), inclusive sua remuneração (art. 152 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

#### 4.6 – AGO REALIZADA FORA DO PRAZO DE 4 MESES

É admissível o arquivamento da ata de assembleia geral ordinária realizada fora do prazo legal.

#### 4.7 – ASSEMBLEIA GERAL COM INTERRUÇÃO DOS TRABALHOS

A assembleia geral pode ser suspensa, admitindo-se a continuidade em data posterior, sem necessidade de novos editais de convocação, desde que determinados o local, a data e a hora de prosseguimento da sessão e que, tanto na ata da abertura quanto na do reinício, conste o “quorum” legal e seja respeitada a ordem do dia constante do edital.

#### 4.8 – ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA – MODELO BÁSICO

##### MODELO DE ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

CIA: .....

CNPJ : .....

Ata de assembleia geral ordinária realizada em .... de ..... de .....

Aos dois dias do mês de .....de ....., às ..... horas, em sua sede social, à rua ....., nº ....., nesta cidade, reuniram-se em assembleia geral ordinária os acionistas da ....., conforme edital de convocação publicado no Diário Oficial do Estado ..... e no jornal ....., desta capital, nos dias ....., ..... e ..... de ..... findo, vindo também publicado nesse edital o aviso a que se refere o artigo 133 da Lei nº 6.404/76.

Assumindo a presidência, por aclamação, ..... (nome completo), este convidou a mim, ..... (nome completo), para secretariar a reunião, ficando, assim, constituída a mesa. Verificando pelo livro de presença o comparecimento da totalidade dos acionistas, deu o Sr. Presidente início aos trabalhos, esclarecendo que esta assembleia geral fora convocada para o fim de tomar conhecimento e deliberar sobre as contas da Diretoria, seu relatório e parecer do Conselho Fiscal, relativos ao último exercício, bem como eleger os membros efetivos e os suplentes do novo Conselho Fiscal e determinar os respectivos vencimentos.

Lidos e postos em votação o relatório da Diretoria, o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício, a Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados, a Demonstração dos Fluxos de Caixa, as notas explicativas, o parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em ..... de ..... de ..... e publicado no Diário Oficial do Estado ..... em ..... de ..... de ..... foram os mesmos aprovados por unanimidade, abstendo-se de votar os legalmente impedidos.





Passando-se à eleição dos membros efetivos do Conselho Fiscal, foram escolhidos os Srs. ...., brasileiro, casado, do comércio, residente em ....., portador da Carteira de Identidade RG nº ..... e do CPF nº .....; ....., brasileiro, solteiro, maior, do comércio, residente em ....., portador da Carteira de Identidade RG nº ..... e do CPF nº .....; e ....., brasileiro, casado, contador, residente em ....., portador da Carteira de Identidade RG nº ..... e do CPF nº ..... Como membros suplentes foram eleitos os Srs. ...., brasileiro, solteiro, maior, do comércio, residente em ....., portador da Carteira de Identidade RG nº ..... e do CPF nº .....; ....., brasileiro, solteiro, maior, residente em ....., portador da Carteira de Identidade RG nº ..... e do CPF nº .....; e ....., brasileiro, casado, contador, residente em ....., portador da Carteira de Identidade RG nº ..... e do CPF nº .....; com os honorários de R\$ ..... (.... reais) anuais fixados para cada membro efetivo.

Tratando de assunto de interesse social, o Sr. Presidente propôs que o resultado do exercício fosse transferido para a conta de Reservas de Lucros, o que foi aprovado por unanimidade, pelos presentes. Nada mais havendo a tratar e como ninguém quisesse fazer uso da palavra, determinou o Sr. Presidente que se encerrasse a reunião, sendo suspensa a sessão e lavrada a presente ata, que, lida e achada conforme, foi assinada por todos os presentes.

....., .... de ..... de .....

..... – Presidente ..... – Secretário

Fonte: LegisWeb

### **Justiça determina escritório de contabilidade ressarcir prejuízo decorrente de erro na declaração de imposto de renda.**

Demandada foi responsabilizada pela falha no desempenho profissional.

O Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco julgou procedente o pedido do Processo nº 0700060-95.2018.8.01.0001, para que uma empresa de contabilidade faça o ressarcimento de R\$ 19.973,21 a um empreendimento.

A decisão, publicada na edição nº 6.270 do Diário da Justiça Eletrônico (pág. 14), responsabilizou a demandada pelo erro na declaração do imposto de renda.

O reclamado prestava serviços relacionados à escrituração fiscal e contábil da empresa. Deste modo, uma das obrigações era preencher a Declaração do Imposto de Renda de cada ano e transmitir à Receita Federal.

Segundo os autos, a contratada deixou de reportar valores retidos na fonte de dois sócios e, por isso, foram multados. Então, a parte autora notificou extrajudicialmente o responsável, que se manteve inerte e inadimplente.



No entendimento da juíza de Direito Thais Khalil, as provas produzidas foram suficientes para o deslinde da controvérsia, pois uma das cláusulas do contrato era “a integral responsabilidade por eventuais multas e juros decorrentes de imperfeições ou atrasos nos serviços contratados, desde que estivesse sido entregue a documentação necessária em tempo hábil”.

Assim, a magistrada compreendeu que os demandantes fazem jus ao ressarcimento, por isso foi deferido o pedido.

Da decisão cabe recurso.

<https://www.tjac.jus.br>

## **Contabilizei recebe aporte de R\$ 75 milhões liderado por fundo americano.**

Coluna do Broadcast

Especializado em contabilidade para micro e pequenas empresas, a Contabilizei recebeu aporte de R\$ 75 milhões, numa rodada de investimentos liderada pelo fundo norte-americano Point 72, que entra pela primeira vez no Brasil.

O investimento também teve participação da International Finance Corporation (IFC) do Banco Mundial, o Quona e o Fintech Collective.

Democratizar.

Com o aporte, a Contabilizei, que tem escritórios em São Paulo e Curitiba, pretende contratar e ampliar serviços. Hoje, a empresa tem mais de 200 funcionários e 10 mil clientes.

O investimento engrossa a lista de apoiadores, que já contava com Kaszek Ventures, e.Bricks, Endeavor Catalyst e Curitiba Angels.

Fundada em 2013 por Vitor Torres e Fábio Bacarin, a plataforma já processou R\$ 2 bilhões em faturamento dos clientes, com mais de R\$ 500 milhões em impostos. (Cristiane Barbieri)

<https://economia.estadao.com.br/blogs/coluna-do-broad/contabilizei-recebe-aporte-de-r-75-milhoes-liderado-por-fundo-americano/>

## **3.02 COMUNICADOS**

### **CONSULTORIA JURIDICA**

#### **Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária**

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.



O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

|                                                                                                                    |                   |                |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|----------------|
| Tributarista                                                                                                       |                   |                |
| Telefone: (11) 3224-5134 -<br>E-mail: <a href="mailto:juridico@sindcontsp.org.br">juridico@sindcontsp.org.br</a>   |                   |                |
| Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661                                                                      | 3ª e 6ª feira     | das 9h às 13h  |
|                                                                                                                    | 2ª e 5ª feira     | das 14h às 18h |
|                                                                                                                    | 4ª feira          | das 15h às 19h |
| Trabalhista                                                                                                        |                   |                |
| Telefone: (11) 3224-5133 -<br>E-mail: <a href="mailto:juridico3@sindcontsp.org.br">juridico3@sindcontsp.org.br</a> |                   |                |
| Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366                                                               | 3ª e 5ª feira     | das 9h às 13h  |
|                                                                                                                    | 2ª e 6ª feira     | das 14h às 18h |
|                                                                                                                    | 4ª feira          | das 15h às 19h |
| Terceiro setor                                                                                                     |                   |                |
| Telefone: (11) 3224-5141 -<br>E-mail: <a href="mailto:juridico4@sindcontsp.org.br">juridico4@sindcontsp.org.br</a> |                   |                |
| Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606                                                            | 2ª, 5ª e 6ª feira | das 9h às 13h  |
|                                                                                                                    | 3ª feiras         | das 14h às 18h |
|                                                                                                                    | 4ª feiras         | das 15h às 19h |

### 3.03 ASSUNTOS SOCIAIS

#### FUTEBOL

**Horário:** sábados as 11:00hs às 12:30hs.

**Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.**

**link:** <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

**Endereço:** Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

### 4.00 ASSUNTOS DE APOIO

#### 4.01 CURSOS CEPAC

## PROGRAMAÇÃO DE CURSOS

**JANEIRO/2019**

| DATA |        | DESCRIÇÃO                                                                | HORÁRIO        | SÓCIO      | NÃO<br>SÓCIO | C/H | PROFESSOR       |
|------|--------|--------------------------------------------------------------------------|----------------|------------|--------------|-----|-----------------|
| 22   | terça  | Contabilidade Básica na Prática                                          | 09h00 às 18h00 | R\$ 250,00 | R\$ 500,00   | 8   | Braulino José   |
| 29   | terça  | Oficina de Encerramento de Atos Societários                              | 09h00 às 18h00 | R\$ 250,00 | R\$ 500,00   | 8   | Francisco Motta |
| 30   | quarta | Planejamento estratégico para Empresas Contábeis                         | 09h00 às 18h00 | R\$ 250,00 | R\$ 500,00   | 8   | Sérgio Lopes    |
| 30   | quarta | Oficina de Abertura de Empresa                                           | 09h00 às 18h00 | R\$ 250,00 | R\$ 500,00   | 8   | Francisco Motta |
| 31   | quinta | Analista e Assistente Fiscal - Abordagem do ICMS, IPI, ISS, PIS E COFINS | 09h00 às 18h00 | R\$ 250,00 | R\$ 500,00   | 8   | Wagner Camilo   |

\*Programação sujeita às alterações

\*\* Pontuação na Educação Continuada

[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)

(11) 3224-5124 / 3224-5100

[cursos2@sindcontsp.org.br](mailto:cursos2@sindcontsp.org.br)**4.03 GRUPOS DE ESTUDOS****CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook**

Para ampliar as possibilidades de troca de informações e experiências, o Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – Sindcont-SP migrou o Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual para um grupo fechado no Facebook, em 2014. O espaço é um fórum de discussões, esclarecimento de dúvidas e questões ligadas à Contabilidade e amplia ainda mais o raio de ação dos Centros de Estudos, tornando suas reuniões ainda mais produtivas e dinâmicas ao dar continuidade às suas reuniões.

O objetivo é fazer uma extensão online das reuniões realizadas semanalmente. Essa interatividade agrega ainda mais valor às reuniões, dando calor e vida aos debates com um número ainda maior de participantes, acrescentando inovação, informação e conhecimento.

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

<https://www.facebook.com/groups/1431282423776301/>

**Grupo ICMS e demais impostos****Às Terças Feiras:**

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

**GRUPO IFRS e Gestão Contábil****Às Quintas Feiras:**

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.